TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DA UNIÃO EUROPEIA

PT

Ficha temática
A independência do poder judicial

Direção da Investigação e Documentação

curia.europa.eu

Prefácio

Ao longo dos anos, muitos acórdãos vieram enriquecer a jurisprudência do Tribunal de Justiça relativa ao princípio da independência da justiça no direito da União. Esta jurisprudência caracteriza-se pela diversidade dos domínios em causa, que vão dos processos de nomeação dos juízes nacionais até à presunção de inocência, passando pelos diferentes ângulos sob os quais este princípio é abordado.

Em primeiro lugar, esta jurisprudência visou o requisito da independência dos órgãos jurisdicionais nacionais suscetíveis de suscitar questões prejudiciais, a fim de garantir o bom funcionamento do mecanismo de reenvio prejudicial, nos termos do artigo 267.° TFUE. Os critérios de independência que o Tribunal de Justiça estabeleceu na sua jurisprudência relativa ao artigo 267.° TFUE foram, em seguida, aplicados noutros contextos.

Assim, em segundo lugar, um número significativo de acórdãos trataram da independência do poder judicial no contexto da proteção jurisdicional efetiva, na aceção do artigo 19.°, n.° 1, segundo parágrafo, TUE [1] e do artigo 47.° da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta») [2]. À luz destas disposições, o Tribunal de Justiça pronunciou-se sobre as exigências que devem cumprir os órgãos jurisdicionais nacionais suscetíveis de decidir sobre a aplicação ou a interpretação do direito da União a fim de garantir designadamente o respeito do Estado de Direito enquanto valor da União enunciado no artigo 2.° TUE [3].

Em último lugar, as exigências relativas à independência judicial foram tidas em conta em processos abrangidos pelo Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça, consagrado no Título V da Parte III do TFUE, nomeadamente no domínio da cooperação judiciária em matéria penal (artigos 82.° a 86.° TFUE).

Seguindo estas três vertentes, a presente ficha temática apresenta uma visão de conjunto da jurisprudência na matéria.

---

1 Nos termos desta disposição, «[o]s Estados-Membros estabelecem as vias de recurso necessárias para assegurar uma tutela jurisdicional efetiva nos domínios abrangidos pelo direito da União.»

2 O artigo 47.° da Carta consagra o direito fundamental à ação e o acesso a um tribunal imparcial.

3 Nos termos do artigo 2.° TUE, [a] União funda-se nos valores do respeito pela dignidade humana, da liberdade, da democracia, da igualdade, do Estado de direito e do respeito pelos direitos do Homem, incluindo os direitos das pessoas pertencentes a minorias. Estes valores são comuns aos Estados-Membros, numa sociedade caracterizada pelo pluralismo, a não discriminação, a tolerância, a justiça, a solidariedade e a igualdade entre homens e mulheres.»

Lista dos atos referidos

Cooperação judiciária em matéria civil

Regulamento (CE) n.º 805/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, que cria o título executivo europeu para créditos não contestados (JO 2004, L 143, p. 15).

Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (reformulação) (JO 2012, L 351, p. 1).

Cooperação judiciária em matéria penal

Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros (JO 2002, L 190, p. 1), conforme alterada pela Decisão-Quadro 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009 (JO 2009, L 81, p. 24).

Diretiva (UE) 2016/343 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativa ao reforço de certos aspetos da presunção de inocência e do direito de comparecer em julgamento em processo penal (JO 2016, L 65, p. 1).

Política social

Diretiva 2000/78/CE do Conselho, de 27 de novembro de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional (JO 2000, L 303, p. 16).

Diretiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006, relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional (JO 2006, L 204, p. 23).

Princípios, objetivos e missões dos Tratados

Decisão 2006/928/CE da Comissão, de 13 de dezembro de 2006, que estabelece um mecanismo de cooperação e de verificação dos progressos realizados na Roménia relativamente a objetivos de referência específicos nos domínios da reforma judiciária e da luta contra a corrupção (JO 2006, L 354, p. 56).

Proteção de dados

Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO 2016, L 119, p. 1) (a seguir «RGPD»).

Índice

PREFÁCIO 3
LISTA DOS ATOS REFERIDOS 4
I. A INDEPENDÊNCIA DOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS NACIONAIS À LUZ DO PROCESSO PREJUDICIAL 7
1. Conceito de "órgão jurisdicional" na aceção do artigo 267.° TFUE 7
2. Direito dos órgãos jurisdicionais nacionais independentes submeterem um pedido de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça 12
II. A INDEPENDÊNCIA DOS JUÍZES E DOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS NACIONAIS COMPETENTES PARA APLICAR O DIREITO DA UNIÃO 18
1. Nomeação 19
2. Deontologia 39
3. Remuneração 44
4. Destacamento 46
5. Transferência 48
6. Promoção 49
7. Responsabilidade disciplinar 51
8. Responsabilidade pessoal, imunidade judicial e suspensão 65
9. Inamovibilidade dos juízes e idade da aposentação 77
10. Competência jurisdicional da fiscalização da independência judicial 82
III. A INDEPENDÊNCIA DO PROCESSO DECISÓRIO NOS PROCESSOS QUE QUE QUE VISAM A APLICAÇÃO DO DIREITO DA UNIÃO 84
IV. A INDEPENDÊNCIA DOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS NACIONAIS NOS DOMÍNIOS ABRANGIDOS PELO ESPAÇO DE LIBERDADE, SEGURANÇA E JUSTIÇA 88
1. Cooperação judiciária em matéria civil 88
2. Cooperação judiciária em matéria penal 90
2.1. Mandado de detenção europeu 90
2.2. Presunção de inocência 99

I. A independência dos órgãos jurisdicionais nacionais à luz do processo prejudicial

A jurisprudência do Tribunal de Justiça relativa aos critérios de independência judicial desenvolveu-se inicialmente em torno da interpretação do artigo 267.° TFUE, nos termos do qual só um «órgão jurisdicional» de um Estado-Membro tem o direito ou, consoante o caso, a obrigação de submeter ao Tribunal de Justiça um pedido de decisão prejudicial. A interpretação desta disposição deu ao Tribunal de Justiça a oportunidade de definir, no âmbito do exame da admissibilidade de um pedido de decisão prejudicial, o conceito de «órgão jurisdicional» e, em especial, o de «independência da justiça». Com efeito, a independência é um dos requisitos que o Tribunal de Justiça tem em conta para avaliar se um órgão de reenvio constitui um «órgão jurisdicional» habilitado a submeter questões prejudiciais ao Tribunal de Justiça [4].

1. Conceito de "órgão jurisdicional" na aceção do artigo 267.° TFUE

Acórdão de 21 de dezembro de 2023 (Grande Secção), Krajowa Rada Sądownictwa (Manutenção em funções de um juiz) (C-718/21, EU:C:2023:1015)

«Reenvio Prejudicial – Artigo 267.° TFUE – Conceito de "órgão jurisdicional" – Critérios – Izba Kontroli Nadzwyczajnej i Spraw Publicznych (Secção de Fiscalização Extraordinária e dos Processos de Direito Público) do Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal, Polónia) – Reenvio prejudicial apresentado por uma formação de julgamento que não tem a qualidade de tribunal independente e imparcial, previamente estabelecido por lei – Inadmissibilidade»

Por carta de 30 de dezembro de 2020, L. G., juiz no Sąd Okręgowy w K. (Tribunal Regional de K., Polónia), informou o Krajowa Rada Sądownictwa (Conselho Nacional da Magistratura, Polónia) (a seguir «KRS») da sua vontade de continuar a exercer funções após ter atingido a idade normal de aposentação. Dado que o KRS decidiu não conhecer do referido pedido por já ter caducado o prazo para a apresentação do mesmo, L. G. interpôs recurso perante a instância de reenvio. Tendo dúvidas quanto à compatibilidade com o artigo 19.°, n.° 1, segundo parágrafo, TUE, de uma legislação nacional que, por um lado, subordina ao consentimento do KRS a eficácia da referida declaração de um juiz e, por outro, prevê que a mesma declaração está sujeita a um prazo de caducidade absoluto, a referida instância submeteu um pedido de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça.

[4] V., a título de exemplo, Acórdão de 11 de junho de 1987, X (14/86, EU:C:1987:275), n.° 7, Acórdão de 17 de setembro de 1997, Dorsch Consult (C-54/96, EU:C:1997:413), n.° 23, e, mais recentemente, Acórdão de 29 de março de 2022, Getin Noble Bank (C-132/20, EU:C:2022:235), n.° 66, apresentado na rubrica II. 1, intitulada «Nomeação».

No processo em apreço, a instância de reenvio é constituída por três juízes da Izba Kontroli Nadzwyczajnej i Spraw Publicznych (Secção de Fiscalização Extraordinária e dos Processos de Direito Público, a seguir «Secção de Fiscalização Extraordinária»), instituída no Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal, Polónia) no âmbito das reformas, em 2017, do sistema judiciário polaco [5]. Estes três juízes foram nomeados para esta secção com base na Resolução n.° 331/2018, adotada em 28 de agosto de 2018 pelo KRS (a seguir «Resolução n.° 331/2018»).

Ora, por um lado, esta resolução foi anulada por um Acórdão proferido em 21 de setembro de 2021 pelo Naczelny Sąd Administracyjny (Supremo Tribunal Administrativo, Polónia) [6]. Por outro lado, no Acórdão de 8 de novembro de 2021, Dolińska-Ficek e Ozimek c. Polónia [7] (a seguir «Acórdão Dolińska-Ficek e Ozimek c. Polónia»), o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (a seguir «TEDH») concluiu pela existência de uma violação do requisito relativo ao «tribunal [...] estabelecido pela lei» enunciado no artigo 6.°, n.° 1, da Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais [8], devido ao processo que conduziu, com base na Resolução n.° 331/2018, à nomeação dos membros de duas formações de julgamento de três juízes da Secção de Fiscalização Extraordinária.

No seu acórdão, o Tribunal de Justiça, reunido em Grande Secção, declara o pedido de decisão prejudicial inadmissível com o fundamento de que esta instância não constitui um «órgão jurisdicional», na aceção do artigo 267.° TFUE.

Antes de mais, o Tribunal de Justiça recorda que, para apreciar se um organismo de reenvio reveste a natureza de «órgão jurisdicional», na aceção do artigo 267.° TFUE, toma em consideração um conjunto de elementos, como, entre outros, a origem legal desse organismo, a sua permanência, o caráter vinculativo da sua jurisdição, a natureza contraditória do seu processo, a aplicação, pelo organismo em causa, das regras de direito, bem como a sua independência. A este respeito, o Tribunal de Justiça já salientou que o Supremo Tribunal, enquanto tal, cumpre essas exigências e precisou que, na medida em que um pedido de decisão prejudicial emana de um órgão jurisdicional nacional, se deve presumir que este cumpre essas exigências independentemente da sua composição concreta. Com efeito, no âmbito de um processo prejudicial, não cabe ao Tribunal de Justiça, tendo em conta a repartição de funções entre este e o órgão jurisdicional nacional, verificar se a decisão de reenvio foi tomada em conformidade com as regras nacionais de organização e de processo judiciárias.

---

5 Esta secção, bem como uma nova secção do Supremo Tribunal, a Izba Dyscyplinarna (Secção Disciplinar), foram criadas pela ustawa o Sądzie Najwyższym (Lei do Supremo Tribunal), de 8 de dezembro de 2017, que entrou em vigor a 3 de abril de 2018.

6 Este acórdão foi proferido na sequência do Acórdão do Tribunal de Justiça de 2 de março de 2021, A. B. e o. (Nomeação dos juízes para o Supremo Tribunal — Recursos) (C-824/18, EU:C:2021:153), apresentado na rubrica II. 1., intitulada «Nomeação».

7 CE:ECHR:2021:1108JUD 004986819.

8 Assinada em Roma a 4 de novembro de 1950.

No entanto, essa presunção pode ser ilidida quando uma decisão judicial definitiva proferida por um órgão jurisdicional de um Estado-Membro ou um órgão jurisdicional internacional leve a considerar que o juiz que constitui o órgão jurisdicional de reenvio não tem a qualidade de tribunal independente e imparcial, previamente estabelecido por lei, na aceção do artigo 19.°, n.° 1, segundo parágrafo, TUE, lido à luz do artigo 47.°, segundo parágrafo, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta») [9].

A este respeito, o Tribunal salienta que o Acórdão Dolińska Ficek e Ozimek c. Polónia, do TEDH, e o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 21 de setembro de 2021, têm caráter definitivo e dizem especificamente respeito às circunstâncias em que os juízes da Secção de Fiscalização Extraordinária foram nomeados com base na Resolução n.° 331/2018.

Mais exatamente, por um lado, no Acórdão Dolińska-Ficek e Ozimek c. Polónia, o TEDH observou, em substância, que as nomeações dos membros que compunham as formações de julgamento em causa da Secção de Fiscalização Extraordinária foram efetuadas em manifesta violação das regras nacionais fundamentais que regulavam o processo de nomeação dos juízes. Embora seja verdade que, dos seis juízes que compunham as formações de julgamento da Secção de Fiscalização Extraordinária em causa nos processos que deram origem a esse acórdão, apenas um exerce funções na instância de reenvio, decorre, todavia, claramente da fundamentação desse acórdão que as apreciações do TEDH são indistintamente aplicáveis a todos os juízes dessa secção que foram nela nomeados em circunstâncias análogas e, em especial, com base na Resolução n.° 331/2018.

Por outro lado, no Acórdão de 21 de setembro de 2021, o Supremo Tribunal Administrativo anulou a Resolução n.° 331/2018, baseando-se, nomeadamente, em conclusões e apreciações que coincidiam em larga medida com as constantes do Acórdão Dolińska Ficek e Ozimek c. Polónia.

À luz das conclusões e apreciações decorrentes destes dois acórdãos, bem como da sua própria jurisprudência, o Tribunal analisa se a presunção do cumprimento dos requisitos de um «órgão jurisdicional», na aceção do artigo 267.° TFUE, deve ser considerada ilidida relativamente à instância de reenvio.

A este respeito, o Tribunal salienta, em primeiro lugar, que os juízes que compõem a instância de reenvio foram nomeados para a Secção de Fiscalização Extraordinária sob proposta do KRS, um órgão de cuja composição, na sequência de alterações legislativas ocorridas em 2017 e 2018 [10], 23 dos 25 membros foram designados pelos poderes

[9] V. Acórdão de 29 de março de 2022, Getin Noble Bank (C-132/20, EU:C:2022:235, n.° 72), apresentado na rubrica II. 1., intitulada «Nomeação».

[10] Artigo 9 bis da ustawa o Krajowej Radzie Sądownictwa (Lei relativa ao Conselho Nacional de Magistratura), de 12 de maio de 2011, conforme alterada pela ustawa o zmianie ustawy o Krajowej Radzie Sądownictwa oraz niektórych innych ustaw (Lei que altera a Lei relativa ao Conselho Nacional de Magistratura e outras leis), de 8 de dezembro de 2017, que entrou em vigor em 17 de janeiro de 2018, e pela ustawa

executivo e legislativo ou são membros dos referidos poderes. É certo que a circunstância de um órgão, como o KRS, envolvido no processo de nomeação dos juízes ser, de forma preponderante, composto por membros escolhidos pelo poder legislativo não pode, por si só, levar a que se questione a qualidade de tribunal previamente estabelecido por lei e a independência dos juízes nomeados no termo do referido processo. Todavia, tal não é o caso se essa mesma circunstância, conjugada com outros elementos pertinentes e com as condições em que foram feitas essas escolhas, conduzir a que se gerem tais dúvidas. Ora, as alterações legislativas relativas ao KRS ocorreram concomitantemente à adoção de uma reforma substancial do Supremo Tribunal, incluindo, nomeadamente, a criação, nesse órgão jurisdicional, de duas novas secções e a redução da idade de aposentação dos juízes do referido órgão jurisdicional. Estas alterações ocorreram, portanto, num momento em que muitos lugares de juiz do Supremo Tribunal declarados vagos ou criados de novo, seriam em breve providos.

Em segundo lugar, foram atribuídas à Secção de Fiscalização Extraordinária, assim criada *ex nihilo*, competências em matérias particularmente sensíveis, como o contencioso eleitoral e o relativo à realização de referendos, ou os recursos extraordinários de anulação de decisões definitivas proferidas pelos tribunais comuns ou por outras secções do Supremo Tribunal.

Em terceiro lugar, paralelamente às alterações legislativas supramencionadas, as regras em matéria de recursos jurisdicionais de resoluções do KRS que propõem candidatos à nomeação para lugares de juiz no Supremo Tribunal foram substancialmente alteradas, procedendo assim à eliminação da efetividade de tais recursos. Quanto a este aspeto, o Tribunal sublinhou igualmente que as restrições introduzidas por estas últimas alterações diziam unicamente respeito aos recursos interpostos de resoluções do KRS relativas à apresentação de candidaturas a lugares de juiz no Supremo Tribunal, ao passo que as resoluções do KRS relativas à apresentação de candidaturas a lugares de juiz nos outros órgãos jurisdicionais nacionais continuavam, por seu lado, sujeitas ao regime de fiscalização jurisdicional geral anteriormente em vigor [11].

Em quarto lugar, o Tribunal salientou igualmente no Acórdão W.Ż. (Secção de Fiscalização Extraordinária e dos Processos de Direito Público do Supremo Tribunal — (Nomeação) [12] que, quando ocorreu a nomeação, com base na Resolução n.° 331/2018, do membro da Secção de Fiscalização Extraordinária em causa no processo que deu origem a esse acórdão, o Supremo Tribunal Administrativo, que conhecia de um recurso de anulação desta resolução, tinha ordenado, em 27 de setembro de 2018, a suspensão da sua execução. Ora, esta mesma circunstância verifica-se no que respeita à nomeação

o zmianie ustawy - Prawo o ustroju sądów powszechnych oraz niektórych innych ustaw (Lei que altera a Lei relativa à Organização dos Tribunais Comuns e outras leis), de 20 de julho de 2018, que entrou em vigor em 27 de julho de 2018.

11 Acórdão de 2 de março de 2021, A. B. e o. (Nomeação dos juízes para o Supremo Tribunal — Recursos), C-824/18, EU:C:2021:153, n.os 157, 162 e 164), apresentado na rubrica II 1., intitulada «Nomeação».

12 Acórdão de 6 de outubro de 2021, W.Ż. (Secção de Fiscalização Extraordinária e dos Processos de Direito Público do Supremo Tribunal — Nomeação) (C-824/19, EU:C:2021:798), apresentado na rubrica «II. 1. Nomeação», e «II. 5. Transferência».

dos três membros que fazem parte da formação de julgamento da instância de reenvio. Assim, o facto de o Presidente da República da Polónia ter procedido, com urgência e sem esperar que se tome conhecimento da fundamentação do Despacho de 27 de setembro de 2018, às nomeações em causa com base na Resolução n.° 331/2018, que, no entanto, tinha sido suspensa por esse despacho, violou gravemente o princípio da separação de poderes que caracteriza o funcionamento de um Estado de direito.

Em quinto lugar, quando o Supremo Tribunal Administrativo conhecia do recurso de anulação da Resolução n.° 331/2018 e tinha suspendido a instância nesse litígio enquanto aguardava o Acórdão do Tribunal de Justiça no processo A. B. e o. [13], o legislador polaco adotou uma lei que previa designadamente a proibição da interposição de qualquer recurso futuro das resoluções do KRS que proponham a nomeação de juízes para o Supremo Tribunal, bem como o não conhecimento do mérito dos recursos dessa natureza ainda pendentes [14]. Ora, no que respeita às alterações introduzidas por esta lei, o Tribunal já declarou que, especialmente quando consideradas conjuntamente com todos os outros elementos de contextualização, tais alterações são suscetíveis de sugerir que o poder legislativo polaco agiu, neste caso, com o intuito específico de impedir qualquer possibilidade de se exercer uma fiscalização jurisdicional das resoluções em causa [15].

Em sexto e último lugar, o Tribunal especifica que, embora seja verdade que os efeitos do Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 21 de setembro de 2021, supramencionado, não incidem sobre a validade e a eficácia dos atos presidenciais de nomeação para os lugares de juiz em causa, é igualmente verdade que o ato pelo qual o KRS propõe a nomeação de um candidato para um lugar de juiz no Supremo Tribunal constitui uma condição *sine qua non* para que esse candidato possa ser nomeado para tal lugar pelo Presidente da República da Polónia.

Em conclusão, o Tribunal de Justiça decide que todos os elementos, tanto sistémicos como circunstanciais, mencionados anteriormente, que caracterizaram a nomeação, na Secção de Fiscalização Extraordinária, dos três juízes que compõem a instância de reenvio no presente processo, têm por consequência que esta não tem a qualidade de tribunal independente e imparcial, previamente estabelecido pela lei, na aceção do artigo 19.°, n.° 1, segundo parágrafo, TUE, lido à luz do artigo 47.°, segundo parágrafo, da Carta, pelo que esta formação não constitui um «órgão jurisdicional», na aceção do artigo 267.° TFUE. Com efeito, estes elementos podem gerar dúvidas legítimas, no espírito dos particulares, quanto à impermeabilidade dos interessados e da formação

[13] Acórdão de 2 de março de 2021, A. B. e o. (Nomeação dos juízes para o Supremo Tribunal — Recursos) (C-824/18, EU:C:2021:153), apresentado na rubrica II. 1., intitulada «Nomeação».

[14] A ustawa o zmianie ustawy o Krajowej Radzie Sądownictwa oraz ustawy - Prawo o ustroju sądów administracyjnych (Lei que altera a Lei relativa ao Conselho Nacional de Magistratura e a Lei relativa à Organização dos Tribunais Administrativos), de 26 de abril de 2019, que entrou em vigor a 23 de maio de 2019.

[15] Acórdão de 2 de março de 2021, A. B. e o. (Nomeação dos juízes para o Supremo Tribunal — Recursos), C-824/18, EU:C:2021:153, n.os 137 e 138), apresentado na rubrica II. 1., intitulada «Nomeação».

de julgamento na qual exercem funções a elementos externos, em especial, a influências diretas ou indiretas dos poderes legislativo e executivo nacionais, e quanto à sua neutralidade relativamente aos interesses em confronto. Os referidos elementos são, assim, suscetíveis de conduzir a uma falta de aparência de independência ou de imparcialidade desses juízes e dessa instância, que poderia pôr em causa a confiança que a justiça deve inspirar aos particulares numa sociedade democrática e num Estado de direito.

2. Direito dos órgãos jurisdicionais nacionais independentes submeterem um pedido de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça

Acórdão de 15 de julho de 2021 (Grande Secção), Comissão/Polónia (Regime disciplinar dos juízes) (C-791/19, EU:C:2021:596)

«Incumprimento de Estado – Regime disciplinar aplicável aos juízes – Estado de Direito – Independência dos juízes – Tutela jurisdicional efetiva nos domínios abrangidos pelo direito da União – Artigo 19.°, n.° 1, segundo parágrafo, TUE – Artigo 47.° da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia» – Infrações disciplinares devido ao conteúdo de decisões judiciais – Jurisdições disciplinares independentes e estabelecidas pela lei – Respeito do prazo razoável e dos direitos de defesa em processos disciplinares – Artigo 267.° TFUE – Limitação do direito e da obrigação dos órgãos jurisdicionais nacionais de submeter ao Tribunal pedidos de decisão prejudicial»

Em 2017, a Polónia adotou um novo regime disciplinar relativo aos juízes do Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal, Polónia) e dos tribunais comuns. No âmbito desta reforma legislativa foi criada uma nova secção, a Izba Dyscyplinarna (a seguir «Secção Disciplinar») no Supremo Tribunal. Esta secção foi nomeadamente encarregada de conhecer dos processos disciplinares relativos aos juízes do Supremo Tribunal, e, em sede de recurso, dos processos relativos aos juízes dos tribunais comuns.

Considerando que, ao adotar este novo regime disciplinar, a Polónia não cumpriu as obrigações que lhe incumbem ao abrigo do direito da União [16], a Comissão Europeia intentou uma ação por incumprimento no Tribunal de Justiça. A Comissão sustenta nomeadamente que este regime disciplinar não garante a independência nem a imparcialidade da Secção Disciplinar, que é exclusivamente composta por juízes selecionados pelo Krajowa Rada Sądownictwa (Conselho Nacional da Magistratura,

[16] A Comissão considerava que a Polónia não tinha dado cumprimento às obrigações que lhe incumbem por força do artigo 19.°, n.° 1, segundo parágrafo, TUE – que prevê a obrigação de os Estados-Membros estabelecerem as vias de recurso necessárias para assegurar uma tutela jurisdicional efetiva nos domínios abrangidos pelo direito da União – e do artigo 267.°, segundo e terceiro parágrafos, TFUE – que prevê a possibilidade (segundo parágrafo) de alguns órgãos jurisdicionais e a obrigação (terceiro parágrafo) para outros de procederem a um reenvio prejudicial.

Polónia) (a seguir «KRS») e que tem 23 dos seus 25 membros designados pelas autoridades políticas.

No acórdão proferido neste processo, o Tribunal de Justiça, reunido em Grande Secção, julgou procedente a ação por incumprimento intentada pela Comissão. Por um lado, o Tribunal de Justiça constata que este novo regime disciplinar dos juízes prejudica a independência dos mesmos. Por outro lado, este regime não permite aos juízes em causa respeitarem, com toda a independência, as obrigações que lhes são impostas no quadro do mecanismo de reenvio prejudicial.

Num segundo momento, o Tribunal de Justiça declara que, ao permitir que o direito de os tribunais nacionais submeterem um pedido de decisão prejudicial seja limitado pela possibilidade de instauração de processos disciplinares, a República da Polónia não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 267.°, segundo e terceiro parágrafos, TFUE. Com efeito, não podem ser admitidas disposições nacionais das quais decorra que os juízes nacionais podem ficar expostos a processos disciplinares pelo facto de terem submetido um pedido de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça, uma vez que as mesmas afetam o exercício efetivo, pelos juízes nacionais em causa, da faculdade ou da obrigação de recorrer ao Tribunal de Justiça, previstas por essas mesmas disposições, bem como o sistema de cooperação entre os órgãos jurisdicionais nacionais e o Tribunal de Justiça instituído pelos Tratados para assegurar a unidade de interpretação e o pleno efeito do direito da União [17]..

Acórdão de 23 de novembro de 2021 (Grande Secção), IS (Ilegalidade do despacho de reenvio) (C-564/19, EU:C:2021:949)

«Reenvio prejudicial – Cooperação judiciária em matéria penal – Diretiva 2010/64/UE – Artigo 5.° – Qualidade da interpretação e da tradução – Diretiva 2012/13/UE – Direito à informação no âmbito dos processos penais – Artigo 4.°, n.° 5, e artigo 6.°, n.° 1 – Direito à informação sobre a acusação – Direito à interpretação e tradução – Diretiva 2016/343/UE – Direito à ação e a um tribunal imparcial – Artigo 48.°, n.° 2, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Artigo 267.° TFUE – Artigo 19.°, n.° 1, segundo parágrafo, TUE – Admissibilidade – Recurso no interesse da lei de uma decisão que ordena um reenvio prejudicial – Processos disciplinares – Poder do órgão jurisdicional superior de declarar ilegal o pedido de decisão prejudicial»

Um juiz do Pesti Központi Kerületi Bíróság (Tribunal Distrital Central de Pest, Hungria) é chamado a pronunciar-se sobre processos penais instaurados contra um cidadão sueco. Na primeira audição pela autoridade de investigação, o arguido, que não conhece húngaro e foi assistido por um intérprete de língua sueca, foi informado das suspeitas que recaíam sobre ele. Todavia, não existe nenhuma informação sobre a seleção do

[17] V. igualmente Acórdão de 5 de junho de 2023, Comissão/Polónia (Independência e vida privada dos juízes) (C-204/21, EU:C:2023:442), apresentado na rubrica II. 7., intitulada «Responsabilidade disciplinar».

intérprete, sobre a verificação das suas competências ou sobre o facto de ele e o arguido se compreenderem. Com efeito, na Hungria não existe nenhum registo oficial de tradutores e intérpretes e a regulamentação húngara não especifica quem pode ser designado a esse título no processo penal, nem segundo que critérios. Por conseguinte, segundo o juiz do processo, nem o advogado nem o juiz estão em condições de verificar a qualidade da interpretação. Nestas circunstâncias, considera que o direito do arguido de ser informado dos seus direitos e dos seus direitos de defesa poderia ser violado.

Foi assim que esse juiz decidiu questionar o Tribunal de Justiça sobre a compatibilidade da regulamentação húngara com a Diretiva 2010/64 [18], relativa ao direito à interpretação e tradução em processo penal, e com a Diretiva 2012/13 [19], relativa ao direito à informação no âmbito desses processos. Em caso de incompatibilidade, pergunta, além disso, se o processo penal pode prosseguir na ausência do arguido, uma vez que esse processo está previsto no direito húngaro, em determinados casos, quando este não comparecer à audiência.

Após o recurso inicial ao Tribunal de Justiça, a Kúria (Supremo Tribunal, Hungria) pronunciou-se sobre um recurso no interesse da lei interposto pelo procurador-geral húngaro da decisão de reenvio e declarou-a ilegal, sem, no entanto, afetar os efeitos jurídicos dessa decisão, pelo facto, em substância, de as questões submetidas não serem pertinentes e necessárias para a resolução do litígio em causa. Baseando-se nos mesmos fundamentos que os da decisão da Kúria (Supremo Tribunal), foi instaurado um processo disciplinar contra o juiz de reenvio, entretanto retirado. Tendo dúvidas quanto à conformidade com o direito da União de tal processo e da decisão da Kúria (Supremo Tribunal) e quanto ao impacto deste sobre o seguimento a dar ao processo penal principal, o referido juiz apresentou um pedido de decisão prejudicial complementar a este respeito.

Em primeiro lugar, o Tribunal de Justiça, reunido em Grande Secção, declara que o sistema de cooperação entre os órgãos jurisdicionais nacionais e o Tribunal de Justiça, instituído pelo artigo 267.° TFUE, se opõe a que um órgão jurisdicional supremo nacional declare, na sequência de um recurso no interesse da lei, a ilegalidade de um pedido de decisão prejudicial apresentado por um órgão jurisdicional inferior, sem afetar os efeitos jurídicos da decisão de reenvio, pelo facto de as questões submetidas não serem pertinentes e necessárias para a resolução do litígio no processo principal. Com efeito, essa fiscalização da legalidade é semelhante à fiscalização da admissibilidade de um pedido de decisão prejudicial, para o qual o Tribunal de Justiça é exclusivamente competente. Além disso, tal declaração de ilegalidade é suscetível, por um lado, de fragilizar a autoridade das respostas que o Tribunal de Justiça dará e, por

[18] Diretiva 2010/64/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, relativa ao direito à interpretação e tradução em processo penal (JO 2010, L 280, p. 1).

[19] Diretiva 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativa ao direito à informação em processo penal (JO 2012, L 142, p. 1).

outro, limitar o exercício da competência dos órgãos jurisdicionais nacionais de se dirigirem ao Tribunal de Justiça a título prejudicial e, por conseguinte, é suscetível de restringir a tutela jurisdicional efetiva dos direitos conferidos aos particulares pelo direito da União.

Nestas circunstâncias, o princípio do primado do direito da União impõe ao órgão jurisdicional inferior que afaste a decisão do órgão jurisdicional supremo do Estado-Membro em causa. Em nada altera esta conclusão o facto de que, posteriormente, o Tribunal de Justiça pode eventualmente declarar inadmissíveis as questões prejudiciais submetidas por esse órgão jurisdicional inferior.

Em segundo lugar, o Tribunal de Justiça declara que o direito da União se opõe a um processo disciplinar instaurado contra um juiz nacional por ter submetido um pedido de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça, podendo a simples perspetiva de serem alvo destes prejudicar o mecanismo previsto no artigo 267.° TFUE, bem como a independência do poder judicial, que é essencial ao bom funcionamento desse mecanismo. Por outro lado, tal processo é suscetível de dissuadir todos os órgãos jurisdicionais nacionais de apresentarem pedidos de decisões prejudiciais, o que poderia comprometer a aplicação uniforme do direito da União.

Acórdão de 21 de dezembro de 2021 (Grande Secção), Euro Box Promotion e o. (C-357/19, C-379/19, C-547/19, C-811/19 e C-840/19,* EU:C:2021:1034*)

«Reenvio prejudicial – Decisão 2006/928/CE – Mecanismo de cooperação e de verificação dos progressos realizados na Roménia relativamente a objetivos de referência específicos nos domínios da reforma judiciária e da luta contra a corrupção e a criminalidade organizada – Âmbito de aplicação e efeitos jurídicos – Caráter vinculativo para a Roménia – Estado de Direito – Independência dos juízes – Artigo 19.°, n.° 1, segundo parágrafo, TUE – Artigo 47.° da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Luta contra a corrupção – Proteção dos interesses financeiros da União – Artigo 325, 1.° parágrafo, TFUE – Convenção "PIF" – Processos penais – Acórdãos da Curtea Constituțională (Tribunal Constitucional, Roménia) relativos à legalidade da produção de determinadas provas e à composição de formações de julgamento em matéria de corrupção grave – Obrigação de os juízes nacionais conferirem pleno efeito às decisões da Curtea Constituțională (Tribunal Constitucional) – Responsabilidade disciplinar dos juízes em caso de desrespeito dessas decisões – Faculdade de não aplicar as decisões da Curtea Constituțională (Tribunal Constitucional) que não sejam conformes com o direito da União – Princípio do primado do direito da União»

Os presentes processos inserem-se no contexto da reforma da justiça em matéria de luta contra a corrupção na Roménia, que já foi objeto de um acórdão anterior do

Tribunal de Justiça [20]. Esta reforma é objeto de um seguimento à escala da União Europeia desde 2007 em virtude do mecanismo de cooperação e de verificação estabelecido pela Decisão 2006/928 por ocasião da adesão da Roménia à União (a seguir «MCV»).

No âmbito destes processos, coloca-se a questão de saber se a aplicação da jurisprudência decorrente de diferentes decisões da Curtea Constituțională a României (Tribunal Constitucional, Roménia) relativas às regras de processo penal aplicáveis em matéria de fraude e de corrupção é suscetível de violar o direito da União, nomeadamente as disposições deste direito destinadas a proteger os interesses financeiros da União, a garantia de independência dos juízes e o valor do Estado de direito, bem como o princípio do primado do direito da União.

Nos processos C-357/19, C-547/19, C-811/19 e C-840/19, o Înalta Curte de Casaţie şi Justiţie (Tribunal Superior de Cassação e Justiça, Roménia, a seguir «HCCJ») tinha condenado várias pessoas, incluindo antigos parlamentares e ministros, por infrações de fraude ao IVA, bem como de corrupção e tráfico de influência, nomeadamente em relação à gestão de fundos europeus. O Tribunal Constitucional anulou estas decisões devido à composição ilegal das formações de julgamento, com o fundamento, por um lado, de que os processos sobre os quais o HCCJ se tinha pronunciado em primeira instância deviam ter sido julgados por uma formação especializada em matéria de corrupção [21] e, por outro, porque, nos processos sobre os quais o HCCJ se tinha pronunciado em sede de recurso, todos os juízes da formação de julgamento deveriam ter sido designados por sorteio [22].

No processo C-379/19, foram instaurados processos penais no Tribunalul Bihor (Tribunal de Primeira Instância de Bihor, Roménia) contra várias pessoas acusadas de crimes de corrupção e de tráfico de influência. No âmbito de um pedido de exclusão de provas, o referido tribunal viu-se confrontado com a aplicação de uma jurisprudência do Tribunal Constitucional que declarou inconstitucional a recolha de provas em matéria penal efetuada com a participação do Serviço Romeno de Informações, o que implicava a exclusão retroativa das provas em causa do processo penal [23].

Nesses contextos, o HCCJ e o Tribunal Regional de Bihor interrogaram o Tribunal de Justiça sobre a conformidade dessas decisões do Tribunal Constitucional com o direito da União [24]. Antes de mais, o Tribunal Regional de Bihor interroga-se sobre o caráter obrigatório do MCV e dos relatórios elaborados pela Comissão no âmbito desse

[20] Acórdão de 18 de maio de 2021, Asociația «Forumul Judecătorilor Din România» e o. (C-83/19, C-127/19, C-195/19, C-291/19, C-355/19 e C-397/19, EU:C:2021:393), apresentado na rubrica II. 8., intitulada «Responsabilidade pessoal, imunidade e suspensão».

[21] Acórdão de 3 de julho de 2019, n.° 417/2019.

[22] Acórdão de 7 de novembro de 2018, n.° 685/2018.

[23] Acórdãos de 16 de fevereiro de 2016, n.° 51/2016, de 4 de maio de 2017, n.° 302/2017 e de 16 de janeiro de 2019, n.° 26/2019.

[24] Artigo 2.° e artigo 19.°, n.° 1, segundo parágrafo, TUE, artigo 325.°, n.° 1, TFUE, artigo 2.° da Convenção estabelecida com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, relativa à proteção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias, assinada em Bruxelas em 26 de julho de 1995 e anexada ao ato do Conselho, de 26 de julho de 1995 (JO 1995, C 316, p. 48), e Decisão 2006/928.

mecanismo [25]. Seguidamente, o HCCJ suscitou a questão de um eventual risco sistémico de impunidade em matéria de luta contra a fraude e a corrupção. Por último, os referidos órgãos jurisdicionais perguntam igualmente se os princípios do primado do direito da União e da independência dos juízes lhes permitem não aplicar uma decisão do Tribunal Constitucional, ao passo que, por força do direito romeno, o incumprimento por parte dos magistrados de uma decisão do Tribunal Constitucional constitui uma falta disciplinar.

O princípio do primado do direito da União opõe-se a que os órgãos jurisdicionais nacionais não possam, sob pena de sanções disciplinares, deixar de aplicar as decisões do Tribunal Constitucional contrárias ao direito da União.

O Tribunal recorda que, na sua jurisprudência relativa ao Tratado CEE, estabeleceu o princípio do primado do direito comunitário, entendido no sentido de que consagra a prevalência deste direito sobre o direito dos Estados-Membros. A este respeito, o Tribunal de Justiça declarou que a instituição de uma ordem jurídica própria pelo Tratado CEE, aceite pelos Estados-Membros numa base de reciprocidade, tem por corolário que aqueles não podem fazer prevalecer contra essa ordem jurídica uma medida unilateral posterior, nem opor ao direito emergente do Tratado CEE quaisquer regras de direito nacional, sem fazer perder a esse direito o seu caráter comunitário e sem pôr em causa a base jurídica da própria Comunidade. Além disso, a força executiva do direito comunitário não pode variar de um Estado-Membro para outro em função de legislação interna posterior, sem colocar em perigo a realização dos objetivos do Tratado CEE, nem provocar uma discriminação em razão da nacionalidade que este Tratado proíbe. O Tribunal de Justiça considerou, assim, que, embora concluído sob a forma de um acordo internacional, o Tratado CEE constitui a carta constitucional de uma comunidade de direito e que as características essenciais da ordem jurídica comunitária assim constituída são, em especial, o seu primado relativamente aos direitos dos Estados-Membros e o efeito direto de toda uma série de disposições aplicáveis aos seus nacionais e a eles próprios.

Ora, o Tribunal de Justiça salienta que estas características essenciais da ordem jurídica da União e a importância do respeito que lhe é devido foram confirmadas pela ratificação, sem reservas, dos Tratados que alteram o Tratado CEE, nomeadamente do Tratado de Lisboa. Com efeito, aquando da adoção deste Tratado, a Conferência dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros fez questão de recordar expressamente, na sua Declaração n.° 17 relativa ao primado, anexada à Ata final da Conferência Intergovernamental que adotou o Tratado de Lisboa, que, segundo jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, os Tratados e o direito adotado pela

[25] Segundo o Acórdão do Tribunal Constitucional de 6 de março de 2018, n.° 104/2018, a Decisão 2006/928 não pode constituir uma norma de referência no âmbito de uma fiscalização da constitucionalidade.

União com base nos Tratados primam sobre o direito dos Estados-Membros, nas condições estabelecidas por essa jurisprudência.

O Tribunal de Justiça acrescenta que, uma vez que o artigo 4.°, n.° 2, TUE prevê que a União respeita a igualdade dos Estados-Membros perante os Tratados, esta só pode respeitar essa igualdade se, por força do princípio do primado do direito da União, os Estados-Membros estiverem impossibilitados de fazer prevalecer, contra a ordem jurídica da União, uma qualquer medida unilateral. Neste contexto, o Tribunal de Justiça salienta ainda que, no exercício da sua competência exclusiva para fornecer a interpretação definitiva do direito da União, cabe-lhe precisar o alcance do princípio do primado do direito da União à luz das disposições pertinentes desse direito, não podendo esse alcance depender da interpretação de disposições do direito nacional, nem da interpretação de disposições do direito da União adotada por um órgão jurisdicional nacional, que não coincida com a do Tribunal de Justiça.

Segundo o Tribunal de Justiça, os efeitos decorrentes do princípio do primado do direito da União impõem-se a todos os órgãos de um Estado-Membro, sem que as disposições internas relativas à repartição das competências jurisdicionais, incluindo de ordem constitucional, se lhes possam opor. Os órgãos jurisdicionais nacionais não estão obrigados a não aplicar, por sua própria autoridade, qualquer regulamentação ou prática nacional contrária a uma disposição do direito da União que tenha efeito direto, sem que tenham de pedir ou aguardar a eliminação prévia dessa legislação ou prática nacional por via legislativa ou por qualquer outro procedimento constitucional.

Por outro lado, o facto de os juízes nacionais não serem expostos a processos ou a sanções disciplinares por terem exercido a faculdade de recorrer ao Tribunal de Justiça ao abrigo do artigo 267.° TFUE, que é da sua competência exclusiva, constitui uma garantia inerente à sua independência. Assim, na hipótese de um juiz nacional de direito comum considerar, à luz de um acórdão do Tribunal de Justiça, que a jurisprudência do Tribunal Constitucional nacional é contrária ao direito da União, o facto de esse juiz nacional deixar de aplicar a referida jurisprudência não pode dar origem à sua responsabilidade disciplinar.

II. A independência dos juízes e dos órgãos jurisdicionais nacionais competentes para aplicar o direito da União

Em numerosos acórdãos, proferidos tanto na sequência de processos prejudiciais como de ações por incumprimento, o Tribunal de Justiça interpretou o artigo 19.° TUE e o artigo 47.° da Carta em conjugação com o artigo 2.° TUE, nos termos do qual a União se baseia, entre outros, no valor do Estado de direito. Este quadro de direito primário deu ao Tribunal de Justiça a oportunidade de definir as exigências resultantes do princípio

da independência judicial que se impõe aos órgãos jurisdicionais nacionais, que vão desde a nomeação dos juízes até à aposentação. Este capítulo apresenta a jurisprudência do Tribunal de Justiça segundo as diferentes fases da carreira dos juízes.

Decorre desta jurisprudência que o princípio da independência visa dois aspetos. O primeiro aspeto, externo, pressupõe que a instância esteja protegida contra intervenções ou pressões externas suscetíveis de pôr em risco a independência de julgamento dos seus membros nos litígios que lhes são submetidos. O segundo aspeto, interno, está ligado ao conceito de imparcialidade e visa o igual distanciamento em relação às partes no litígio e aos respetivos interesses, tendo em conta o objeto deste [26].

1. Nomeação

Acórdão de 19 de novembro de 2019 (Grande Secção), A. K. e o. (Independência da Secção Disciplinar do Supremo Tribunal) (C-585/18, C-624/18 e C-625/18, EU:C:2019:982)

«Reenvio prejudicial – Diretiva 2000/78/CE – Igualdade de tratamento em matéria de emprego e de trabalho – Não discriminação em razão da idade – Redução da idade de aposentação dos juízes do Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal, Polónia) – Artigo 9.°, n.° 1 – Direito de recurso – Artigo 47.o da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Tutela jurisdicional efetiva – Princípio da independência dos juízes – Criação de uma nova secção no Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal), competente nomeadamente no que respeita aos processos relativos à aposentação dos juízes desse órgão jurisdicional – Secção composta por juízes recentemente nomeados pelo Presidente da República da Polónia sob proposta do Conselho Nacional da Magistratura – Independência do referido conselho – Poder de não aplicar a legislação nacional não conforme ao direito da União – Primado do direito da União»

No seu acórdão, proferido no âmbito de um processo de tramitação acelerada, o Tribunal de Justiça, reunido em Grande Secção, declarou que o direito à ação, garantido pelo artigo 47.° da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e reafirmado, num domínio específico, pela Diretiva 2000/78, se opõe a que litígios relativos à aplicação do direito da União possam ser da competência exclusiva de uma instância que não constitui um tribunal independente e imparcial. Segundo o Tribunal de Justiça, é o que acontece quando as condições objetivas em que foi criada a instância em causa, as suas características e a maneira como os seus membros foram nomeados podem suscitar dúvidas legítimas, no espírito dos particulares, quanto à impermeabilidade dessa instância em relação a elementos externos, em especial, influências diretas ou indiretas dos poderes legislativo e executivo, e quanto à sua neutralidade em relação

[26] Acórdãos de 19 de setembro de 2006, Wilson (C-506/04, *EU:C:2006:587*), n.os 50 a 52; de 31 de janeiro de 2013, D. e A. (C-175/11, *EU:C:2013:45*), n.° 96, e, recentemente, de 21 de dezembro de 2023, Krajowa Rada Sądownictwa (Manutenção em funções de um juiz) (C-718/21, EU:C:2023:1015), n.° 61, apresentados na rubrica I. 1, intitulada «Conceito de órgão jurisdicional na aceção do artigo 267.° do TFUE».

aos interesses concorrentes. Estes elementos podem ter como consequência que a referida instância não tenha a aparência de independência ou imparcialidade, situação que pode afetar a confiança que a justiça deve inspirar nos referidos particulares numa sociedade democrática. Incumbe ao órgão jurisdicional de reenvio determinar, tendo em conta todos os elementos relevantes de que dispõe, se é efetivamente o caso no que respeita à nova Secção Disciplinar do Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal, Polónia). Em tal hipótese, o princípio do primado do direito da União impõe-lhe que não aplique a disposição do direito nacional que reserva a essa Secção Disciplinar a competência para conhecer dos litígios relativos à aposentação dos juízes do Supremo Tribunal, de forma a que estes litígios possam ser examinados por um órgão jurisdicional que corresponda às exigências de independência e de imparcialidade e que seria competente no domínio em causa se a referida disposição não obstasse a tal.

Nos processos pendentes no órgão jurisdicional de reenvio, três juízes polacos (do Supremo Tribunal Administrativo e do Supremo Tribunal) invocavam, entre outras, violações da proibição de discriminação em razão da idade em matéria de emprego, devido à sua aposentação antecipada, em conformidade com a nova Lei de 8 de novembro de 2017 sobre o Supremo Tribunal. Embora, desde uma alteração ocorrida em 2018, esta lei já não diga respeito aos juízes que, como os recorrentes nos processos principais, estavam em exercício no Supremo Tribunal quando da sua entrada em vigor, e, por conseguinte, os referidos recorrentes tenham sido mantidos ou reintegrados nas suas funções, o órgão jurisdicional de reenvio considerava continuar perante um problema de natureza processual. Com efeito, ainda que o tipo de litígio em causa se enquadrasse em circunstâncias normais na competência da Secção Disciplinar, recentemente instituída no Supremo Tribunal, perguntava-se se, devido a dúvidas quanto à independência dessa instância, devia afastar as regras nacionais de repartição das competências jurisdicionais e, sendo caso disso, conhecer ele próprio do mérito desses litígios.

Num primeiro momento, o Tribunal de Justiça, após ter confirmado a aplicabilidade, no caso em apreço, quer do artigo 47.° da Carta dos Direitos Fundamentais quer do artigo 19.°, n.° 1, segundo parágrafo, TUE, recordou que a exigência de independência dos órgãos jurisdicionais faz parte do conteúdo essencial do direito a uma tutela jurisdicional efetiva e do direito fundamental a um processo equitativo, direitos que revestem eles próprios uma importância capital enquanto garantes da proteção do conjunto dos direitos que o direito da União confere aos particulares e da preservação dos valores comuns aos Estados-Membros, enunciados no artigo 2.° TUE, designadamente o valor do Estado de direito. Lembrou em seguida, em detalhe, a sua jurisprudência sobre o alcance desta exigência de independência e salientou, nomeadamente, que, em conformidade com o princípio da separação de poderes que caracteriza o funcionamento de um Estado de direito, a independência dos órgãos jurisdicionais deve ser garantida em relação aos poderes legislativo e executivo.

Num segundo momento, o Tribunal de Justiça sublinhou os elementos específicos que devem ser examinados pelo órgão jurisdicional de reenvio para lhe permitir apreciar se a Secção Disciplinar do Supremo Tribunal oferece ou não garantias suficientes de independência.

Em primeiro lugar, o Tribunal indicou que o simples facto de os juízes da Secção Disciplinar serem nomeados pelo Presidente da República não é suscetível de criar uma dependência relativamente ao poder político, nem de gerar dúvidas quanto à sua imparcialidade, se, uma vez nomeados, os interessados não forem sujeitos a nenhuma pressão e não receberem instruções no exercício das suas funções. Além disso, a intervenção, a montante, do Krajowa Rada Sądownictwa (Conselho Nacional da Magistratura), encarregado de propor os juízes com vista à sua nomeação, pode enquadrar objetivamente a margem de manobra do Presidente da República, na condição, todavia, de esse órgão ser, ele próprio, suficientemente independente dos poderes legislativo e executivo e do Presidente da República. A este propósito, o Tribunal especificou que importava ter em conta elementos quer factuais quer jurídicos, relativos simultaneamente às condições de designação dos membros do novo Conselho da Magistratura polaco e ao modo como este desempenha concretamente o seu papel de garante da independência dos órgãos jurisdicionais e dos juízes. O Tribunal indicou também que convinha verificar o alcance da fiscalização jurisdicional das propostas do Conselho da Magistratura, na medida em que as decisões de nomeação do Presidente da República não são, em si, passíveis de tal controlo.

Em segundo lugar, o Tribunal destacou outros elementos, que caracterizam mais diretamente a Secção Disciplinar. Por exemplo, indicou que, no contexto particular resultante da adoção, fortemente contestada, das disposições da nova Lei sobre o Supremo Tribunal que declarou contrárias ao direito da União no seu Acórdão de 24 de junho de 2019, Comissão/Polónia (Independência do Supremo Tribunal) (C-619/18, EU:C:2019:531) [27], era relevante salientar que foi confiada à Secção Disciplinar uma competência exclusiva para conhecer dos litígios relativos à aposentação dos juízes do Supremo Tribunal decorrentes dessa lei, que deve ser composta apenas por juízes recentemente nomeados, ou ainda que parece gozar de um grau de autonomia particularmente elevado no Supremo Tribunal. De um modo geral, reiteradamente, o Tribunal precisou que, embora cada um dos elementos examinados, tomado isoladamente, não seja forçosamente suscetível de pôr em causa a independência dessa instância, poderia, em contrapartida, não ser assim quando considerados de forma conjunta.

[27] Acórdão apresentado na rubrica II. 9., intitulada «Inamovibilidade dos juízes e idade de aposentação».

Acórdão de 2 de março de 2021 (Grande Secção), A.B. e o. (Nomeação de juízes para o Supremo Tribunal – Recursos), C-824/18, EU:C:2021:153)

«Reenvio prejudicial – Artigo 2.° e artigo 19.°, n.° 1, segundo parágrafo, TUE – Estado de Direito – Tutela jurisdicional efetiva – Princípio da independência dos juízes – Processo de nomeação para um lugar de juiz do Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal, Polónia) – Nomeação pelo Presidente da República da Polónia com base numa resolução do Conselho Nacional da Magistratura – Falta de independência desse Conselho – Falta de efetividade do recurso judicial interposto contra essa resolução – Acórdão do Trybunał Konstytucyjny (Tribunal Constitucional, Polónia) que revoga a disposição em que se baseia a competência do órgão jurisdicional de reenvio – Adoção de uma legislação que decreta o arquivamento de pleno direito dos processos pendentes e exclui, no futuro, a possibilidade de interpor um recurso judicial nesses processos – Artigo 267.° TFUE – Faculdade e/ou obrigação de os órgãos jurisdicionais nacionais procederem a um reenvio prejudicial e de o manterem – Artigo 4.°, n.° 3, TUE – Princípio da cooperação leal – Primado do direito da União – Poder de não aplicar as disposições nacionais não conformes com o direito da União»

Por resoluções em agosto de 2018, o Krajowa Rada Sądownictwa (Conselho Nacional da Magistratura, Polónia) (a seguir «KRS») decidiu não apresentar ao Presidente da República da Polónia propostas de nomeação de cinco pessoas (a seguir «recorrentes») para lugares de juiz do Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal, Polónia) e apresentar outros candidatos para estes lugares. Os recorrentes interpuseram recursos dessas decisões no Naczelny Sąd Administracyjny (Supremo Tribunal Administrativo, Polónia), o órgão jurisdicional de reenvio. Tais recursos eram então regulados pela Lei sobre o Conselho Nacional da Magistratura (a seguir «Lei sobre o KRS»), conforme alterada por uma lei de julho de 2018. Em aplicação deste regime, estava previsto, por um lado, que, se a resolução em causa do KRS não for impugnada por todos os participantes num processo de nomeação para um lugar de juiz no Supremo Tribunal, esta resolução torna-se definitiva no que respeita ao candidato apresentado para este lugar, de modo que este último podia ser nomeado pelo Presidente da República. Além disso, a eventual anulação da referida resolução sobre o recurso de um participante não apresentado para nomeação não pode conduzir a uma nova apreciação da situação deste último para efeitos da eventual atribuição do lugar em causa. Por outro lado, ao abrigo deste mesmo regime, tal recurso não pode basear-se num fundamento relativo a uma avaliação incorreta do cumprimento, pelos candidatos, dos critérios tidos em conta na adoção da resolução sobre a apresentação da proposta de nomeação. No seu pedido de decisão prejudicial inicial, o órgão jurisdicional de reenvio, considerando que esse regime exclui, na prática, qualquer eficácia do recurso interposto por um participante não apresentado à nomeação, decidiu interrogar o Tribunal de Justiça sobre a conformidade desse regime com o direito da União.

Após este pedido de decisão prejudicial, a Lei sobre o KRS foi novamente alterada em 2019. Nos termos desta reforma, tornou-se, por um lado, impossível interpor recursos de decisões do KRS relativas à apresentação ou não apresentação de candidatos à

nomeação para lugares de juiz no Supremo Tribunal. Por outro lado, esta reforma decretou que esses recursos devem ser arquivados de pleno direito enquanto ainda estão pendentes, privando assim o órgão jurisdicional de reenvio da sua competência para decidir sobre este tipo de recursos e da possibilidade de obter uma resposta às questões prejudiciais que submeteu ao Tribunal de Justiça. Nestas condições, no seu pedido de decisão prejudicial complementar, o órgão jurisdicional de reenvio interrogou o Tribunal sobre a conformidade desse novo regime com o direito da União.

Em primeiro lugar, o Tribunal, reunido em Grande Secção, considera, antes de mais, que tanto o sistema de cooperação entre os órgãos jurisdicionais nacionais e o Tribunal, instituído pelo artigo 267.° TFUE, como o princípio de cooperação leal, enunciado no artigo 4.°, n.° 3, TUE, se opõem a alterações legislativas, tais como as supramencionadas, ocorridas em 2019 na Polónia, quando se verifique que têm por efeitos específicos impedir o Tribunal de se pronunciar sobre questões prejudiciais como as que lhe foram submetidas pelo órgão jurisdicional de reenvio e excluir qualquer possibilidade de, no futuro, um órgão jurisdicional nacional submeter questões análogas a estas. O Tribunal especifica, a este respeito, que é ao órgão jurisdicional de reenvio que cabe apreciar, tendo em conta todos os elementos pertinentes e, nomeadamente, o contexto em que o legislador polaco adotou essas alterações, se é o que acontece no caso em apreço.

Em seguida, o Tribunal considera que a obrigação de os Estados-Membros estabelecerem vias de recurso necessárias para assegurar aos particulares o respeito pelo seu direito a uma tutela jurisdicional efetiva nos domínios abrangidos pelo direito da União, prevista no artigo 19.°, n.° 1, segundo parágrafo, TUE, também se pode opor a esse mesmo tipo de alterações legislativas. É o que acontece quando se verifica, o que, mais uma vez, cabe ao órgão jurisdicional de reenvio apreciar com base em todos os elementos pertinentes, que essas alterações podem dar origem a dúvidas legítimas, no espírito dos particulares, quanto à impermeabilidade dos juízes nomeados com base nas resoluções do KRS, em relação a elementos externos, em particular, a influências diretas ou indiretas dos poderes legislativo e executivo, e quanto à sua neutralidade relativamente aos interesses em confronto. Tais alterações são suscetíveis de conduzir a uma falta de aparência de independência ou de imparcialidade destes juízes, que pode pôr em causa a confiança que a justiça deve inspirar aos particulares numa sociedade democrática e num Estado de direito.

Para chegar a esta conclusão, o Tribunal recorda que as garantias de independência e de imparcialidade exigidas pelo direito da União pressupõem a existência de regras que regulam a nomeação dos juízes. Por outro lado, o Tribunal sublinha o papel determinante do KRS no processo de nomeação para um lugar de juiz do Supremo Tribunal, constituindo o ato de proposta que adota uma condição *sine qua non* para que um candidato seja subsequentemente nomeado. Assim, o grau de independência de que goza o KRS relativamente aos poderes legislativo e executivo polacos pode ser relevante para apreciar se os juízes que seleciona estarão em condições de satisfazer as

exigências de independência e de imparcialidade. Além disso, o Tribunal refere que a eventual inexistência de recurso judicial no contexto de um processo de nomeação para lugares de juiz de um tribunal nacional supremo pode revelar-se problemática quando todos os elementos de contextualização pertinentes que caracterizam tal processo no Estado-Membro em causa podem suscitar dúvidas sistémicas, no espírito dos particulares, quanto à independência e à imparcialidade dos juízes nomeados em resultado desse processo. A este respeito, o Tribunal especifica que, se o órgão jurisdicional de reenvio concluir, com base em todos os elementos pertinentes que referiu na sua decisão de reenvio e, nomeadamente, nas alterações legislativas que afetaram recentemente o processo de designação dos membros do KRS, que este último não oferece garantias de independência suficientes, a interposição de um recurso judicial aberto aos candidatos não selecionados, seria necessário para preservar o processo de nomeação dos juízes em causa de influências diretas ou indiretas e evitar, in fine, que possam surgir as referidas dúvidas.

Por último, o Tribunal declara que, se o órgão jurisdicional de reenvio chegar à conclusão de que a adoção das alterações legislativas de 2019 ocorreu em violação do direito da União, o princípio do primado deste direito obriga este último órgão jurisdicional a não aplicar essas alterações, quer estas sejam de origem legislativa ou constitucional, e a continuar a assumir a competência que tinha para conhecer dos litígios que lhe foram submetidos antes da adoção dessas alterações.

Em segundo lugar, o Tribunal considera que o artigo 19.°, n.° 1, segundo parágrafo, TUE se opõe a alterações legislativas, tais como as supramencionadas, ocorridas em 2018 na Polónia, quando se verifique que podem dar origem a dúvidas legítimas, no espírito dos particulares, quanto à impermeabilidade de juízes assim nomeados em relação a elementos externos, e quanto à sua neutralidade relativamente aos interesses em confronto e, assim, conduzir à falta de aparência de independência ou de imparcialidade destes juízes, que pode pôr em causa a confiança que a justiça deve inspirar aos particulares numa sociedade democrática e num Estado de direito.

É ao órgão jurisdicional de reenvio que caberá, em última análise, pronunciar-se sobre a questão de saber se é o que acontece no caso em apreço. Quanto às considerações que o órgão jurisdicional nacional deverá ter em conta a este respeito, o Tribunal salienta que as disposições nacionais relativas ao recurso judicial interposto no contexto de um processo de nomeação para lugares de juiz de um tribunal nacional supremo podem revelar-se problemáticas à luz das exigências decorrentes do direito da União quando eliminam a efetividade do recurso anteriormente existente. Ora, o Tribunal salienta, em primeiro lugar, que, após as alterações legislativas de 2018, o recurso em causa é agora desprovido de qualquer eficácia real e oferece apenas a aparência de um recurso judicial. Em segundo lugar, sublinha que, no caso em apreço, os elementos de contextualização relacionados com todas as outras reformas que afetaram recentemente o Supremo Tribunal e o KRS também devem ser tidos em conta. A este respeito, salienta, para além das dúvidas acima referidas sobre a independência do KRS,

o facto de as alterações legislativas de 2018 terem sido introduzidas muito pouco tempo antes de o KRS na sua nova composição ter sido chamado a pronunciar-se sobre as candidaturas, tais como as dos recorrentes, apresentadas para preencher vários lugares de juiz no Supremo Tribunal declarados vagos ou criados de novo em resultado da entrada em vigor de diversas alterações da Lei sobre o Supremo Tribunal.

Por último, o Tribunal especifica que, se o órgão jurisdicional de reenvio chegar à conclusão de que as alterações legislativas de 2018 violam o direito da União, incumbir-lhe-á, ao abrigo do princípio do primado deste direito, afastar essas alterações, aplicando, em vez delas, as disposições nacionais anteriormente em vigor, exercendo ele próprio a fiscalização prevista por estas últimas disposições.

Acórdão de 20 de abril de 2021 (Grande Secção), Repubblika (C-896/19, EU:C:2021:311)

«Reenvio prejudicial – Artigo 2.° TUE – Direito da União – Estado de Direito – Artigo 49.° TUE – Adesão à União – Não-regressão do nível de proteção dos valores da União – Tutela jurisdicional efetiva – Artigo 19.° TUE – Artigo 47.° da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Âmbito de aplicação – Independência dos juízes de um Estado-Membro – Processo de nomeação – Poder do Primeiro-Ministro – Participação de um Comité de Nomeações Judiciais»

A Repubblika é uma associação cuja finalidade consiste em promover a justiça e o Estado de direito em Malta. Na sequência da nomeação de novos juízes, ocorrida em abril de 2019, essa associação intentou uma ação popular na Prim'Awla tal-Qorti Ċivili — Ġurisdizzjoni Kostituzzjonali (Primeira Secção do Tribunal Cível, Jurisdição Constitucional, Malta), a fim de, nomeadamente, impugnar o processo de nomeação dos juízes malteses, conforme regido pela Constituição [28]. As disposições constitucionais em causa, que permaneceram inalteradas desde a sua adoção, em 1964, até uma reforma em 2016, conferem ao Il-Prim Ministru (Primeiro-Ministro, Malta) o poder de apresentar ao Presidente da República a nomeação de um candidato a tal lugar. Na prática, o Primeiro-Ministro dispõe, assim, de um poder decisivo na nomeação dos juízes malteses, que, segundo a Repubblika, suscita dúvidas quanto à independência desses juízes. Contudo, os candidatos devem preencher certas condições, igualmente previstas pela Constituição, e, desde a reforma de 2016, foi criado um Comité de Nomeações Judiciais que está encarregado de avaliar os candidatos e de dar um parecer ao Primeiro-Ministro.

Nesse contexto, o órgão jurisdicional de reenvio chamado a pronunciar-se decidiu interrogar o Tribunal de Justiça sobre a conformidade do sistema maltês de nomeação dos juízes com o direito da União e, de forma mais precisa, com o artigo 19.°, n.° 1, segundo parágrafo, TUE e com o artigo 47.° da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»). Recorde-se que o artigo 19.°, n.° 1, segundo

[28] Artigos 96.°, 96.° -A e 100.° da Constituição maltesa.

parágrafo, TUE impõe aos Estados-Membros que estabeleçam as vias de recurso necessárias para assegurar, nos domínios abrangidos pelo direito da União, uma tutela jurisdicional efetiva e que o artigo 47.° da Carta enuncia o direito à ação de qualquer litigante que beneficie, num determinado caso, de um direito que lhe é conferido pelo direito da União.

O Tribunal de Justiça, reunido em Grande Secção, declara que o direito da União não obsta a disposições constitucionais nacionais como as disposições de direito maltês relativas à nomeação dos juízes. Com efeito, essas disposições não parecem poder conduzir a uma falta de aparência de independência ou de imparcialidade dos juízes que possa afetar a confiança que a justiça deve transmitir aos litigantes numa sociedade democrática e num Estado de direito.

Num primeiro momento, o Tribunal de Justiça considera que o artigo 19.°, n.° 1, segundo parágrafo, TUE é aplicável no caso em apreço, uma vez que a ação se destina a contestar a conformidade, com o direito da União, de disposições de direito nacional que regem o processo de nomeação de juízes chamados a pronunciar-se sobre questões de aplicação ou de interpretação do direito da União, e em relação às quais se alega poderem afetar a independência dos juízes. No que diz respeito ao artigo 47.° da Carta, o Tribunal indica que, embora não seja aplicável enquanto tal [29], na medida em que a Repubblika não beneficia de um direito subjetivo que lhe tivesse sido conferido pelo direito da União, deve ser tomado em consideração para efeitos da interpretação do artigo 19.°, n.° 1, segundo parágrafo, TUE.

Num segundo momento, o Tribunal de Justiça declara que o artigo 19.°, n.° 1, segundo parágrafo, TUE não se opõe a disposições nacionais que conferem a um Primeiro-Ministro um poder decisivo no processo de nomeação dos juízes, e que preveem simultaneamente a intervenção, nesse processo, de um órgão independente encarregado, nomeadamente, de avaliar os candidatos a um lugar de juiz e de dar um parecer a esse Primeiro-Ministro.

Para chegar a esta conclusão, o Tribunal sublinha, antes de mais, de maneira geral, que, de entre as exigências de uma tutela jurisdicional efetiva que os órgãos jurisdicionais nacionais suscetíveis de se pronunciarem sobre a aplicação e a interpretação do direito da União devem satisfazer, a independência dos juízes reveste uma importância fundamental, nomeadamente, para a ordem jurídica da União, a diversos títulos. Com efeito, essa independência é essencial para o bom funcionamento do mecanismo de reenvio prejudicial, previsto no artigo 267.° TFUE, que só pode ser acionado por uma instância independente. Por outro lado, essa independência faz parte do conteúdo essencial do direito fundamental a uma tutela jurisdicional efetiva e a um processo equitativo previsto no artigo 47.° da Carta.

[29] Em conformidade com o artigo 51.°, n.° 1, da Carta.

De seguida, o Tribunal recorda a sua jurisprudência recente [30], na qual forneceu precisões sobre as garantias de independência e de imparcialidade dos juízes, exigidas pelo direito da União. Essas garantias pressupõem nomeadamente a existência de regras que permitam afastar qualquer dúvida legítima, no espírito dos litigantes, quanto à impermeabilidade dos juízes em relação a elementos externos, em especial, a influências diretas ou indiretas dos poderes legislativo e executivo, e quanto à sua neutralidade relativamente aos interesses em confronto.

Por último, o Tribunal sublinha que, nos termos do artigo 49.° TUE, a União agrupa Estados que aderiram livre e voluntariamente aos valores comuns referidos no artigo 2.° TUE, como o Estado de direito, que respeitam esses valores e que estão empenhados em promovê-los. Por conseguinte, um Estado-Membro não pode alterar a sua legislação, especificamente em matéria de organização da justiça, de modo a implicar uma regressão da proteção do valor do Estado de direito, valor que é concretizado, nomeadamente, pelo artigo 19.° TUE. Nesta perspetiva, os Estados-Membros devem abster-se de adotar regras que venham a prejudicar a independência dos juízes.

Feitas estas precisões, o Tribunal de Justiça considera, por um lado, que a criação, em 2016, do Comité de Nomeações Judiciais reforça, pelo contrário, a garantia da independência dos juízes malteses em relação à situação que decorria das disposições constitucionais em vigor no momento da adesão de Malta à União Europeia. A este respeito, o Tribunal de Justiça indica que, em princípio, a intervenção de tal órgão pode ser suscetível de contribuir para conferir objetividade ao processo de nomeação dos juízes, enquadrando a margem de manobra de que o Primeiro-Ministro dispõe na matéria, desde que esse órgão seja, ele próprio, suficientemente independente. No caso em apreço, o Tribunal de Justiça observa a existência de uma série de regras que são suscetíveis de garantir essa independência.

Por outro lado, o Tribunal sublinha que, embora o Primeiro-Ministro disponha de um certo poder na nomeação dos juízes, o exercício desse poder é enquadrado pelos requisitos de experiência profissional, previstos pela Constituição, a preencher pelos candidatos aos lugares de juiz. Além disso, não obstante o Primeiro-Ministro poder decidir apresentar ao Presidente da República a nomeação de um candidato não proposto pelo Comité de Nomeações Judiciais, é, nesse caso, obrigado a comunicar as suas razões, nomeadamente ao poder legislativo. Segundo o Tribunal, na medida em que o Primeiro-Ministro apenas exerça esse poder a título excecional e respeite estrita e efetivamente o dever de fundamentação, o seu poder não é suscetível de criar dúvidas legítimas quanto à independência dos candidatos escolhidos.

---

[30] V, por exemplo, Acórdãos de 19 de novembro de 2019, A.K. e o. (Independência da Secção Disciplinar do Supremo Tribunal) (C-585/18, C-624/18 e C-625/18, EU:C:2019:982), e de 2 de março de 2021, A.B. e o. (Nomeação de juízes para o Supremo Tribunal — Recursos) (C-824/18, EU:C:2021:153), apresentados na presente rubrica.

Acórdão de 6 de outubro de 2021 (Grande Secção), W.Ż. (Secção de Fiscalização Extraordinária e dos Processos de Direito Público do Supremo Tribunal – Nomeação) (C-487/19, EU:C:2021:798)

«Reenvio prejudicial – Estado de Direito – Tutela jurisdicional efetiva nos domínios abrangidos pelo direito da União – Artigo 19.°, n.° 1, segundo parágrafo, TUE – Princípios da inamovibilidade e da independência dos juízes – Transferência não consentida de um juiz de um tribunal comum – Recurso – Despacho de inadmissibilidade adotado por um juiz do Sąd Najwyższy (Izba Kontroli Nadzwyczajnej i Spraw Publicznych) [Supremo Tribunal (Secção de Fiscalização Extraordinária e dos Processos de Direito Público), Polónia)] – Juiz nomeado pelo presidente da República da Polónia com base numa resolução do Conselho Nacional da Magistratura apesar de uma decisão judicial que ordenou a suspensão da execução dessa resolução na pendência de um acórdão do Tribunal de Justiça num processo de reenvio prejudicial – Juiz que não constitui um tribunal independente e imparcial, previamente estabelecido por lei – Primado do direito da União – Possibilidade de considerar tal despacho de inadmissibilidade nulo e sem efeito»

Em agosto de 2018, o juiz W.Ż., que exercia funções num tribunal regional na Polónia, foi transferido sem o seu consentimento da secção do tribunal na qual estava colocado para outra secção do mesmo tribunal. Interpôs recurso dessa transferência para a Krajowa Rada Sądownictwa (Conselho Nacional da Magistratura, Polónia) (a seguir «KRS»), o qual adotou uma resolução de não conhecimento do mérito. Em novembro de 2018, W.Ż. impugnou esta resolução no Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal, Polónia), deduzindo igualmente uma oposição de suspeição de todos os juízes que compunham a secção que deveria conhecer do seu recurso, a saber, a Izba Kontroli Nadzwyczajnej i Spraw Publicznych (Secção de Fiscalização Extraordinária e dos Processos de Direito Público, Polónia) (a seguir «Secção de Fiscalização»). Considerava que, tendo em conta as modalidades da respetiva nomeação, os membros dessa secção não ofereciam as garantias de independência e de imparcialidade exigidas.

A esse respeito, o Sąd Najwyższy (Izba Cywilna) [Supremo Tribunal (Secção Cível), Polónia], que é chamado a pronunciar-se sobre essa oposição de suspeição, indica, no seu despacho de reenvio, que foram interpostos recursos no Naczelny Sąd Administracyjny (Supremo Tribunal Administrativo, Polónia) contra a Resolução n.° 331/2018 da KRS, propondo ao Presidente da República a lista dos novos juízes da Secção de Fiscalização. Todavia, não obstante a suspensão da execução dessa resolução ordenada por este último órgão jurisdicional, o Presidente da República nomeou para os lugares de juiz dessa secção de fiscalização alguns dos candidatos apresentados nessa resolução.

Em março de 2019, enquanto, por um lado, o referido processo no Supremo Tribunal Administrativo ainda estava pendente e, por outro, este último órgão jurisdicional tinha submetido ao Tribunal de Justiça um reenvio prejudicial relativo a outra resolução da

KRS que propunha ao Presidente da República uma lista de candidatos a lugares de juiz do Supremo Tribunal [31], foi nomeado um novo juiz para a Secção de Fiscalização (a seguir «juiz da Secção de Fiscalização») com base na Resolução n.° 331/2018. Decidindo como juiz singular, sem dispor dos autos e sem ouvir W.Ż., esse novo juiz adotou um despacho (a seguir «despacho controvertido») que julgou inadmissível o recurso interposto por este último da resolução de não conhecimento do mérito da KRS.

O órgão jurisdicional de reenvio submeteu ao Tribunal de Justiça a questão de saber se um juiz nomeado em tais condições constitui um tribunal independente, imparcial e previamente estabelecido por lei, na aceção, nomeadamente, do artigo 19.°, n.° 1, segundo parágrafo, TUE, e pediu a este que precisasse as implicações que a constatação da falta dessa qualificação poderia ter para o despacho controvertido.

No seu acórdão, proferido em Grande Secção, o Tribunal de Justiça pronuncia-se sobre as circunstâncias que um órgão jurisdicional nacional deve ter em conta para concluir pela existência, no processo de nomeação de um juiz, de irregularidades suscetíveis de impedir que este possa ser considerado um tribunal independente e imparcial, previamente estabelecido por lei, na aceção do artigo 19.°, n.° 1, segundo parágrafo, TUE, bem como sobre as consequências que, em tal hipótese, o princípio do primado do direito da União implica para uma decisão como o despacho controvertido, adotado por tal juiz.

O Tribunal de Justiça constata designadamente que a nomeação do juiz da Secção de Fiscalização em violação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Administrativo que ordenou a suspensão da execução da Resolução n.° 331/2018 da KRS, e sem aguardar o acórdão do Tribunal de Justiça no processo A.B. e o. (Nomeação de juízes para o Supremo Tribunal — Recursos) (C-824/18) [32], comprometeu a efetividade do sistema estabelecido no artigo 267.° TFUE. Com efeito, quando ocorreu essa nomeação, a resposta esperada do Tribunal de Justiça nesse processo era suscetível de levar o Supremo Tribunal Administrativo, sendo caso disso, a ter de anular a Resolução n.° 331/2018 da KRS na totalidade.

No que respeita às outras circunstâncias que envolveram a nomeação do juiz da Secção de Fiscalização, o Tribunal de Justiça recorda também que declarou recentemente que certas circunstâncias mencionadas pelo órgão jurisdicional de reenvio, relativas a alterações ocorrida em 2017, que afetaram a composição da KRS, podiam suscitar dúvidas legítimas no que respeita, nomeadamente, à independência desta [33]. Além disso, essa nomeação foi efetuada e o despacho controvertido adotado apesar de o

[31] A saber, o processo que deu origem ao Acórdão de 2 de março de 2021, A.B. e o. (Nomeação de juízes para o Supremo Tribunal - Recursos) (C-824/18, EU:C:2021:153), apresentado na presente rubrica.

[32] Acórdão apresentado na presente rubrica.

[33] V., nesse sentido, Acórdão de 15 de julho de 2021, Comissão/Polónia (Regime disciplinar dos juízes) (C-791/19, EU:C:2021:596, n.os 104 a 108, apresentado na rubrica II. 7., intitulada «Responsabilidade disciplinar».

órgão jurisdicional ter sido chamado a conhecer de uma oposição de suspeição de todos os juízes então em funções na Secção de Fiscalização.

Consideradas conjuntamente, as circunstâncias acima referidas são, sem prejuízo das apreciações finais que incumbem ao órgão jurisdicional de reenvio, suscetíveis de levar a concluir que a nomeação do juiz da Secção de Fiscalização ocorreu em violação manifesta das regras fundamentais que regulam a nomeação dos juízes para o Supremo Tribunal. Estas mesmas circunstâncias podem igualmente levar o órgão jurisdicional de reenvio a concluir que as condições em que ocorreu essa nomeação puseram em causa a integridade do resultado a que conduziu o referido processo de nomeação, contribuindo para suscitar, no espírito dos particulares, dúvidas legítimas e uma falta de aparência de independência ou de imparcialidade do juiz da Secção de Fiscalização que podem pôr em causa a confiança que a justiça deve inspirar aos referidos particulares numa sociedade democrática e num Estado de direito.

Por conseguinte, o Tribunal de Justiça declara que, por força do artigo 19.°, n.° 1, segundo parágrafo, TUE e do princípio do primado do direito da União, um órgão jurisdicional nacional chamado a conhecer de uma oposição de suspeição, como a que está em causa no processo principal, deve, quando tal consequência seja indispensável atendendo à situação processual em causa para garantir o primado do direito da União, considerar sem efeito um despacho como o despacho controvertido, se resultar do conjunto das condições e circunstâncias em que decorreu o processo de nomeação do juiz que proferiu esse despacho que este não constitui um tribunal independente e imparcial, previamente estabelecido por lei, na aceção da referida disposição.

Acórdão de 22 de março de 2022 (Grande Secção), Prokurator Generalny e o. (Secção Disciplinar do Supremo Tribunal – Nomeação (C-508/19, EU:C:2022:201)

«Reenvio prejudicial – Artigo 267.° TFUE – Necessidade da interpretação solicitada para que o órgão jurisdicional de reenvio possa proferir a sua decisão – Conceito – Processo disciplinar iniciado contra um juiz de um tribunal comum – Designação, pelo presidente da Secção Disciplinar do Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal, Polónia), do tribunal disciplinar competente para apreciar esse processo – Ação cível declarativa da inexistência de uma relação de serviço entre o presidente dessa Secção Disciplinar e o Supremo Tribunal – Falta de competência do órgão jurisdicional de reenvio para fiscalizar a validade da nomeação de um juiz do Supremo Tribunal e inadmissibilidade dessa ação ao abrigo do direito nacional – Inadmissibilidade do pedido de decisão prejudicial»

Em janeiro de 2019, foi instaurado um processo disciplinar contra M. F., juíza no Sąd Rejonowy w P. (Tribunal de Primeira Instância de P., Polónia), por pretensos atrasos no tratamento dos processos sobre os quais esta juíza devia pronunciar-se. J. M., atuando na qualidade de presidente do Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal, Polónia) que dirige os trabalhos da Secção Disciplinar deste último tribunal, designou o Sąd Dyscyplinarny przy

Sądzie Apelacyjnym w [...] (Tribunal Disciplinar junto do Tribunal de Recurso de [...], Polónia) para conhecer desse processo.

Considerando que a nomeação de J. M. para essa Secção Disciplinar estava viciada por várias irregularidades, M. F. intentou no Supremo Tribunal uma ação cível destinada a obter a declaração da inexistência de uma relação de serviço entre J. M. e esse mesmo tribunal e pediu a este último que suspendesse o processo disciplinar tramitado contra M. F. Uma das secções do Supremo Tribunal, a Izba Pracy i Ubezpieczeń Społecznych (Secção do Trabalho e da Segurança Social, a seguir «órgão jurisdicional de reenvio») foi assim encarregada de analisar estes pedidos.

O órgão jurisdicional de reenvio, depois de ter declarado que o mandato de juiz traduz uma relação jurídica de direito público, e não de direito civil, e que uma ação como a que está em causa no processo principal não é, por conseguinte, suscetível de ser abrangida pelo âmbito de aplicação do Código de Processo Civil, questiona-se, no entanto, sobre se o princípio da tutela jurisdicional efetiva, consagrado pelo direito da União, e a obrigação que incumbe aos Estados-Membros, por força do artigo 19.°, n.° 1, segundo parágrafo, TUE, de assegurarem que os órgãos jurisdicionais da sua ordem jurídica suscetíveis de se pronunciar nos domínios abrangidos pelo direito da União cumprem as exigências decorrentes deste princípio e, em especial, as exigências relativas à sua independência, à sua imparcialidade e ao facto de serem estabelecidos por lei, têm por consequência conferir-lhe o poder, que não detém por força do direito polaco, de declarar, no âmbito do processo principal, que o demandado em causa não tem mandato de juiz.

No seu acórdão, proferido em formação de Grande Secção, o Tribunal de Justiça declara inadmissível o pedido de decisão prejudicial. Sublinha a este respeito que, enquanto, no âmbito da missão jurisdicional que lhe incumbe por força do artigo 267.° TFUE, a sua função consiste em fornecer a qualquer órgão jurisdicional da União os elementos de interpretação do direito da União que lhe são necessários para a resolução de litígios reais que lhe são submetidos, as questões que lhe são dirigidas no presente reenvio prejudicial excedem o âmbito dessa missão.

O Tribunal de Justiça recorda que as questões submetidas por um órgão jurisdicional nacional devem responder a uma necessidade objetiva para a solução do litígio que lhe foi submetido e que a cooperação entre o Tribunal de Justiça e os órgãos jurisdicionais nacionais instituída pelo artigo 267.° TFUE pressupõe, assim, em princípio, que o órgão jurisdicional de reenvio seja competente para decidir o litígio no processo principal, para que este não seja considerado puramente hipotético. Embora o Tribunal de Justiça tenha admitido que isso possa ser diferente em certas circunstâncias excecionais, tal solução não pode ser acolhida no caso em apreço.

Com efeito, em primeiro lugar, o próprio órgão jurisdicional de reenvio sublinha que, quando lhe é submetida uma ação cível declarativa da inexistência de uma relação

jurídica, não dispõe, por força do direito nacional, da competência que lhe permitiria pronunciar-se sobre a regularidade do ato de nomeação em causa.

Em segundo lugar, a ação cível intentada por M. F. visa, na realidade, contestar não tanto a existência de uma relação de serviço entre J. M. e o Supremo Tribunal ou de direitos e obrigações decorrentes dessa relação, mas a decisão pela qual J. M. designou o tribunal disciplinar competente para conhecer do processo disciplinar tramitado contra M. F., processo cuja suspensão, aliás, esta última pede a título cautelar, pelo órgão jurisdicional de reenvio. Assim, as questões submetidas ao Tribunal de Justiça dizem intrinsecamente respeito a um litígio distinto do litígio no processo principal, do qual este último é apenas acessório. Para lhe responder, o Tribunal de Justiça teria, portanto, de ter em conta as características deste outro litígio em vez de se cingir à configuração do litígio no processo principal, como exige o artigo 267.° TFUE.

Em terceiro lugar, o Tribunal de Justiça observa que, dado que não dispõe de um direito de ação direta contra a nomeação de J. M. enquanto presidente da Secção Disciplinar do Supremo Tribunal ou contra o ato de J. M. que designa o tribunal disciplinar encarregado da análise do litígio, M. F. poderia ter suscitado, neste último tribunal, uma contestação relativa à eventual violação, decorrente do ato de designação em causa, do seu direito a que o referido litígio fosse julgado por um tribunal independente e imparcial previamente estabelecido por lei. Além disso, o Tribunal de Justiça recorda, a este respeito, que declarou que, na medida em que conferem ao presidente da Secção Disciplinar do Supremo Tribunal o poder discricionário de designar o tribunal disciplinar competente para conhecer dos processos disciplinares instaurados contra juízes dos tribunais comuns, as disposições da Lei dos Tribunais Comuns não satisfazem a exigência que decorre do artigo 19.°, n.° 1, segundo parágrafo, TUE, segundo a qual esses processos devem poder ser apreciados por um tribunal «estabelecido por lei» [34]. Esta disposição, na medida em que impõe essa exigência, deve, além disso, ser considerada revestida de um efeito direto, de modo que o princípio do primado do direito da União impõe a um tribunal disciplinar assim designado que não aplique as disposições nacionais por força das quais foi efetuada a sua designação e, por conseguinte, que se declare incompetente para conhecer do litígio que lhe é submetido.

Em quarto lugar, o Tribunal observa que, no caso em apreço, a ação no processo principal visa, em substância, obter uma forma de invalidação *erga omnes* da nomeação de J. M. para as suas funções de juiz, embora o direito nacional não autorize nem nunca tenha autorizado todos os particulares a contestar a nomeação dos juízes através de uma ação direta de anulação ou de invalidação dessa nomeação.

---

[34] Acórdão de 15 de julho de 2021, Comissão/Polónia (Regime disciplinar dos juízes) (C-791/19, EU:C:2021:596, n.° 176), apresentado nas rubricas «I. 2. Direito dos órgãos jurisdicionais nacionais independentes submeterem ao Tribunal de Justiça um reenvio prejudicial» e «II. 7. Responsabilidade disciplinar».

Acórdão de 29 de março de 2022 (Grande Secção), Getin Noble Bank (C-132/20, EU:C:2022:235)

«Reenvio prejudicial – Admissibilidade – Artigo 267.° TFUE – Conceito de "órgão jurisdicional" – Artigo 19.°, n.° 1, TUE – Artigo 47.° da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Estado de Direito – Tutela jurisdicional efetiva – Princípio da independência dos juízes – Tribunal previamente estabelecido por lei – Membro de um órgão jurisdicional que foi nomeado pela primeira vez para um cargo de juiz por um órgão político do poder executivo de um regime não democrático – Modo de funcionamento do Krajowa Rada Sądownictwa (Conselho Nacional da Magistratura, Polónia) – Inconstitucionalidade da lei com base na qual este Conselho foi composto – Possibilidade de qualificar este órgão jurisdicional de imparcial e independente na aceção do direito da União»

Em 2017, na Polónia, vários consumidores interpuseram no tribunal regional competente um recurso a respeito do caráter pretensamente abusivo de uma cláusula que figura no contrato de crédito que tinham celebrado com a Getin Noble Bank, uma instituição bancária. Não tendo as suas pretensões sido integralmente satisfeitas nem em primeira instância nem em recurso, os recorrentes interpuseram recurso para o Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal, Polónia), o órgão jurisdicional de reenvio.

Para examinar a admissibilidade do recurso nele interposto, esse órgão jurisdicional é obrigado, em conformidade com o direito nacional, a verificar o caráter regular da composição da formação de julgamento que proferiu o acórdão recorrido. Neste contexto, o referido órgão, em formação de juiz singular, interroga-se sobre a conformidade, com o direito da União, da composição do órgão jurisdicional de recurso. Em seu entender, a independência e a imparcialidade dos três juízes de recurso poderiam suscitar dúvidas em razão das circunstâncias da sua nomeação para as funções de juiz.

A este respeito, o órgão jurisdicional visa, por um lado, a circunstância de que a primeira nomeação de um dos juízes (FO) para esse cargo resultava de uma decisão adotada por um órgão do regime não democrático sob o qual a Polónia viveu antes da sua adesão à União Europeia, e a de que foi mantido nesse posto depois do fim desse regime sem ter novamente prestado juramento e beneficiando da antiguidade adquirida sob esse regime [35]. Por outro, os juízes em questão foram nomeados para o órgão jurisdicional de recurso sob proposta do Krajowa Rada Sądownictwa (Conselho Nacional da Magistratura, Polónia, a seguir «KRS»), um, em 1998, quando as resoluções desse órgão não eram fundamentadas nem suscetíveis de recurso judicial, e os outros dois, em 2012 e 2015, numa época em que, segundo o Trybunał Konstytucyjny (Tribunal Constitucional, Polónia), o KRS não funcionava de modo transparente e em que a sua composição era contrária à Constituição.

[35] A que será a seguir feita referência como «circunstâncias anteriores à adesão».

No seu acórdão, proferido em Grande Secção, o Tribunal de Justiça declara, em substância, que o princípio da proteção jurisdicional efetiva dos direitos conferidos aos litigantes pelo direito da União [36] deve ser interpretado no sentido de que as irregularidades invocadas pelo órgão jurisdicional de reenvio a respeito dos juízes em questão não são em si mesmas suscetíveis de molde a suscitar dúvidas legítimas e sérias, no espírito dos litigantes, quanto à independência e à imparcialidade desses juízes nem, por conseguinte, de pôr em causa a qualidade de tribunal independente e imparcial, estabelecido previamente pela lei, da formação de julgamento na qual esses juízes têm assento.

A título preliminar, o Tribunal de Justiça afasta a exceção de inadmissibilidade segundo a qual o juiz singular do Supremo Tribunal polaco, chamado a examinar a admissibilidade do recurso nele interposto, não estava habilitado a submeter questões prejudiciais ao Tribunal de Justiça tendo em conta os vícios que enfermam a sua própria nomeação, os quais põem em causa a sua independência e a sua imparcialidade. Com efeito, na medida em que um reenvio prejudicial emana de um órgão jurisdicional nacional, deve presumir-se que este cumpre as exigências impostas pelo Tribunal de Justiça para constituir um «órgão jurisdicional» na aceção do artigo 267.° TFUE. Essa presunção pode, no entanto, ser ilidida quando uma decisão judicial definitiva proferida por um órgão jurisdicional nacional ou internacional leve a considerar que o juiz que constitui o órgão jurisdicional de reenvio não tem a qualidade de tribunal independente, imparcial e estabelecido pela lei. Não dispondo o Tribunal de Justiça de informações que permitam ilidir tal presunção, o pedido de decisão prejudicial é, por conseguinte, admissível.

Em seguida, o Tribunal de Justiça examina as duas partes das questões submetidas.

Através da primeira parte, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta se o artigo 19.°, n.° 1, segundo parágrafo, TUE e o artigo 47.° da Carta se opõem a que seja qualificada de tribunal independente e imparcial uma formação de julgamento de um órgão jurisdicional nacional na qual tem assento um juiz que, como FO, iniciou a sua carreira sob o regime comunista e foi mantido no seu cargo depois do fim desse regime.

A este respeito, após se ter declarado competente para se pronunciar sobre esta questão [37], o Tribunal de Justiça precisa que, embora a organização da justiça nos Estados-Membros seja da competência destes últimos, estes são obrigados, no exercício

[36] Princípio a que se refere o artigo 19.°, n.° 1, segundo parágrafo, TUE, e que está consagrado no artigo 47.° da Carta, bem como na Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores (JO 1993, L 95, p. 29). Esta última reafirma, no seu artigo 7.°, n.os 1 e 2, o direito a um recurso efetivo do qual beneficiam os consumidores que se considerem lesados pelas referidas cláusulas.

[37] Segundo jurisprudência constante, o Tribunal de Justiça é competente para interpretar o direito da União apenas no que se refere à aplicação deste num novo Estado-Membro a partir da data da adesão deste à União. No presente processo, embora diga respeito a circunstâncias anteriores à adesão da Polónia à União, a questão submetida tem por objeto uma situação que não produziu todos os seus efeitos antes dessa data posto que FO, nomeado juiz antes da adesão, é atualmente juiz e exerce funções correspondentes a esse estatuto.

dessa competência, a respeitar as obrigações que decorrem, para eles, do direito da União, incluindo a de garantir o respeito do princípio da proteção jurisdicional efetiva.

Quanto à incidência sobre a independência e a imparcialidade de um juiz das circunstâncias anteriores à adesão, invocadas pelo órgão jurisdicional de reenvio a respeito de juízes como FO, o Tribunal de Justiça recorda que, no momento da adesão da Polónia à União Europeia, foi considerado que, em princípio, o seu sistema judicial estava em conformidade com o direito da União. Além disso, o órgão jurisdicional de reenvio não forneceu nenhuma explicação concreta que demonstre em que é que as condições da primeira nomeação de FO poderiam permitir seja atualmente exercida uma influência indevida sobre este. Assim, as circunstâncias que rodeiam a sua primeira nomeação não podem ser, em si mesmas, consideradas como sendo de molde a suscitar dúvidas legítimas e sérias, no espírito dos litigantes, quanto à independência e à imparcialidade desse juiz, quando do exercício das suas funções judiciais posteriores.

Através da segunda parte, as questões submetidas visam saber se, em substância, o artigo 19.°, n.° 1, segundo parágrafo, TUE, o artigo 47.° da Carta e o artigo 7.°, nos 1 e 2, da Diretiva 93/13 se opõem a que seja qualificada de tribunal independente e imparcial, estabelecido previamente pela lei, uma formação de julgamento que pertence a um órgão jurisdicional de um Estado-Membro na qual tem assento um juiz cuja primeira nomeação para um cargo de juiz ou cuja nomeação posterior para um órgão jurisdicional superior ocorreu quer na sequência da sua seleção como candidato para o cargo de juiz por um órgão composto com fundamento em disposições legislativas posteriormente declaradas inconstitucionais pelo órgão jurisdicional constitucional desse Estado-Membro (a seguir «primeira circunstância em causa»), quer na sequência da sua seleção como candidato para o cargo de juiz por um órgão regularmente composto mas no termo de um procedimento que não foi, nem transparente, nem público, nem suscetível de ser objeto de recurso judicial (a seguir «segunda circunstância em causa»).

A este respeito, o Tribunal de Justiça salienta que nem todos os erros que possam viciar o procedimento de nomeação de um juiz são de molde a suscitar dúvidas sobre a imparcialidade desse juiz.

No processo em apreço, no que respeita à primeira circunstância em causa, o Tribunal de Justiça sublinha que o Tribunal Constitucional não se pronunciou sobre a independência do KRS quando declarou inconstitucional a composição desse órgão, tal como aquela se apresentava à época da nomeação dos outros dois juízes, além de FO, para formação de julgamento que proferiu o acórdão do qual foi interposto recurso para o órgão jurisdicional de reenvio. Essa declaração de inconstitucionalidade não pode, assim, por si só, levar a duvidar da independência desse órgão, nem suscitar, no espírito dos litigantes, dúvidas quanto à independência desses juízes a respeito de elementos externos. Nenhum elemento concreto suscetível de alicerçar a existência de tais dúvidas foi, de resto, adiantado pelo órgão jurisdicional de reenvio nesse sentido.

A mesma conclusão se impõe no que respeita à situação da segunda circunstância em causa. Com efeito, não resulta da decisão de reenvio que o KRS, tal como era composto depois do fim do regime não democrático polaco, carecia de independência em relação aos poderes executivo e legislativo.

Nestas condições, estas duas circunstâncias não são suscetíveis de demonstrar uma violação das regras fundamentais aplicáveis em matéria de nomeação dos juízes. Assim, uma vez que essas irregularidades invocadas não criam um risco real de que o poder executivo possa exercer um poder discricionário indevido que ponha em perigo a integridade do resultado a que conduz o procedimento de nomeação dos juízes, o direito da União não se opõe a que uma formação de julgamento na qual têm assento os juízes em causa seja qualificada de tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei.

Acórdão de 9 de janeiro de 2024 (Grande Secção), G. e o. (Nomeação de juízes para os tribunais comuns na Polónia) (C-181/21 e C-269/21, EU:C:2024:1)

«Reenvio prejudicial – Artigo 267.° TFUE – Possibilidade de o órgão jurisdicional de reenvio tomar em consideração o acórdão prejudicial do Tribunal de Justiça – Necessidade da interpretação solicitada para que o órgão jurisdicional de reenvio possa proferir a sua decisão – Independência dos juízes – Condições de nomeação dos juízes de direito comum – Possibilidade de pôr em causa um despacho que decidiu definitivamente um pedido de medidas cautelares – Possibilidade de afastar um juiz de uma formação de julgamento – Inadmissibilidade dos pedidos de decisão prejudicial»

Com o seu acórdão, o Tribunal de Justiça, reunido em Grande Secção considera inadmissíveis dois pedidos de decisão prejudicial apresentados por juízes polacos, que se questionam sobre a conformidade da composição da formação de julgamento, nos processos principais, com as exigências inerentes a um tribunal independente e imparcial, na aceção do direito da União.

No primeiro processo (C-181/21), foi designada uma formação de julgamento de três juízes no Sąd Okręgowy w Katowicach (Tribunal Regional de Katowice, Polónia) para apreciar uma reclamação contra um despacho que indeferiu a oposição de um consumidor contra uma injunção de pagamento. O juiz-relator encarregado deste processo manifestou dúvidas quanto à qualidade de «órgão jurisdicional» dessa formação, tendo em conta as circunstâncias em que ocorreu a nomeação para o Tribunal Regional de Katowice da juíza A.Z., que faz igualmente parte da referida formação. As suas preocupações diziam respeito, nomeadamente, ao estatuto e ao

modo de funcionamento do Krajowa Rada Sądownictwa (Conselho Nacional da Magistratura, Polónia, a seguir «KRS» [38]), que intervém nesse processo de nomeação.

No que respeita ao processo C-269/21, uma formação de julgamento de três juízes do Sąd Okręgowy w Krakowie (Tribunal Regional de Cracóvia, Polónia) apreciou a reclamação de um banco contra um despacho pelo qual uma formação de julgamento de juiz singular nesse mesmo órgão jurisdicional tinha deferido um pedido de medidas cautelares apresentado por consumidores. Essa formação de julgamento de três juízes reformou o despacho recorrido, indeferiu esse pedido na íntegra e remeteu o processo à formação de julgamento de juiz singular. Esta última tem dúvidas quanto à conformidade com o direito da União da composição da formação de julgamento que se pronunciou sobre a reclamação do banco e, consequentemente, quanto à validade da sua decisão. Com efeito, a formação de julgamento de três juízes incluía a juíza A.T., nomeada para o Tribunal Regional de Cracóvia em 2021, na sequência de um processo que envolveu o KRS.

Neste contexto, o juiz-relator, no primeiro processo, e a formação de julgamento de juiz singular, no segundo processo, decidiram submeter ao Tribunal de Justiça questões prejudiciais destinadas a saber, em substância, se, tendo em conta as circunstâncias específicas em que ocorreram as nomeações dos juízes A.Z. e A.T., as formações de julgamento nas quais esses juízes têm assento satisfazem as exigências inerentes a um tribunal independente e imparcial, previamente estabelecido por lei, na aceção do direito da União, e se este último [39] impõe que tais juízes sejam oficiosamente afastados do exame dos processos em causa.

A título preliminar, o Tribunal recorda que resulta simultaneamente dos termos e da sistemática do artigo 267.° TFUE que o processo de reenvio prejudicial pressupõe, nomeadamente, que esteja efetivamente pendente um litígio nos órgãos jurisdicionais nacionais, no âmbito do qual estes são chamados a proferir uma decisão suscetível de ter em consideração o acórdão prejudicial [40].

Em seguida, o Tribunal salienta que, embora qualquer órgão jurisdicional tenha a obrigação de verificar se, pela sua composição, constitui um tribunal independente e imparcial, previamente estabelecido por lei, na aceção, nomeadamente, do artigo 19.°, n.° 1, segundo parágrafo, TUE, quando surja uma dúvida séria sobre esse ponto, não deixa de ser verdade que a necessidade, na aceção do artigo 267.° TFUE, da interpretação prejudicial solicitada ao Tribunal de Justiça implica que o juiz de reenvio possa, por si só, retirar as consequências dessa interpretação apreciando, à luz desta, a legalidade da nomeação de outro juiz da mesma formação de julgamento e, sendo caso disso, recusando este último.

---

38 Na sua composição posterior a 2018.

39 V. artigo 2.° e artigo 19, n.° 1, TUE, lidos em conjugação com o artigo 47.° da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

40 Acórdão de 22 de março de 2022, Prokurator Generalny e o. (Secção Disciplinar do Supremo Tribunal - Nomeação) (C-508/19, EU:C:2022:201, n.° 62 e jurisprudência referida), apresentado nesta mesma rubrica.

Não é esse o caso, a este respeito, do órgão jurisdicional de reenvio no processo C-181/21, uma vez que não resulta da decisão de reenvio nem dos autos de que dispõe o Tribunal que, por força das regras de direito nacional, ele possa, por si só, agir desse modo. A interpretação das disposições do direito da União solicitada no processo C-181/21 não responde, portanto, a uma necessidade objetiva relacionada com uma decisão que o juiz de reenvio pode tomar, por si só, no processo principal.

No que respeita ao processo C-269/21, o Tribunal salienta que o próprio órgão jurisdicional de reenvio sublinha que o despacho proferido pela formação de julgamento de três juízes que reformaram a sua própria decisão e indeferiu o pedido de concessão de medidas cautelares formulado pelos consumidores em causa já não é suscetível de recurso e deve, portanto, ser considerado definitivo segundo o direito polaco. Ora, embora invoque a insegurança jurídica que rodeia esse despacho em razão das dúvidas relativas à regularidade da composição da formação de julgamento que o proferiu, o órgão jurisdicional de reenvio não indica, todavia, nenhuma disposição do direito processual polaco que lhe confira competência para proceder, para mais em formação de julgamento de juiz singular, a um exame da conformidade, nomeadamente com o direito da União, de um despacho definitivo proferido quanto a esse pedido por uma formação de julgamento de três juízes. Por outro lado, resulta dos autos de que o Tribunal dispõe que o despacho proferido pela formação de três juízes vincula o juiz de reenvio e que este último não é competente para «recusar» um juiz que faça parte da formação de julgamento que proferiu esse despacho, nem para pôr em causa esta última.

Assim, o Tribunal constata que o órgão jurisdicional de reenvio no processo C-269/21 não é competente, por força das regras de direito nacional, para apreciar a legalidade, à luz, nomeadamente, do direito da União, da formação de julgamento de três juízes que proferiu o despacho que se pronunciou definitivamente sobre o pedido de concessão de medidas cautelares e, em especial, das condições de nomeação da juíza A.T., e para pôr em causa, se for caso disso, esse despacho.

Com efeito, tendo o pedido de concessão de medidas cautelares dos recorrentes no processo principal sido indeferido na íntegra, a tramitação deste pedido foi definitivamente encerrada pela formação de julgamento de três juízes. Assim, as questões submetidas no processo C-269/21 dizem intrinsecamente respeito a uma fase da tramitação no processo principal que foi definitivamente encerrada e que é distinta do litígio quanto ao mérito, que permanece o único pendente no órgão jurisdicional de reenvio. Por conseguinte, não correspondem a uma necessidade objetiva inerente à resolução desse litígio, mas visam obter do Tribunal de Justiça uma apreciação geral, desligada das necessidades do referido litígio, sobre o processo de nomeação dos juízes de direito comum na Polónia.

2. Deontologia

Acórdão de 5 de junho de 2023, Comissão/Polónia (Independência e vida privada dos juízes) (C-204/21, EU:C:2023:442)

«Incumprimento de Estado – Artigo 19.°, n.° 1, segundo parágrafo, TUE – Artigo 47.° da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Estado de direito – Tutela jurisdicional efetiva nos domínios abrangidos pelo direito da União – Independência dos juízes – Artigo 267.o TFUE – Faculdade para interrogar o Tribunal de Justiça a título prejudicial – Primado do direito da União – Competências em matéria de levantamento da imunidade penal dos juízes e em matéria de direito do trabalho, segurança social e aposentação dos juízes do Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal, Polónia) conferidas à Secção Disciplinar deste tribunal – Proibição para os tribunais nacionais de contestarem a legitimidade dos tribunais e dos órgãos constitucionais ou de declararem ou apreciarem a legalidade da nomeação dos juízes ou dos poderes judiciais dos mesmos – Apreciação pelo juiz do cumprimento de certos requisitos relativos à existência de um tribunal independente e imparcial, previamente estabelecido por lei qualificada de "infração disciplinar" – Competência exclusiva conferida à Secção de Fiscalização Extraordinária e dos Assuntos Públicos do Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal) para examinar as questões relativas à falta de independência de um tribunal ou de um juiz – Artigos 7.° e 8.° da Carta dos Direitos Fundamentais – Direitos ao respeito pela vida privada e à proteção dos dados pessoais – Regulamento (UE) 2016/679 – Artigo 6.°, n.° 1, primeiro parágrafo, alíneas c) e e), e n.° 3, segundo parágrafo – Artigo 9.°, n.° 1 – Dados sensíveis – Regulamentação nacional que impõe aos juízes a apresentação de uma declaração relativa à sua qualidade de membro de associações, de fundações ou à sua filiação em partidos políticos, bem como às funções exercidas nos mesmos, e que prevê a publicação em linha dos dados constantes nessas declarações»

Em 2017, foram constituídas duas novas secções no Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal, Polónia), a saber, a Izba Dyscyplinarna (Secção Disciplinar) e a Izba Kontroli Nadzwyczajnej i Spraw Publicznych (Secção de Fiscalização Extraordinária e dos Assuntos Públicos).

Através de uma Lei de 20 de dezembro de 2019 que alterou a Lei do Supremo Tribunal, que entrou em vigor em 2020, foram atribuídas novas competências a estas duas secções, nomeadamente, para autorizar a instauração de um processo penal contra juízes ou a sua prisão preventiva [41]. Por sua vez, foi atribuída à Secção de Fiscalização Extraordinária e dos Assuntos Públicos competência exclusiva para examinar as acusações e as questões de direito relativas à independência de um tribunal ou de um juiz [42]. Além disso, por força desta Lei de Alteração, é proibido ao Supremo Tribunal,

[41] Lei alterada do Supremo Tribunal, artigo 27.°, § 1.

[42] Assim, a Secção de Fiscalização Extraordinária e dos Assuntos Públicos é competente, nomeadamente, em matéria de recusa dos juízes ou de acusações relativas à falta de independência de um tribunal ou de um juiz, bem como para conhecer das ações destinadas a obter a declaração de ilegalidade das decisões judiciais quando esta consista em pôr em causa o estatuto da pessoa nomeada para um cargo de juiz que decidiu no processo (Lei alterada do Supremo Tribunal, artigo 26.°, §§ 2 a 6). Tem igualmente competência exclusiva para examinar

incluindo a esta última secção, pôr em causa a legitimidade dos tribunais, dos órgãos constitucionais do Estado e dos órgãos de fiscalização e de proteção do direito e de declarar e apreciar a legalidade da nomeação de um juiz [43]. A referida lei fornece igualmente esclarecimentos quanto ao conceito de falta disciplinar dos juízes [44].

Esta mesma Lei de Alteração alterou igualmente a Lei dos Tribunais Comuns, aditando-lhe disposições análogas às que alteraram a Lei do Supremo Tribunal [45]. Fixa também o regime aplicável a eventuais processos penais instaurados contra juízes dos tribunais comuns [46]. Impõe-lhes, por outro lado, bem como aos juízes do Supremo Tribunal, obrigações declarativas no que respeita à qualidade de membro de associações, fundações sem fins lucrativos e à filiação em partidos políticos, incluindo relativamente a períodos anteriores à sua entrada em funções, e prevê a publicação em linha dessas informações [47]. Muitas destas novas disposições aplicam-se igualmente aos tribunais administrativos [48].

Considerando que, ao adotar estas novas regras, a Polónia não cumpriu as obrigações que lhe incumbem ao abrigo do direito da União [49], a Comissão Europeia intentou uma ação por incumprimento no Tribunal de Justiça, ao abrigo do artigo 258.° TFUE.

No acórdão proferido neste processo, o Tribunal de Justiça, reunido em Grande Secção, julga procedente a ação intentada pela Comissão. Constata que estas novas disposições nacionais põem em causa a independência dos juízes garantida pelas disposições conjugadas do artigo 19.°, n.° 1, segundo parágrafo, TUE e do artigo 47.° da Carta dos

as questões de direito apresentadas junto do Supremo Tribunal relativas à independência de um tribunal ou de um juiz (Lei alterada do Supremo Tribunal, artigo 82.°, §§ 2 a 5).

43 Lei alterada do Supremo Tribunal, artigo 29.°, §§ 2 e 3.

44 Um juiz do Supremo Tribunal é disciplinarmente responsável pela violação dos seus deveres profissionais, nomeadamente, em caso de violações manifestas e flagrantes da lei, de atos ou omissões suscetíveis de impedir ou comprometer seriamente o funcionamento dos órgãos do poder judicial ou de atos que ponham em causa a existência do vínculo laboral de um juiz, a efetividade da sua nomeação ou a legitimidade de um órgão constitucional da República da Polónia (Lei alterada do Supremo Tribunal, artigo 72.°, § 1).

45 Assim, o artigo 42.° -A da Lei alterada dos Tribunais Comuns retoma a redação do artigo 29.°, §§ 2 e 3, da Lei alterada do Supremo Tribunal, ao passo que o seu artigo 107.°, § 1, retoma a redação do artigo 72.°, § 1, da Lei alterada do Supremo Tribunal (ver supra).

46 V. artigos 80.° e 129.°, §§ 1 a 3, da Lei Orgânica alterada dos Tribunais Comuns.

47 O artigo 88.° -A da Lei Orgânica alterada dos Tribunais Comuns precisa, no seus §§ 1 e 4, que:
«1. Os juízes devem apresentar uma declaração escrita que mencione:
1. a sua qualidade de membro de uma associação, incluindo o nome e a sede social da associação, as funções exercidas e a duração da filiação;
2. o cargo exercido num órgão de uma fundação sem fins lucrativos, incluindo o nome e a sede social da fundação, bem como o período durante o qual o cargo foi exercido;
3. a sua filiação num partido político antes da sua nomeação para um cargo de juiz e durante o seu mandato anterior a 29 de dezembro de 1989, incluindo o nome desse partido, as funções exercidas e a duração da filiação.
[...]
4. As informações contidas nas declarações referidas no § 1 devem ser públicas e disponibilizadas no Biuletyn Informacji Publicznej (Boletim de Informação Público) [...].»
No que diz respeito aos juízes do Supremo Tribunal, v. artigo 45.°, § 3, da Lei alterada do Supremo Tribunal.

48 V., nomeadamente, artigo 5.°, §§ 1a e 1b, artigo 8.°, § 2, artigo 29.°, § 1, e artigo 49.°, § 1, da Lei Orgânica alterada dos Tribunais Administrativos.

49 A Comissão considerou que a Polónia não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 19.°, n.° 1, segundo parágrafo, TUE — que prevê a obrigação de os Estados-Membros estabelecerem as vias de recurso necessárias para assegurar uma tutela jurisdicional efetiva nos domínios abrangidos pelo direito da União —, por força do artigo 47.° da Carta — relativo ao direito à ação e a um tribunal independente e imparcial, previamente estabelecido por lei —, por força do artigo 267.°, segundo e terceiro parágrafos, TFUE — que prevê a faculdade (segundo parágrafo), para certos órgãos jurisdicionais nacionais, e a obrigação (terceiro parágrafo), para outros, de proceder a um reenvio prejudicial —, por força do princípio do primado do direito da União e por força dos artigos 7.° e 8.° da Carta e do artigo 6.°, n.° 1, primeiro parágrafo, alíneas c) e e), e n.° 3, e do artigo 9.°, n.° 1, do RGPD, relativos ao direito ao respeito pela vida privada e ao direito à proteção dos dados pessoais.

Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta») e violam, igualmente, por um lado, as obrigações que se impõem aos órgãos jurisdicionais nacionais no âmbito do mecanismo de reenvio prejudicial e, por outro, o princípio do primado do direito da União. Além disso, as disposições que instituem mecanismos declaratórios em relação aos juízes e a publicação em linha dos dados assim recolhidos violam o direito ao respeito pela vida privada e o direito à proteção dos dados pessoais consagrados na Carta e no RGPD.

No que respeita, numa primeira fase, à competência do Tribunal de Justiça para se pronunciar sobre as acusações da Comissão relativas à violação das disposições conjugadas do artigo 19.°, n.° 1, TUE e do artigo 47.° da Carta, bem como do princípio do primado do direito da União, o Tribunal de Justiça recorda que a União funda-se em valores que são comuns aos Estados-Membros [50] e que o respeito desses valores constitui uma condição prévia para a adesão à União [51]. A União é composta, assim, por Estados que aderiram livre e voluntariamente aos referidos valores, constituindo o respeito e a promoção destes a premissa fundamental da confiança mútua entre os Estados-Membros. O respeito destes valores por um Estado-Membro constitui, assim, uma condição para o gozo de todos os direitos decorrentes da aplicação dos Tratados a esse Estado-Membro e não pode ser reduzido a uma obrigação a que um Estado candidato está sujeito para aderir à União e da qual pode escusar-se após a sua adesão. A este respeito, o Tribunal de Justiça salienta que o artigo 19.° TUE concretiza o valor do Estado de direito afirmado no artigo 2.° TUE [52] e prevê que cabe aos Estados-Membros prever um sistema de vias de recurso e de processos que permita assegurar aos litigantes o respeito do seu direito a uma tutela jurisdicional efetiva nos domínios abrangidos pelo direito da União. Por conseguinte, o Tribunal de Justiça considera que os requisitos que decorrem do respeito de valores e princípios como o Estado de direito, a tutela jurisdicional efetiva e a independência do poder judicial não são suscetíveis de afetar a identidade nacional de um Estado-Membro, na aceção do artigo 4.°, n.° 2, TUE.

O Tribunal de Justiça sublinha, assim, que, na escolha do respetivo modelo constitucional, os Estados-Membros são obrigados a respeitar o requisito de independência dos tribunais que decorre do artigo 2.° e do artigo 19.°, n.° 1, segundo parágrafo, TUE e estão assim, nomeadamente, obrigados a evitar qualquer regressão da sua legislação em matéria de organização da justiça tendo em conta o valor do Estado de direito, abstendo-se, nomeadamente, de adotar regras que venham a afetar a independência dos juízes.

Por outro lado, o Tribunal de Justiça recorda, a este respeito, que o artigo 19.°, n.° 1, segundo parágrafo, TUE, interpretado à luz do artigo 47.° da Carta, impõe aos

[50] Artigo 2.° TUE.
[51] Artigo 49.° TUE.
[52] V., a este respeito, Acórdão de 27 de fevereiro de 2018, Associação Sindical dos Juízes Portugueses (C-64/16, EU:C:2018:117, n.° 32), apresentado na rubrica II. 3., intitulada «Remuneração».

Estados-Membros uma obrigação de resultado clara e precisa, que não está sujeita a nenhum requisito, nomeadamente no que respeita à independência e à imparcialidade dos tribunais chamados a interpretar e a aplicar o direito da União e ao requisito de que estes sejam previamente estabelecidos por lei, e beneficia de um efeito direto que implica, em conformidade com o princípio do primado do direito da União, a não aplicação de qualquer disposição, jurisprudência ou prática nacional contrária a essas disposições do direito da União. Uma vez que o Tribunal de Justiça tem competência exclusiva para fornecer a interpretação definitiva do direito da União, cabe, por conseguinte, se for caso disso, ao tribunal constitucional nacional em questão alterar a sua própria jurisprudência incompatível com o direito da União, tal como interpretado pelo Tribunal de Justiça. Consequentemente, o Tribunal de Justiça declara-se competente para examinar as acusações apresentadas pela Comissão.

Debruçando-se, num segundo momento, sobre o teor das acusações formuladas pela Comissão, o Tribunal de Justiça declara que, ao adotar as disposições que impõem aos juízes uma obrigação de comunicar as informações relativas às suas atividades em associações e fundações sem fins lucrativos, bem como à sua filiação num partido político, antes da sua nomeação, e ao prever a publicação dessas informações [53], a Polónia violou o direito ao respeito pela vida privada e o direito à proteção dos dados pessoais garantidos pela Carta [54] e pelo RGPD [55].

A este respeito, depois de ter concluído pela aplicabilidade, no caso em apreço, do RGPD e, mais especificamente, do artigo 6.°, n.° 1, primeiro parágrafo, alíneas c) e e), e do artigo 9.°, n.° 1, deste regulamento, o Tribunal de Justiça declara que os objetivos apresentados pela Polónia em apoio das disposições em causa e que consistem em reduzir o risco de os juízes poderem ser influenciados no exercício das suas funções, por considerações relativas a interesses privados ou políticos, bem como em reforçar a confiança dos litigantes quanto à existência dessa imparcialidade constituem um objetivo de interesse geral reconhecido pela União, na aceção do artigo 52.°, n.° 1, da Carta, ou um objetivo de interesse público legítimo, na aceção do RGPD [56]. O Tribunal de Justiça recorda, todavia, que, embora esse objetivo possa, por conseguinte, autorizar restrições ao exercício dos direitos garantidos nos artigos 7.° e 8.° da Carta, tal só sucede, nomeadamente, desde que essas restrições correspondam efetivamente a esse objetivo e sejam proporcionadas ao mesmo.

Ao examinar o caráter necessário das medidas em causa, o Tribunal de Justiça salienta que a Polónia não apresentou explicações claras e concretas indicando as razões pelas quais a publicação das informações relativas à filiação de um juiz num partido político antes da sua nomeação e durante o exercício do seu mandato de juiz anterior a 29 de

[53] Artigo 88.° -A da Lei Orgânica alterada dos Tribunais Comuns, artigo 45.°, § 3, da Lei alterada do Supremo Tribunal e artigo 8.°, § 2, da Lei Orgânica alterada dos Tribunais Administrativos.

[54] Artigo 7.° e artigo 8.°, n.° 1, da Carta.

[55] Artigo 6.°, n.° 1, primeiro parágrafo, alíneas c) e e), artigo 6.°, n.° 3, e artigo 9.°, n.° 1, do RGPD.

[56] Na aceção do artigo 6.°, n.° 3, e do artigo 9.°, n.° 2, alínea g), do RGPD.

dezembro de 1989 seria suscetível de poder contribuir atualmente para reforçar o direito dos litigantes a que a sua causa seja julgada por um tribunal que cumpra o requisito de imparcialidade. Tendo em conta o contexto específico em que a Lei de Alteração e as referidas medidas foram adotadas, o Tribunal de Justiça considera, de resto, que essas medidas foram, na verdade, adotadas com o objetivo, nomeadamente, de prejudicar a reputação profissional dos juízes em causa e a perceção que os litigantes têm destes. Por conseguinte, as referidas medidas são inadequadas para alcançar o objetivo legítimo alegado no caso em apreço.

No que respeita às outras informações, relativas à atual ou anterior qualidade de membro dos juízes de uma associação ou de uma fundação sem fins lucrativos, o Tribunal de Justiça considera que não se pode excluir, *a priori*, que o facto de publicar em linha essas informações contribua para revelar a existência de eventuais conflitos de interesses suscetíveis de influenciar o exercício imparcial pelos juízes das suas funções no tratamento de processos específicos, podendo essa transparência, além disso, contribuir, de maneira mais geral, para reforçar a confiança dos litigantes nessa imparcialidade e na justiça. Todavia, salienta, por um lado, que, no caso em apreço, os dados pessoais em questão se referem, nomeadamente, a períodos anteriores à data a partir da qual um juiz é obrigado a apresentar a declaração exigida. Ora, o Tribunal de Justiça declara que, na falta de uma limitação temporal quanto aos períodos anteriores em questão, não se pode considerar que as medidas em causa se limitam ao estritamente necessário para contribuir para reforçar o direito dos litigantes a que a sua causa seja julgada por um tribunal que cumpra ao requisito de imparcialidade. Por outro lado, e no que respeita à ponderação que deve ser efetuada entre o objetivo de interesse geral prosseguido e os direitos em causa, o Tribunal de Justiça salienta, antes de mais, que a publicação em linha das informações nominativas em causa é, consoante o objeto das associações ou fundações sem fins lucrativos em causa, suscetível de revelar informações sobre certos aspetos sensíveis da vida privada dos juízes em questão, nomeadamente as convicções religiosas ou filosóficas destes últimos. Observa, em seguida, que o tratamento dos dados pessoais em causa torna esses dados livremente acessíveis na Internet ao grande público e, por conseguinte, a um número potencialmente ilimitado de pessoas. Por último, salienta que, no contexto específico em que foram adotadas as medidas em causa, a publicação em linha desses dados é suscetível de expor os juízes pertinentes a riscos de estigmatização indevida, afetando de maneira injustificada a perceção que deles têm tanto os litigantes como o público em geral, bem como ao risco de ver a sua progressão na carreira indevidamente dificultada. Nestas condições, o Tribunal de Justiça conclui que um tratamento de dados pessoais como o que está em causa constitui uma ingerência particularmente grave nos direitos fundamentais dos titulares dos dados relativamente ao respeito pela sua vida privada e à proteção dos seus dados pessoais.

Procedendo, então, à ponderação entre a gravidade dessa ingerência e a importância do alegado objetivo de interesse geral, o Tribunal de Justiça constata que, tendo em conta o contexto nacional geral e específico em que se inscreve a adoção das medidas em causa

e as consequências particularmente graves que daí podem decorrer para os juízes pertinentes, o resultado dessa ponderação não é equilibrado. Em comparação com o *statu quo* ante que decorre do quadro jurídico nacional preexistente, a publicação em linha dos dados pessoais em questão representa, com efeito, uma ingerência potencialmente significativa nos direitos fundamentais garantidos no artigo 7.° e no artigo 8.°, n.° 1, da Carta, sem que essa ingerência possa, no caso em apreço, ser justificada pelos eventuais benefícios que daí podem resultar em termos de prevenção de conflitos de interesses em relação aos juízes e de aumento da confiança na imparcialidade destes últimos.

3. Remuneração

Acórdão de 27 de fevereiro de 2018, Associação Sindical dos Juízes Portugueses (C-64/16, EU:C:2018:117)

«Reenvio prejudicial – Artigo 19.°, n.° 1, TUE – Vias de recurso – Tutela jurisdicional efetiva – Independência dos juízes – Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Artigo 47.° – Redução das remunerações na função pública nacional – Medidas de austeridade orçamental»

O legislador português reduziu, a partir do mês de outubro de 2014 e com caráter transitório, o montante da remuneração de uma série de titulares de cargos e de pessoas que exercem funções no setor público, incluindo os juízes do Tribunal de Contas (Portugal). Uma lei de 2015 eliminou, segundo um processo progressivo, essas medidas de redução, a partir de 1 de janeiro de 2016.

A Associação Sindical dos Juízes Portugueses (a seguir «ASJP»), agindo em representação dos membros desse tribunal, intentou no Supremo Tribunal Administrativo (Portugal) uma ação contra essas medidas orçamentais. A ASJP sustenta que as medidas de redução salarial violam o «princípio da independência judicial», consagrado não apenas pela Constituição portuguesa mas igualmente pelo direito da União.

Segundo o Supremo Tribunal Administrativo, as medidas de redução temporária do montante das remunerações do setor público assentam em imperativos de redução do défice excessivo do orçamento do Estado português impostas ao Governo português pela União em troca, designadamente, de uma assistência financeira a esse Estado-Membro. No entanto, o Supremo Tribunal Administrativo salienta que o Estado português também é obrigado a respeitar os princípios gerais do direito da União, entre os quais o da independência judicial, aplicável tanto aos órgãos jurisdicionais da União como aos órgãos jurisdicionais nacionais. Com efeito, segundo o Supremo Tribunal Administrativo, a tutela jurisdicional efetiva dos direitos decorrentes da ordem jurídica da União é assegurada, a título principal, pelos tribunais nacionais. Estes são chamados a exercer essa tutela no respeito dos princípios da independência e da imparcialidade. O órgão jurisdicional de reenvio sublinha que a independência dos órgãos jurisdicionais depende das garantias associadas ao estatuto dos seus integrantes, incluindo em

matéria de remuneração. Por conseguinte, pergunta ao Tribunal de Justiça se o princípio da independência judicial se opõe à aplicação aos membros do poder judicial de um Estado-Membro de medidas gerais de redução salarial, como as que estão em causa no processo principal, associadas a imperativos de eliminação de um défice orçamental excessivo e a um programa de assistência financeira da União.

No seu acórdão, o Tribunal de Justiça, em formação de Grande Secção, começou por sublinhar que o artigo 19.° TUE, que concretiza o valor do Estado de direito afirmado no artigo 2.° TUE, confia a tarefa de assegurar a fiscalização jurisdicional na ordem jurídica da União não apenas ao Tribunal de Justiça mas igualmente aos órgãos jurisdicionais nacionais. Recordou, a este respeito, que a própria existência de uma fiscalização jurisdicional efetiva destinada a assegurar o cumprimento do direito da União é inerente a um Estado de direito. Qualquer Estado-Membro deve, por conseguinte, assegurar que as instâncias que, enquanto «órgão jurisdicional», na aceção do direito da União, fazem parte do seu sistema de vias de recurso nos domínios abrangidos pelo direito da União satisfaçam as exigências de uma tutela jurisdicional efetiva. Deste modo, na medida em que o Tribunal de Contas se pode pronunciar, na qualidade de órgão jurisdicional, sobre questões relativas à aplicação ou à interpretação do direito da União, Portugal deve garantir que esta instância satisfaça as exigências inerentes a uma tutela jurisdicional efetiva.

O Tribunal de Justiça salientou a este respeito que, para garantir essa tutela, é essencial que seja preservada a independência desta instância, como confirma o artigo 47.°, segundo parágrafo, da Carta, que refere o acesso a um tribunal «independente» entre as exigências associadas ao direito fundamental a uma ação. Com efeito, a garantia de independência impõe-se não apenas a nível da União mas igualmente a nível dos Estados-Membros, aos órgãos jurisdicionais nacionais. Este conceito de independência pressupõe, nomeadamente, que a instância em causa exerça as suas funções jurisdicionais com total autonomia, sem estar submetida a nenhum vínculo hierárquico ou de subordinação em relação a quem quer que seja e sem receber ordens ou instruções de qualquer origem, e que esteja protegida contra intervenções ou pressões externas suscetíveis de afetar a independência de julgamento dos seus membros e influenciar as suas decisões. Ora, segundo o Tribunal de Justiça, o auferimento de uma remuneração de nível adequado à importância das funções que exercem constitui uma garantia inerente à independência judicial.

O Tribunal de Justiça constatou, no entanto, que não se pode considerar que as medidas de redução salarial foram especificamente adotadas para os membros do Tribunal de Contas e que se assemelham a medidas gerais que se destinam a que um conjunto de membros da função pública nacional contribua para o esforço de austeridade. Além disso, essas medidas tinham caráter transitório e foram eliminadas definitivamente em 1 de outubro de 2016. Deste modo, o Tribunal de Justiça declarou que o artigo 19.°, n.° 1, segundo parágrafo, TUE não se opõe à aplicação de medidas gerais de redução salarial, como as que estão em causa no processo principal, associadas a imperativos de

eliminação de um défice orçamental excessivo bem como a um programa de assistência financeira da União.

4. Destacamento

Acórdão de 16 de novembro de 2021 (Grande Secção), Prokuratura Rejonowa w Mińsku Mazowieckim e o. (C-748/19 a C-754/19, EU:C:2021:931)

«Reenvio prejudicial – Estado de Direito – Independência judiciária – Artigo 19.°, n.° 1, segundo parágrafo, TUE – Regulamentação nacional que prevê a possibilidade de o ministro da Justiça destacar juízes para órgãos jurisdicionais de grau superior e revogar esses destacamentos – Formações de julgamento em processos penais que incluem juízes destacados pelo Ministro da Justiça – Diretiva (UE) 2016/343 – Presunção de inocência»

No âmbito de sete processos penais que perante ele se encontravam pendentes, o Sąd Okręgowy w Warszawie (Tribunal Regional de Varsóvia, Polónia) interrogou-se sobre a conformidade, com o direito da União, da composição das formações de julgamento chamadas a pronunciarem-se sobre esses processos, tendo em conta a presença, nessas formações, de um juiz que foi destacado ao abrigo de uma decisão do ministro da Justiça com base na Lei relativa à Organização dos Tribunais Comuns [57].

Segundo o referido órgão jurisdicional, por força das regras polacas relativas ao destacamento de juízes, o ministro da Justiça pode afetar, por destacamento, um juiz a um tribunal penal de grau superior com fundamento em critérios que não são oficialmente conhecidos, e sem que a decisão de destacamento possa ser objeto de fiscalização jurisdicional. Além disso, pode revogar esse destacamento a qualquer momento sem que tal revogação esteja sujeita a critérios predefinidos em direito e deva ser fundamentada.

Nesse contexto, o órgão jurisdicional de reenvio decidiu interrogar o Tribunal de Justiça sobre a conformidade das regras acima referidas com o artigo 19.°, n.° 1, segundo parágrafo TUE [58] e sobre a questão de saber se essas regras põem em causa a presunção de inocência aplicável aos processos penais, que decorre designadamente da Diretiva 2016/343.

No seu acórdão, proferido em Grande Secção, o Tribunal de Justiça declara que o artigo 19.°, n.° 1, segundo parágrafo, TUE, lido à luz do artigo 2.° TUE, e da Diretiva 2016/343 [59] se opõe a disposições nacionais segundo as quais o ministro da Justiça de um Estado-Membro pode, com fundamento em critérios que não são tornados públicos,

---

[57] Ustawa Prawo o ustroju sądów powszechnych (Lei relativa à Organização dos Tribunais Comuns), de 27 de julho de 2001, na sua versão aplicável ao litígio no processo principal (Dz. U. de 2019, posição 52).

[58] Nos termos desta disposição, «[o]s Estados-Membros estabelecem as vias de recurso necessárias para assegurar uma tutela jurisdicional efetiva nos domínios abrangidos pelo direito da União.»

[59] Artigo 6.°, n.os 1 e 2, da Diretiva 2016/343.

por um lado, destacar um juiz para um tribunal penal de grau superior por tempo determinado ou indeterminado e, por outro, revogar esse destacamento a qualquer momento mediante uma decisão que não é fundamentada, independentemente da duração determinada ou indeterminada do referido destacamento.

O Tribunal de Justiça começa por constatar que os tribunais polacos de direito comum, de que o Tribunal Regional de Varsóvia faz parte, integram o sistema polaco de vias de recurso nos «domínios abrangidos pelo direito da União», na aceção do artigo 19.°, n.° 1, segundo parágrafo, TUE. Para que esses órgãos jurisdicionais possam assegurar a tutela jurisdicional efetiva exigida por esta disposição, é fundamental que seja preservada a sua independência. O respeito desta exigência de independência impõe nomeadamente que as regras relativas ao destacamento dos juízes apresentem as garantias necessárias para evitar qualquer risco de utilização desse destacamento como meio de controlo político do conteúdo das decisões judiciais.

A este respeito, o Tribunal de Justiça sublinha que, embora o facto de o ministro da Justiça só poder destacar os juízes com o consentimento destes constituir uma salvaguarda processual importante, existe, todavia, uma série de elementos que, segundo o órgão jurisdicional de reenvio, habilitam o ministro da Justiça a influenciar esses juízes, pelo que podem surgir dúvidas quanto à independência destes. Ao analisar esses diferentes elementos, o Tribunal de Justiça começa por enunciar que, para evitar a arbitrariedade e o risco de manipulação, a decisão relativa ao destacamento de um juiz e a decisão que põe termo a esse destacamento, devem ser tomadas com fundamento em critérios previamente conhecidos e ser devidamente fundamentadas. Além disso, uma vez que a revogação do destacamento de um juiz sem o seu consentimento, pode ter para este último efeitos análogos aos de uma sanção disciplinar, tal medida deveria poder ser impugnada judicialmente em conformidade com um processo que garanta plenamente os direitos de defesa. Por outro lado, salientando que o ministro da Justiça ocupa igualmente a função de procurador-geral, o Tribunal de Justiça declara que este dispõe, assim, num determinado processo penal, de um poder que é exercido ao mesmo tempo sobre o procurador de direito comum e sobre os juízes destacados, o que é suscetível de suscitar dúvidas legítimas no espírito dos litigantes quanto à imparcialidade dos referidos juízes destacados. Por último, juízes destacados para formações de julgamento chamadas a decidir nos litígios nos processos principais exercem igualmente as funções de adjuntos do instrutor de processos disciplinares dos juízes dos tribunais de direito comum, que é o órgão responsável pela instrução dos processos disciplinares instaurados contra juízes. Ora a cumulação destas duas funções, num contexto em que os adjuntos do instrutor de processos disciplinares dos tribunais de direito comum são igualmente nomeados pelo ministro da Justiça é suscetível de suscitar dúvidas legítimas no espírito dos litigantes quanto à impermeabilidade dos outros membros das formações de julgamento em causa no que se refere aos elementos externos.

Consideradas conjuntamente, estas diversas circunstâncias são, sem prejuízo das apreciações finais que incumbem ao órgão jurisdicional de reenvio, suscetíveis de levar à conclusão de que o ministro da Justiça dispõe, com fundamento em critérios que não são conhecidos, do poder de destacar juízes para tribunais de grau superior e do poder de pôr termo ao seu destacamento, a qualquer momento sem ter de fundamentar essa decisão, com a consequência de que, durante o seu destacamento, esses juízes não gozam das garantias e da independência de que normalmente qualquer juiz deve gozar num Estado de direito. Tal poder não pode ser considerado compatível com a obrigação de respeitar a exigência de independência.

5. Transferência

Acórdão de 6 de outubro de 2021 (Grande Secção), W.Ż. (Secção de Fiscalização Extraordinária e dos Processos de Direito Público do Supremo Tribunal – Nomeação) (C-487/19, EU:C:2021:798)

«Reenvio prejudicial – Estado de Direito – Tutela jurisdicional efetiva nos domínios abrangidos pelo direito da União – Artigo 19.°, n.° 1, segundo parágrafo, TUE – Princípios da inamovibilidade e da independência dos juízes – Transferência não consentida de um juiz de um tribunal comum – Recurso – Despacho de inadmissibilidade adotado por um juiz do Sąd Najwyższy (Izba Kontroli Nadzwyczajnej i Spraw Publicznych) [Supremo Tribunal (Secção de Fiscalização Extraordinária e dos Processos de Direito Público), Polónia)] – Juiz nomeado pelo presidente da República da Polónia com base numa resolução do Conselho Nacional da Magistratura apesar de uma decisão judicial que ordenou a suspensão da execução dessa resolução na pendência de um acórdão do Tribunal de Justiça num processo de reenvio prejudicial – Juiz que não constitui um tribunal independente e imparcial, previamente estabelecido por lei – Primado do direito da União – Possibilidade de considerar tal despacho de inadmissibilidade nulo e sem efeito»

Neste acórdão, cujo enquadramento de facto e de direito foi anteriormente apresentado [60], o Tribunal de Justiça constata, antes de mais, que um órgão jurisdicional de direito comum como um tribunal regional polaco está abrangido pelo sistema polaco de vias de recurso nos «domínios abrangidos pelo direito da União», na aceção do artigo 19.°, n.° 1, segundo parágrafo, TUE. Para que tal órgão jurisdicional possa assegurar a tutela jurisdicional efetiva exigida por esta disposição, a preservação da sua independência é fundamental. Ora, uma transferência não consentida de um juiz é potencialmente suscetível de violar os princípios da inamovibilidade e da independência dos juízes. Com efeito, pode afetar o alcance das atribuições do magistrado em causa e o tratamento dos processos que lhe foram confiados, bem como ter consequências significativas na vida e na carreira deste; pode, assim, constituir um meio de controlar o conteúdo das decisões judiciais e produzir efeitos análogos aos de uma sanção

[60] Relativamente ao enquadramento de facto e de direito, v. rubrica II. 1., intitulada «Nomeação».

disciplinar. Por conseguinte, a exigência de independência dos juízes impõe que o regime aplicável às transferências não consentidas apresente as garantias necessárias para evitar que essa independência seja posta em causa por intervenções externas diretas ou indiretas. Tais medidas de transferência, que só podem ser decididas por motivos legítimos atinentes, em especial, à repartição dos recursos disponíveis, devem, assim, poder ser impugnadas judicialmente, em conformidade com um processo que garanta plenamente os direitos de defesa.

6. Promoção

Acórdão de 7 de setembro de 2023 (Primeira Secção), Asociaţia "Forumul Judecătorilor din România" (C-216/21, EU:C:2023:628)

«Reenvio prejudicial – Decisão 2006/928/CE – Mecanismo de cooperação e de verificação dos progressos realizados na Roménia relativamente a objetivos de referência específicos nos domínios da reforma judiciária e da luta contra a corrupção e a criminalidade organizada – Artigo 2.° TUE – Artigo 19.°, n.° 1, segundo parágrafo, TUE – Estado de Direito – Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Artigo 47.°– Independência dos juízes – Regulamentação nacional que altera o regime de promoção dos magistrados judiciais»

Em 2019, o Consiliul Superior al Magistraturii (Conselho Superior da Magistratura, Roménia) (a seguir «CSM») aprovou uma reforma do procedimento de promoção dos juízes para os tribunais superiores A associação «Fórum dos Juízes da Roménia» e um particular contestam esta reforma na Curtea de Apel Ploiel'ti (Tribunal de Recurso de Ploiești, Roménia).

Os recorrentes no processo principal alegam que a substituição das antigas provas escritas por uma avaliação do trabalho e do comportamento dos candidatos pelo presidente e pelos membros do tribunal superior em causa tornaria o sistema de promoção subjetivo e discricionário. O Tribunal de Recurso de Ploiești questiona o Tribunal de Justiça sobre a compatibilidade dessa reforma com o princípio da independência judicial.

No seu acórdão, o Tribunal de Justiça declara que uma regulamentação nacional relativa ao regime de promoção dos juízes deve garantir o respeito do princípio da independência judicial.

Neste contexto, o Tribunal de Justiça considera igualmente que o direito da União não se opõe, em princípio, à promoção dos juízes a um órgão jurisdicional superior com base na apreciação da sua atividade e do seu comportamento por um comité composto pelo presidente e pelos membros desse órgão jurisdicional superior. Todavia, há que garantir que as condições materiais e as modalidades processuais que presidem à adoção dessas decisões sejam tais que não possam criar, no espírito dos litigantes,

dúvidas legítimas quanto à independência e a imparcialidade dos juízes em causa, uma vez promovidos os interessados.

O Tribunal de Justiça observa que o procedimento relativo à promoção dos juízes em funções em instâncias inferiores na Roménia está estruturado em duas fases. A primeira fase, que permite ser promovida «no local», sem mudar de afetação, assenta num concurso escrito destinado a avaliar tanto os conhecimentos teóricos como as competências práticas dos candidatos. A segunda fase, qualificada de «promoção efetiva», permite aos candidatos promovidos *in situ* serem efetivamente afetados a uma jurisdição superior.

É apenas no âmbito desta segunda fase que a avaliação é efetuada por uma comissão composta, ao nível de cada tribunal de recurso, pelo seu presidente e por quatro dos seus membros, designados pela secção dos juízes do CSM.

Mesmo que a reforma da segunda fase seja, segundo o Tribunal de Recurso de Ploiești, suscetível de conduzir a uma concentração de poderes nas mãos de certos membros da comissão de avaliação e, mais particularmente, do seu presidente, não pode, no entanto, ser considerada, enquanto tal, incompatível com o direito da União.

Incumbe ao Tribunal de Recurso de Ploiești verificar se essa concentração de poderes é suscetível de oferecer, na prática, por si só ou em conjugação com outros fatores, às pessoas que dela beneficiam a capacidade de influenciar a orientação das decisões dos juízes em causa e de criar, assim, uma falta de independência ou uma aparência de parcialidade destes que possa pôr em causa a confiança que a justiça deve inspirar aos litigantes numa sociedade democrática e num Estado de direito. Ora, os autos de que dispõe o Tribunal de Justiça não contêm nenhum elemento que permita demonstrar que uma concentração eventual de poderes pode, por si só, conferir, na prática, tal capacidade de influência nem nenhum outro elemento que, em conjugação com a referida concentração de poderes, possa produzir efeitos suscetíveis de criar, no espírito dos litigantes, dúvidas quanto à independência dos juízes promovidos.

No que respeita às condições materiais que presidem à adoção das decisões de promoção efetiva e, em especial, da avaliação do trabalho e da conduta dos candidatos, esta baseia-se em critérios que parecem pertinentes para apreciar os seus méritos profissionais. Estes critérios parecem ser objeto de apreciações objetivas com base em elementos suscetíveis de verificação.

Quanto às modalidades processuais que presidem à adoção dessas decisões, também não parecem ser suscetíveis de pôr em perigo a independência dos juízes promovidos. Com efeito, a comissão de avaliação deve fundamentar as suas apreciações e o candidato em causa pode impugná-las perante a secção dos juízes do CSM.

7. Responsabilidade disciplinar

Acórdão de 26 de março de 2020 (Grande Secção), Miasto Łowicz e Prokurator Generalny (C-558/18 e C-563/18, EU:C:2020:234)

«Reenvio prejudicial – Artigo 19.°, n.° 1, segundo parágrafo, TUE – Estado de Direito – Tutela jurisdicional efetiva nos domínios abrangidos pelo direito da União – Princípio da independência dos juízes – Regime disciplinar aplicável aos juízes nacionais – Competência do Tribunal de Justiça – Artigo 267.o TFUE – Admissibilidade – Interpretação necessária para que o órgão jurisdicional de reenvio possa proferir a sua sentença – Conceito»

Através do seu acórdão, proferido na Grande Secção, o Tribunal de Justiça declarou inadmissíveis os pedidos de decisão prejudicial apresentados pelo Sąd Okręgowy w Łodzi (Tribunal Regional de Łódź, Polónia) e pelo Sąd Okręgowy w Warszawie (Tribunal Regional de Varsóvia, Polónia). Através destes dois pedidos, os órgãos jurisdicionais de reenvio submeteram ao Tribunal de Justiça, em substância, a questão da conformidade da nova regulamentação polaca relativa ao regime disciplinar dos juízes com o direito dos particulares a uma tutela jurisdicional efetiva, garantido pelo artigo 19.°, n.° 1, segundo parágrafo, TUE.

O primeiro processo (C-558/18) insere-se num litígio que opõe a cidade de Łowicz, na Polónia, ao Tesouro Público, a propósito de um pedido de pagamento de dotações públicas. O órgão jurisdicional de reenvio especificou que era provável que a decisão que viesse a proferir nesse caso fosse desfavorável ao Tesouro Público. O segundo processo (C-563/18), por seu turno, diz respeito a um processo penal instaurado contra três pessoas por crimes cometidos em 2002 e 2003, admitindo o juiz de reenvio ter de lhes conceder uma atenuação extraordinária da pena, uma vez que cooperaram com as autoridades criminais confessando os factos que lhes eram imputados. Os dois pedidos prejudiciais mencionam o receio de que essas decisões pudessem conduzir à instauração de processos disciplinares contra o juiz singular de cada um dos processos principais. Os juízes de reenvio evocam as reformas legislativas ocorridas na Polónia em 2017, que põem em causa a objetividade e a imparcialidade dos processos disciplinares contra os juízes e afetam a independência dos órgãos jurisdicionais polacos. Sublinhando, em particular, o poder de influência considerável de que passou a estar investido o Ministro da Justiça nos processos disciplinares contra os juízes dos tribunais comuns, os juízes de reenvio insistem na falta de garantias adequadas associadas a esse poder. Para os órgãos jurisdicionais de reenvio, os processos disciplinares assim concebidos conferem aos poderes legislativo e executivo um meio de afastar os juízes cujas decisões lhes sejam importunas, influenciando por este motivo as decisões judiciais que estes têm de proferir.

Após ter confirmado a sua competência para interpretar o artigo 19.°, n.° 1, segundo parágrafo, TUE, o Tribunal de Justiça pronunciou-se acerca da admissibilidade destes dois pedidos de decisão prejudicial. A este respeito, começou por recordar que, nos

termos do artigo 267.° TFUE, a decisão prejudicial solicitada deve ser «necessária ao julgamento da causa» pelo órgão jurisdicional de reenvio. Precisou igualmente que resulta desta disposição, tal como interpretada pelo Tribunal de Justiça, que o processo de reenvio prejudicial pressupõe, nomeadamente, que esteja efetivamente pendente nos órgãos jurisdicionais nacionais um litígio no âmbito do qual estes sejam chamados a proferir uma decisão suscetível de tomar em consideração o acórdão prejudicial. Salientando a especificidade da sua missão no âmbito dos reenvios prejudiciais, a saber, dar apoio ao órgão jurisdicional de reenvio na solução do litígio concreto pendente neste último, o Tribunal de Justiça enunciou seguidamente que deve existir um nexo de ligação entre esse litígio e as disposições do direito da União cuja interpretação é solicitada. Esse nexo deve ser tal que essa interpretação responda a uma necessidade objetiva para a decisão que o órgão jurisdicional de reenvio tem de tomar.

No caso vertente, o Tribunal de Justiça constatou, primeiro, que os litígios nos processos principais não têm nenhum nexo de ligação com o direito da União, nomeadamente com o artigo 19.°, n.° 1, segundo parágrafo, TUE, sobre o qual versam as questões prejudiciais. Por conseguinte, entendeu que os órgãos jurisdicionais de reenvio não são chamados a aplicar esse direito para decidir do mérito desses litígios. Segundo, recordando ser verdade que já declarou admissíveis questões prejudiciais sobre a interpretação de disposições processuais do direito da União que o órgão jurisdicional de reenvio em causa estava obrigado a aplicar para proferir a sua decisão [61], o Tribunal de Justiça sublinhou que não era esse o alcance das questões submetidas nos dois casos em apreço. Terceiro, o Tribunal de Justiça indicou que uma resposta a essas questões também não parecia poder fornecer aos órgãos jurisdicionais de reenvio uma interpretação do direito da União que lhes permitisse resolver as questões processuais de direito nacional antes de poderem decidir, eventualmente, sobre o mérito dos litígios nos processos principais [62]. Consequentemente, o Tribunal de Justiça declarou que não resultava das decisões de reenvio que existisse, entre a disposição do direito da União visada pelas questões prejudiciais e os litígios nos processos principais, um nexo de ligação que tornasse a interpretação solicitada necessária para que os órgãos jurisdicionais de reenvio pudessem, em aplicação dos ensinamentos decorrentes dessa interpretação, proferir as decisões respetivas. Por conseguinte, considerou que as questões submetidas revestem caráter geral, pelo que os pedidos de decisão prejudicial deviam ser declarados inadmissíveis.

Por último, o Tribunal de Justiça recordou que é inaceitável que disposições nacionais exponham os juízes nacionais a processos disciplinares pelo facto de terem submetido ao Tribunal de Justiça um reenvio prejudicial [63]. Com efeito, essa perspetiva de

---

61 Acórdão do Tribunal de Justiça de 17 de fevereiro de 2011, Weryński (C-283/09, EU:C:2011:85).

62 Acórdão de Tribunal de Justiça de 19 de novembro de 2019, A. K. e o. (Independência da Secção Disciplinar do Supremo Tribunal) (processos apensos C-585/18, C-624/18 e C-625/18, EU:C:2019:982), apresentado na rubrica II. 1., intitulada «Nomeação».

63 Despacho do presidente do Tribunal de Justiça de 1 de outubro de 2018, Miasto Łowicz e Prokuratura Okręgowa w Płocku (processos apensos C-558/18 e C-563/18, EU:C:2018:923).

processos disciplinares pode afetar o exercício efetivo, pelos juízes nacionais em causa, da faculdade de interrogar o Tribunal de Justiça e das funções de juiz encarregado da aplicação do direito da União de que se encontram investidos pelos Tratados. A este respeito, o Tribunal de Justiça precisou que a não exposição a esses processos ou sanções disciplinares por este motivo constitui, além disso, uma garantia inerente à sua independência.

Acórdão de 15 de julho de 2021 (Grande Secção), Comissão/Polónia (Regime disciplinar dos juízes) (C-791/19, EU:C:2021:596)

«Incumprimento de Estado – Regime disciplinar aplicável aos juízes – Estado de Direito – Independência dos juízes – Tutela jurisdicional efetiva nos domínios abrangidos pelo direito da União – Artigo 19.°, n.° 1, segundo parágrafo, TUE – Artigo 47.° da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Infrações disciplinares devido ao conteúdo de decisões judiciais – Jurisdições disciplinares independentes e estabelecidas por lei – Respeito do prazo razoável e dos direitos de defesa nos processos disciplinares – Artigo 267.° TFUE – Limitação do direito e da obrigação dos órgãos jurisdicionais nacionais submeterem pedidos de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça»

Nesse acórdão, cujo quadro factual e jurídico foi exposto anteriormente [64], o Tribunal de Justiça, reunido em Grande Secção, julgou procedente a ação por incumprimento intentada pela Comissão. Por um lado, o Tribunal de Justiça constata que este novo regime disciplinar dos juízes prejudica a independência dos mesmos. Por outro lado, este regime não permite aos juízes em causa respeitarem, com toda a independência, as obrigações que lhes são impostas no quadro do mecanismo de reenvio prejudicial.

O Tribunal de Justiça declarou que a Polónia não cumpriu as obrigações que lhe incumbem ao abrigo do artigo 19.°, n.° 1, segundo parágrafo, TUE, de estabelecer as vias de recurso necessárias para assegurar uma tutela jurisdicional efetiva nos domínios abrangidos pelo direito da União.

O Tribunal de Justiça recorda que, segundo jurisprudência constante, o artigo 19.°, n.° 1, segundo parágrafo, TUE, bem como a exigência de independência dos juízes decorrente desta disposição, impõem que o regime disciplinar aplicável aos juízes dos órgãos jurisdicionais nacionais abrangidos pelo respetivo sistema de vias de recurso nos domínios abrangidos pelo direito da União apresente as garantias necessárias para evitar qualquer risco de utilização desse regime como sistema de fiscalização política do conteúdo das decisões judiciais, circunstância que exige, nomeadamente, a adoção de regras que definam os comportamentos constitutivos de infrações disciplinares e que prevejam a intervenção de uma instância independente em conformidade com um

[64] Quanto ao quadro factual e jurídico do litígio, v. rubrica I. 2., intitulada «Direito dos órgãos jurisdicionais nacionais independentes submeterem um pedido de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça».

processo que garanta plenamente os direitos consagrados nos artigos 47.° e 48.° da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, designadamente os direitos de defesa, e que consagrem a possibilidade de impugnação judicial das decisões dos órgãos disciplinares.

Ora, segundo o Tribunal de Justiça, em primeiro lugar, a Polónia não garantiu a independência e a imparcialidade da Secção Disciplinar e, deste modo, prejudicou a independência dos juízes ao não garantir a estes últimos que os processos disciplinares contra eles instaurados seriam controlados por uma instância que apresentasse tais garantias. Em conformidade com o princípio da separação de poderes, a independência dos órgãos jurisdicionais deve ser garantida em relação aos poderes legislativo e executivo. Ora, em aplicação da reforma legislativa de 2017, o processo de nomeação dos juízes para o Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal, Polónia) e, nomeadamente, o dos membros da Secção Disciplinar do Supremo Tribunal é essencialmente determinado pelo Krajowa Rada Sądownictwa (Conselho Nacional da Magistratura, Polónia) — um órgão que foi amplamente alterado pelos poderes executivo e legislativo polacos. O Tribunal de Justiça salienta igualmente que a Secção Disciplinar é chamada a ser composta exclusivamente por novos juízes selecionados pelo KRS, que ainda não tinham assento no Supremo Tribunal e que beneficiarão, nomeadamente, de uma remuneração muito elevada e de um grau de autonomia organizacional, funcional e financeira particularmente alto relativamente às condições prevalecentes nas outras secções jurisdicionais desse órgão jurisdicional. Estes elementos são suscetíveis de gerar dúvidas legítimas, no espírito dos particulares, quanto à impermeabilidade desta instância disciplinar a influências diretas ou indiretas dos poderes legislativo e executivo polacos e à sua neutralidade relativamente aos interesses em confronto.

Em segundo lugar, o Tribunal de Justiça salienta, tendo em conta o facto de, a este respeito, quanto aos juízes dos tribunais comuns, a independência e a imparcialidade da Secção Disciplinar não estarem garantidas, que a Polónia permitiu que o conteúdo das decisões judiciais pudesse ser qualificado de infração disciplinar. Recordando a necessidade de evitar que o regime disciplinar possa ser utilizado para fins de controlo político das decisões judiciais ou de pressão sobre os juízes, o Tribunal de Justiça observa que, no caso em apreço, o novo regime disciplinar dos juízes, que não cumpre as exigências de clareza e de precisão quanto aos comportamentos suscetíveis de desencadear a responsabilidade destes últimos, prejudica igualmente a independência desses juízes.

Em terceiro lugar, a Polónia também não garantiu que os processos disciplinares contra os juízes dos tribunais comuns são apreciados num prazo razoável, pondo assim novamente em causa a independência desses juízes. Com efeito, segundo o novo regime disciplinar, um juiz que tenha sido alvo de um procedimento disciplinar encerrado por uma decisão judicial definitiva pode novamente ser objeto de tais procedimentos no mesmo processo, sendo que esse juiz continua permanentemente sob a potencial ameaça dos referidos procedimentos. Por outro lado, as novas regras

processuais aplicáveis em matéria de processos disciplinares aos juízes são suscetíveis de restringir os direitos de defesa dos juízes acusados. Com efeito, em aplicação deste novo regime, os atos ligados à designação de um defensor de um juiz e à assunção da defesa por parte deste último não produzem efeito suspensivo no processo, sendo que este pode prosseguir a sua tramitação apesar da ausência justificada do juiz ou do seu defensor. Por outro lado, particularmente quando se inscrevem, como no caso em apreço, no contexto de um regime disciplinar que apresenta as referidas deficiências, as novas regras processuais acima referidas podem tender a aumentar o risco de utilização do regime disciplinar enquanto sistema de controlo político do conteúdo das decisões judiciais.

Em quarto lugar, o Tribunal de Justiça considera que, ao conferir ao presidente da Secção Disciplinar acima referida o poder discricionário de designar o tribunal disciplinar competente em primeira instância nos processos disciplinares relativos aos juízes dos tribunais comuns, a Polónia não garantiu que esses processos serão apreciados por um tribunal «estabelecido por lei», como também exige o artigo 19.°, n.° 1, segundo parágrafo, TUE.

Acórdão de 21 de dezembro de 2021 (Grande Secção), Euro Box Promotion e o. (C-357/19, C-379/19, C-547/19, C-811/19 e C-840/19,* EU:C:2021:1034*)

«Reenvio prejudicial – Decisão 2006/928/CE – Mecanismo de cooperação e de verificação dos progressos realizados na Roménia relativamente a objetivos de referência específicos nos domínios da reforma judiciária e da luta contra a corrupção – Natureza e efeitos jurídicos – Caráter vinculativo para a Roménia – Estado de Direito – Independência dos juízes – Artigo 19.°, n.° 1, segundo parágrafo, TUE – Artigo 47.° da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Luta contra a corrupção – Proteção dos interesses financeiros da União – Artigo 325.°, n.° 1, TFUE – Convenção "PIF" – Processos penais – Acórdãos da Curtea Constituțională (Tribunal Constitucional, Roménia) relativos à legalidade da produção de determinadas provas e à composição de formações de julgamento em matéria de corrupção grave – Obrigação de os juízes nacionais conferirem pleno efeito às decisões da Curtea Constituțională (Tribunal Constitucional) – Responsabilidade disciplinar dos juízes em caso de desrespeito dessas decisões – Faculdade de não aplicar as decisões da Curtea Constituțională (Tribunal Constitucional) que não sejam conformes com o direito da União – Princípio do primado do direito da União»

Neste acórdão, cujo quadro factual e jurídico foi exposto anteriormente [65], o Tribunal de Justiça pronunciou-se sobre a compatibilidade, com o direito da União, da aplicação de uma jurisprudência da Curtea Constituțională (Tribunal Constitucional, Roménia).

[65] Quanto ao quadro factual e jurídico do litígio, v. rubrica I. 2., intitulada «Direito dos órgãos jurisdicionais nacionais independentes submeterem um pedido de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça».

O direito da União não se opõe a que as decisões do Tribunal Constitucional vinculem os tribunais comuns, desde que seja garantida a independência desse tribunal, nomeadamente em relação aos poderes legislativo e executivo. Em contrapartida, este direito opõe-se a que os juízes nacionais possam incorrer em responsabilidade disciplinar por qualquer inobservância de tais decisões.

Em primeiro lugar, uma vez que a existência de uma fiscalização jurisdicional efetiva destinada a assegurar o respeito do direito da União é inerente ao Estado de direito, qualquer órgão jurisdicional chamado a aplicar ou interpretar o direito da União deve satisfazer as exigências de uma proteção jurisdicional efetiva. Para tal, a independência judicial é primordial. A este respeito, importa que os juízes estejam ao abrigo de intervenções ou de pressões externas que possam pôr em risco a sua independência. Além disso, em conformidade com o princípio da separação de poderes que caracteriza o funcionamento de um Estado de direito, a independência judicial deve nomeadamente ser garantida em relação aos poderes legislativo e executivo.

Em segundo lugar, embora o direito da União não imponha aos Estados-Membros um modelo constitucional preciso que regule as relações entre os diferentes poderes estatais, o Tribunal de Justiça salienta que os Estados-Membros não podem deixar de respeitar, nomeadamente, as exigências de independência judicial decorrentes desse direito. Nestas condições, as decisões do Tribunal Constitucional podem vincular os órgãos jurisdicionais de direito comum, desde que o direito nacional garanta a independência desse tribunal em relação, nomeadamente, aos poderes legislativo e executivo. Em contrapartida, se o direito nacional não garantir essa independência, o direito da União opõe-se a essa regulamentação ou prática nacionais, uma vez que esse tribunal constitucional não está em condições de assegurar a proteção jurisdicional efetiva exigida por este direito.

Em terceiro lugar, para preservar a independência judicial, o regime disciplinar deve apresentar as garantias necessárias para evitar qualquer risco de utilização desse regime enquanto sistema de controlo político do conteúdo das decisões judiciais. A este respeito, o facto de uma decisão judicial comportar um eventual erro na interpretação e na aplicação das regras de direito nacional e da União, ou na apreciação dos factos e na avaliação das provas, não pode, por si só, originar a responsabilidade disciplinar do juiz em causa. Com efeito, a responsabilidade disciplinar de um juiz devido a uma decisão judicial deve ser limitada a casos absolutamente excecionais e enquadrada por garantias destinadas a evitar qualquer risco de pressões externas sobre o conteúdo das decisões judiciais. Uma regulamentação nacional segundo a qual qualquer inobservância das decisões do Tribunal Constitucional pelos juízes nacionais de direito comum é suscetível de dar origem à sua responsabilidade disciplinar não respeita essas condições.

Acórdão de 22 de fevereiro de 2022, RS (Efeito dos acórdãos de um tribunal constitucional) (C-430/21, EU:C:2022:99)

«Reenvio prejudicial – Estado de Direito – Independência do poder judicial – Artigo 19.°, n.° 1, segundo parágrafo, TUE – Artigo 47.° da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Primado do direito da União – Falta de habilitação de um órgão jurisdicional nacional para examinar a conformidade com o direito da União de uma legislação nacional declarada conforme com a Constituição pelo tribunal constitucional do Estado-Membro em causa – Procedimentos disciplinares»

O Tribunal de Justiça é chamado a pronunciar-se sobre o princípio da independência judicial, consagrado no artigo 19.°, n.° 1, segundo parágrafo, TUE, lido em conjugação, nomeadamente, com o princípio do primado do direito da União, num contexto em que um órgão jurisdicional comum de um Estado-Membro não está habilitado, em aplicação do direito nacional, a examinar a conformidade com o direito da União de uma legislação nacional, considerada conforme com a Constituição pelo tribunal constitucional deste Estado-Membro, e em que o juiz nacional se expõe a processos e sanções disciplinares se decidir proceder a tal exame.

No caso em apreço, RS foi condenado na sequência de um processo penal na Roménia. A sua esposa apresentou posteriormente uma denúncia que visava, nomeadamente, vários magistrados, por infrações pretensamente cometidas no decurso desse processo penal. Em seguida, RS interpôs um recurso na Curtea de Apel Craiova (Tribunal de Recurso de Craiova, Roménia), para contestar o caráter excessivo da duração da instrução dos processos penais instaurados na sequência da referida denúncia.

Para se pronunciar sobre este recurso, o Tribunal de Recurso de Craiova considera que deve apreciar a compatibilidade com o direito da União [66], da legislação nacional que criou uma secção especializada do Ministério Público com competência para investigar as infrações cometidas no âmbito do sistema judiciário, como a investigação desencadeada no caso vertente. Todavia, tendo em conta o Acórdão da Curtea Constituțională (Tribunal Constitucional, Roménia) [67], proferido após o Acórdão do Tribunal de Justiça no processo Asociația «Forumul Judecătorilor din România» e o. [68], o Tribunal de Recurso de Craiova não seria competente, em aplicação do direito nacional, para proceder a tal exame de conformidade. Com efeito, no seu acórdão, o Tribunal Constitucional julgou improcedente a exceção de inconstitucionalidade suscitada em relação a várias disposições dessa legislação, sublinhando que, quando o Tribunal Constitucional declara uma legislação nacional conforme com a disposição da

[66] Concretamente, o artigo 19.o, n.° 1, segundo parágrafo, TUE, e o anexo da Decisão 2006/928.

[67] Acórdão n.° 390/2021, de 8 de junho de 2021.

[68] Acórdão de 18 de maio de 2021, Asociația «Forumul Judecătorilor Din România» e o. (C-83/19, C-127/19, C-195/19, C-291/19, C-355/19 e C-397/19, EU:C:2021:393), apresentado na rubrica II. 8, intitulada «Responsabilidade pessoal, imunidade e suspensão», no qual o Tribunal de Justiça declarou, nomeadamente, que a legislação em causa é contrária ao direito da União pelo facto de a criação dessa secção especializada não ser justificada por imperativos objetivos e verificáveis decorrentes da boa administração da justiça e acompanhada de garantias específicas identificadas pelo Tribunal de Justiça (v. n.° 5 do dispositivo desse acórdão).

Constituição que impõe o respeito do princípio do primado do direito da União [69], o órgão jurisdicional comum não está habilitado a examinar a conformidade desta legislação nacional com o direito da União.

Neste contexto, o Tribunal de Recurso de Craiova decidiu interrogar o Tribunal de Justiça a fim de esclarecer, em substância, se o direito da União se opõe à falta de habilitação de um juiz nacional de direito comum para examinar a conformidade com o direito da União de uma legislação, em circunstâncias como as do caso vertente, e à aplicação de sanções disciplinares a esse juiz pelo facto de decidir proceder a tal exame.

O Tribunal de Justiça, reunido em Grande Secção, declara que tal regulamentação ou prática nacional é contrária ao direito da União [70].

Antes de mais, o Tribunal de Justiça considera que o artigo 19.°, n.° 1, segundo parágrafo, TUE não se opõe a uma regulamentação ou prática nacional que prevê que os órgãos jurisdicionais de direito comum de um Estado-Membro, por força do direito constitucional nacional, estão vinculados por uma decisão do Tribunal Constitucional desse Estado-Membro que declare uma legislação nacional conforme com a Constituição do referido Estado, desde que o direito nacional garanta a independência desse tribunal constitucional, em particular face aos poderes legislativo e executivo. Todavia, não é esse o caso quando a aplicação de tal regulamentação ou prática implica excluir qualquer competência desses órgãos jurisdicionais comuns para apreciar a compatibilidade com o direito da União de uma legislação nacional que o tribunal constitucional desse Estado-Membro declarou conforme com uma disposição constitucional nacional que prevê o primado do direito da União.

Em seguida, o Tribunal de Justiça sublinha que o respeito da obrigação que incumbe ao juiz nacional de aplicar integralmente qualquer disposição do direito da União de efeito direto é necessário nomeadamente para assegurar o respeito da igualdade dos Estados-Membros perante os Tratados, igualdade essa que exclui a possibilidade fazer prevalecer, contra a ordem jurídica da União, uma medida unilateral, seja ela qual for, e constitui uma expressão do princípio de cooperação leal enunciado no artigo 4.°, n.° 3, TUE, o qual impõe que não seja aplicada qualquer disposição da legislação nacional eventualmente contrária, quer seja anterior ou posterior à regra de direito da União de efeito direto.

Neste contexto, o Tribunal de Justiça recorda que já declarou, por um lado, que a legislação em causa é abrangida pelo âmbito de aplicação da Decisão 2006/928 e que deve, consequentemente, respeitar as exigências decorrentes do direito da União, em

[69] No seu Acórdão n.° 390/2021, o Tribunal Constitucional declarou que a legislação em causa era conforme com o artigo 148.° da Constituția României (Constituição romena).

[70] À luz do artigo 19.°, n.° 1, segundo parágrafo, TUE, lido em conjugação com o artigo 2.°, o artigo 4.°, n.os 2 e 3, TUE, o artigo 267.° TFUE e o princípio do primado do direito da União.

especial do artigo 2.° e do artigo 19.°, n.° 1, TUE [71]. Por outro lado, tanto o artigo 19.°, n.° 1, segundo parágrafo, TUE, como os objetivos de referência específicos em matéria de reforma do sistema judicial e de luta contra a corrupção enunciados no anexo da Decisão 2006/928 estão formulados em termos claros e precisos e não estão sujeitos a nenhuma condição, pelo que têm efeito direto [72]. Daqui resulta que, não podendo proceder a uma interpretação conforme das disposições nacionais com a referida disposição ou com os referidos objetivos, os órgãos jurisdicionais comuns romenos devem afastar essas disposições nacionais por sua própria iniciativa.

A este respeito, o Tribunal de Justiça salienta que os órgãos jurisdicionais comuns romenos são, em princípio, competentes para apreciar a compatibilidade com essas normas de direito da União de disposições legislativas nacionais, sem terem de submeter ao Tribunal Constitucional um pedido para esse efeito. Todavia, estão privados dessa competência quando o Tribunal Constitucional tiver declarado que essas disposições legislativas são conformes com uma disposição constitucional nacional que prevê o primado do direito da União, na medida em que esses órgãos jurisdicionais são obrigados a acatar essa decisão. Ora, tal regra ou prática nacional obsta à plena eficácia das normas de direito da União em causa, pois impede o órgão jurisdicional comum, chamado a assegurar a aplicação do direito da União, de apreciar ele próprio a compatibilidade dessas disposições legislativas com esse direito.

Acresce que a aplicação dessa regra ou dessa prática nacional prejudicaria a eficácia da cooperação entre o Tribunal de Justiça e os órgãos jurisdicionais nacionais instituída pelo mecanismo do reenvio prejudicial, dissuadindo o órgão jurisdicional comum chamado a decidir do litígio de submeter ao Tribunal de Justiça um pedido de decisão prejudicial, a fim de dar cumprimento às decisões do tribunal constitucional do Estado-Membro em causa.

O Tribunal de Justiça sublinha que estas constatações se impõem tanto mais numa situação em que um acórdão do tribunal constitucional do Estado-Membro em causa recusa dar cumprimento a um acórdão proferido a título prejudicial pelo Tribunal de Justiça, baseando-se, nomeadamente, na identidade constitucional deste Estado-Membro e na consideração de que o Tribunal de Justiça excedeu a sua competência. O Tribunal de Justiça salienta que pode, ao abrigo do artigo 4.°, n.° 2, TUE, ser chamado a verificar se uma obrigação decorrente do direito da União infringe a identidade nacional de um Estado-Membro. Em contrapartida, esta disposição não tem por objeto nem por efeito autorizar um tribunal constitucional de um Estado-Membro, em violação das obrigações que lhe incumbem por força do direito da União, a afastar a aplicação de uma norma de direito da União, com o fundamento de que supostamente

[71] Acórdão de 18 de maio de 2021, Asociația «Forumul Judecătorilor Din România» e o. (C-83/19, C-127/19, C-195/19, C-291/19, C-355/19 e C-397/19, n.os 183 e 184, apresentado na rubrica II. 8., intitulada «Responsabilidade pessoal, imunidade e suspensão».

[72] Acórdão Asociația «Forumul Judecătorilor din România» e o., já referido, n.os 249 e 250, e Acórdão de 21 de dezembro de 2021, Euro Box Promotion e o., C-357/19, C-379/19, C-547/19, C-811/19 e C-840/19, EU:C:2021:1034, n.° 253 (apresentado nessa mesma rubrica).

essa norma viola a identidade nacional do Estado-Membro em causa conforme definida pelo tribunal constitucional nacional. Assim, se o tribunal constitucional de um Estado-Membro entende que uma disposição de direito derivado da União, tal como interpretada pelo Tribunal de Justiça, não cumpre a obrigação de respeitar a identidade nacional desse Estado-Membro, este tribunal constitucional deve submeter ao Tribunal de Justiça um pedido de decisão prejudicial, para apreciar a validade desta disposição à luz do artigo 4.°, n.° 2, TUE, tendo o Tribunal de Justiça competência exclusiva para constatar a invalidade de um ato da União.

O Tribunal de Justiça sublinha ainda que, uma vez que tem competência exclusiva para fornecer a interpretação definitiva do direito da União, o tribunal constitucional de um Estado-Membro não pode, com base na sua própria interpretação de disposições do direito da União, decidir validamente que o Tribunal de Justiça proferiu um acórdão que ultrapassa a sua esfera de competência e, por conseguinte, recusar dar cumprimento a um acórdão proferido a título prejudicial por este último.

Por outro lado, apoiando-se na sua jurisprudência anterior [73], o Tribunal de Justiça precisa que o artigo 2.° e o artigo 19.°, n.° 1, segundo parágrafo, TUE se opõem a uma regulamentação ou a uma prática nacional que permite responsabilizar disciplinarmente um juiz nacional por qualquer inobservância das decisões do tribunal constitucional nacional e, nomeadamente, por ter afastado a aplicação de uma decisão na qual este se recusou a dar cumprimento a um acórdão proferido a título prejudicial pelo Tribunal de Justiça.

Acórdão de 11 de maio de 2023 (Grande Secção), Inspecţia Judiciară (C-817/21, EU:C:2023:391)

«Reenvio prejudicial – Estado de Direito – Independência do poder judicial – Artigo 19.°, n.° 1, segundo parágrafo, TUE – Decisão 2006/928/CE – Independência dos juízes – Processos disciplinares – Inspeção judiciária – Inspetor-chefe com poderes regulamentares, de seleção, avaliação, nomeação e instrução disciplinar»

Na Roménia, uma parte em vários processos penais apresentou queixas disciplinares à inspeção judiciária competente contra determinados juízes e procuradores envolvidos. Tendo todas as suas queixas sido arquivadas, apresentou uma queixa contra o inspetor-chefe, a qual foi igualmente arquivada. Em seguida, recorreu para a Curtea de Apel Bucureşti (Tribunal de Recurso de Bucareste, Roménia) para impugnar o arquivamento do processo, alegando, nomeadamente, a impossibilidade de tomar medidas disciplinares devido à concentração de poderes nas mãos do inspetor-chefe. Tal concentração de poderes é, segundo essa parte, contrária ao direito da União.

[73] Acórdão Euro Box Promotion e o., já referido.

O Tribunal de Recurso de Bucareste questionou o Tribunal de Justiça a este respeito.

No seu acórdão, o Tribunal de Justiça confirma a sua jurisprudência [74] segundo a qual, embora a organização da justiça seja da competência dos Estados-Membros, o exercício desse poder deve respeitar o direito da União. Por conseguinte, o regime disciplinar aplicável aos juízes que podem ser chamados a aplicar o direito da União deve apresentar as garantias necessárias para evitar qualquer risco de utilização do mesmo como instrumento de controlo político das suas atividades.

As regras que regem a organização e o funcionamento de um órgão competente para conduzir inquéritos disciplinares e para intentar uma ação disciplinar contra juízes e procuradores devem, por conseguinte, respeitar as exigências decorrentes do direito da União e, em especial, do Estado de direito.

Para verificar se é esse o caso, o Tribunal de Justiça indica que compete ao órgão jurisdicional nacional apreciar a legislação romena enquanto tal e no seu contexto jurídico e factual nacional.

No que respeita aos elementos pertinentes para esse exame, o Tribunal observa que, no direito romeno, uma ação disciplinar destinada a reprimir abusos cometidos pelo inspetor-chefe só pode ser desencadeada por um agente cuja carreira depende, em larga medida, das decisões do inspetor-chefe. Além disso, resulta da decisão de reenvio que as decisões relativas ao inspetor-chefe podem ser revistas pelo inspetor-chefe adjunto, que foi designado pelo inspetor-chefe e cujo mandato terminará ao mesmo tempo que o mandato do inspetor-chefe. Tal regime disciplinar parece, sem prejuízo das verificações a efetuar pelo órgão jurisdicional de reenvio, suscetível de impedir, na prática, o exercício efetivo de uma ação disciplinar contra o inspetor-chefe, ainda que este deva ser objeto de queixas devidamente fundamentadas.

É certo que o arquivamento de uma queixa contra o inspetor-chefe pode ser objeto de um recurso que pode conduzir, eventualmente, à anulação da decisão de arquivamento. Todavia, cabe ao órgão jurisdicional de reenvio apreciar em que medida os poderes de que dispõem a este respeito os órgãos jurisdicionais romenos são suscetíveis de permitir o exercício efetivo de ações disciplinares contra o inspetor-chefe e um tratamento eficaz e imparcial das queixas apresentadas contra ele.

O Tribunal de Justiça precisa, a este respeito, que, na hipótese de esse órgão jurisdicional concluir que a ação do inspetor-chefe não pode ser objeto, no âmbito da regulamentação em causa no processo principal, de uma fiscalização real e efetiva, há que considerar que essa regulamentação não está concebida de modo a que não possa suscitar nenhuma dúvida legítima, no espírito dos particulares, quanto à utilização das prerrogativas e das funções da Inspeção Judiciară (Inspeção Judicial, Roménia) como

[74] Acórdão de 18 de maio de 2021, Asociația «Forumul Judecătorilor Din România» e o. (C-83/19, C-127/19, C-195/19, C-291/19, C-355/19 e C-397/19), apresentado na rubrica II. 8., intitulada «Responsabilidade pessoal, imunidade e suspensão».

instrumento de pressão sobre a atividade judicial ou de controlo político dessa atividade.

Relativamente ao contexto jurídico-factual nacional, afigura-se que os poderes do inspetor-chefe foram reforçados no contexto mais global de reformas da organização do poder judicial romeno que têm por objeto ou por efeito reduzir as garantias de independência e de imparcialidade dos juízes romenos. Além disso, afigura-se que o investigador-chefe está estreitamente ligado aos poderes executivo ou legislativo. Por último, importa igualmente tomar em consideração a prática concreta seguida pelo inspetor no exercício das suas prerrogativas que podem ser utilizadas para efeitos de controlo político da atividade judicial.

Sob reserva das verificações que incumbem ao tribunal de recurso de Bucareste, afigura-se assim que os elementos do contexto jurídico-factual que foram levados ao conhecimento do Tribunal de Justiça tendem a corroborar, em vez de infirmar, uma eventual constatação de que a regulamentação em causa não está concebida de maneira a que não possa suscitar nenhuma dúvida legítima, no espírito dos litigantes, quanto à utilização das prerrogativas e das funções da Inspeção Judiciária como instrumento de pressão sobre a atividade judicial ou de controlo político dessa atividade.

Acórdão de 5 de junho de 2023, Comissão/Polónia (Independência e vida privada dos juízes) (C-204/21,* EU:C:2023:442*)

«Incumprimento de Estado – Artigo 19.°, n.° 1, segundo parágrafo, TUE – Artigo 47.° da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Estado de direito – Tutela jurisdicional efetiva nos domínios abrangidos pelo direito da União – Independência dos juízes – Artigo 267.° TFUE – Faculdade para interrogar o Tribunal de Justiça a título prejudicial – Primado do direito da União – Competências em matéria de levantamento da imunidade penal dos juízes e em matéria de direito do trabalho, segurança social e aposentação dos juízes do Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal, Polónia) conferidas à Secção Disciplinar deste tribunal – Proibição para os tribunais nacionais de contestarem a legitimidade dos tribunais e dos órgãos constitucionais ou de declararem ou apreciarem a legalidade da nomeação dos juízes ou dos poderes judiciais dos mesmos – Apreciação pelo juiz do cumprimento de certos requisitos relativos à existência de um tribunal independente e imparcial, previamente estabelecido por lei qualificada de "infração disciplinar" – Competência exclusiva conferida à Secção de Fiscalização Extraordinária e dos Assuntos Públicos do Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal) para examinar as questões relativas à falta de independência de um tribunal ou de um juiz – Artigos 7.° e 8.° da Carta dos Direitos Fundamentais – Direitos ao respeito pela vida privada e à proteção dos dados pessoais – Regulamento (UE) 2016/679 – Artigo 6.°, n.° 1, primeiro parágrafo, alíneas c) e e), e n.° 3, segundo parágrafo – Artigo 9.°, n.° 1 – Dados sensíveis – Regulamentação nacional que impõe aos juízes a apresentação de uma declaração relativa à sua qualidade de membro de associações, de fundações ou à sua filiação em partidos políticos, bem como às funções exercidas nos mesmos, e que prevê a publicação em linha dos dados constantes nessas declarações»

Neste acórdão, cujo quadro factual e jurídico foi exposto anteriormente [75], o Tribunal de Justiça declara, em primeiro lugar, que, ao conferir competência à Secção Disciplinar do Supremo Tribunal, cuja independência e imparcialidade não estão garantidas, para decidir em processos que têm impacto direto no estatuto e no exercício das funções de juiz e de juiz auxiliar, como os processos em matéria de levantamento da imunidade penal dos juízes e em matéria de direito do trabalho, segurança social e aposentação dos juízes do Supremo Tribunal, a Polónia não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 19.°, n.° 1, segundo parágrafo, TUE.

A este respeito, o Tribunal de Justiça recorda que o ordenamento jurídico do Estado-Membro em questão deve incluir garantias necessárias para evitar qualquer risco de controlo político do conteúdo das decisões judiciais ou de pressão e intimidação em relação aos juízes que pode, nomeadamente, conduzir a uma aparente falta de independência ou de imparcialidade da sua parte, suscetível de afetar a confiança que a justiça deve inspirar nos litigantes numa sociedade democrática e num Estado de direito [76]. Assim, à semelhança do que o Tribunal de Justiça já declarou a propósito das regras aplicáveis ao regime disciplinar dos juízes [77], tendo em conta, nomeadamente, as graves consequências que daí podem resultar no que respeita tanto à progressão na carreira dos juízes como às condições de vida destes últimos, importa que as decisões que autorizam a instauração de ações penais contra estes, a sua detenção e prisão, ou a redução da sua remuneração, ou que as decisões relativas a aspetos essenciais dos regimes de direito do trabalho, segurança social ou aposentação, aplicáveis a esses juízes, sejam adotadas ou fiscalizadas por uma instância que preencha ela própria as garantias inerentes a uma tutela jurisdicional efetiva, incluindo a de independência.

Em segundo lugar, o Tribunal de Justiça declara que, ao adotar as disposições que permitem qualificar de infração disciplinar a apreciação do cumprimento dos requisitos da União relativos a um tribunal independente e imparcial, previamente estabelecido por lei [78], a República da Polónia não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força das disposições conjugadas do artigo 19.°, n.° 1, segundo parágrafo, TUE, e do artigo 47.° da Carta, bem como por força do artigo 267.° TFUE.

A este respeito, o Tribunal de Justiça recorda que o direito fundamental a um processo equitativo implica, nomeadamente, que qualquer tribunal tem a obrigação de verificar se, pela sua composição, constitui um tribunal desse tipo, quando surja, a este título, uma dúvida séria. Recorda igualmente que a apreciação do cumprimento dos requisitos

---

75 Relativamente ao enquadramento de facto e de direito, v. rubrica II. 2., intitulada «Deontologia». Este acórdão é apresentado na rubrica II. 10., intitulada «Competência jurisdicional da fiscalização da independência judicial»

76 V., neste sentido, Acórdão de 18 de maio 2021, Asociația «Forumul Judecătorilor din România» e o. (C-83/19, C-127/19, C-195/19, C-291/19, C-355/19 e C-397/19, EU:C:2021:393, n.° 216), apresentado na rubrica II. 8., intitulada «Responsabilidade pessoal, imunidade e suspensão».

77 V., nesse sentido, Acórdão de 15 de julho de 2021, Comissão/Polónia (Regime disciplinar dos juízes) (C-791/19, EU:C:2021:596, n.° 80), apresentado na presente rubrica.

78 Artigo 107.°, § 1, pontos 2 e 3, da Lei Orgânica alterada dos Tribunais Comuns e o artigo 72.°, § 1, pontos 1 a 3, da Lei alterada do Supremo Tribunal.

acima referidos é suscetível de se aplicar aos tribunais nacionais em diversas outras circunstâncias e que essa apreciação pode incidir, nomeadamente, sobre a questão de saber se uma irregularidade que afeta o processo de nomeação de um juiz pode ter conduzido a uma violação deste direito fundamental. Nestas condições, o facto de um tribunal nacional exercer as funções que lhe são confiadas pelos Tratados e de respeitar as obrigações que lhe incumbem por força dos mesmos, aquando da aplicação de disposições como o artigo 19.°, n.° 1, segundo parágrafo, TUE e o artigo 47.° da Carta, não pode, por definição, ser considerado uma infração disciplinar sem que as referidas disposições do direito da União sejam *ipso facto* violadas.

Ora, o Tribunal de Justiça observa, antes de mais, que as definições das infrações disciplinares em causa revestem um caráter muito amplo e impreciso, pelo que abrangem situações em que os juízes estão obrigados a verificar se eles próprios, o tribunal em que têm assento, outros juízes ou outros tribunais preenchem os requisitos decorrentes do disposto no artigo 19.°, n.° 1, segundo parágrafo, TUE e no artigo 47.° da Carta. As disposições nacionais em causa também não permitem garantir que a responsabilidade pelas decisões judiciais que os juízes em questão devem proferir é estritamente limitada a situações absolutamente excecionais e que o regime disciplinar aplicável aos juízes não pode, consequentemente, ser utilizado para efeitos de controlo político das decisões judiciais. Além disso, tendo em conta as condições e o contexto específicos em que estas disposições nacionais foram adotadas, o Tribunal de Justiça sublinha que os termos escolhidos pelo legislador polaco refletem manifestamente uma série de questões que levaram diferentes órgãos jurisdicionais polacos a submeter um pedido de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça no que respeita à conformidade com o artigo 19.°, n.° 1, segundo parágrafo, TUE e com o artigo 47.° da Carta de diversas alterações legislativas ocorridas em 2019 que afetaram a organização da justiça na Polónia. Por conseguinte, o Tribunal de Justiça considera que o risco de as referidas disposições nacionais serem objeto de uma interpretação que permita que o regime disciplinar aplicável aos juízes seja utilizado para impedir os tribunais nacionais em causa de efetuarem determinadas apreciações que o direito da União lhes exige e influencia as decisões judiciais desses tribunais, pondo assim em causa a independência dos referidos juízes, está demonstrado e que as referidas disposições do direito da União são, por conseguinte, violadas a esse título. Estas mesmas disposições nacionais violam igualmente o artigo 267.° TFUE, na medida em que criam o risco de os juízes nacionais serem sancionados disciplinarmente por terem submetido reenvios prejudiciais ao Tribunal de Justiça.

No que diz respeito, mais especificamente, à infração disciplinar relativa a «violações manifestas e flagrantes das normas de direito» pelos juízes do Supremo Tribunal [79], o Tribunal de Justiça considera que a disposição nacional que a prevê põe igualmente em causa a independência desses juízes, uma vez que não permite evitar que o regime

[79] Artigo 72.°, § 1, ponto 1, da Lei alterada do Supremo Tribunal.

disciplinar aplicável aos referidos juízes seja utilizado para gerar pressões e um efeito dissuasivo suscetíveis de influenciar o conteúdo das suas decisões. Esta disposição limita igualmente a obrigação do Supremo Tribunal de submeter pedidos de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça através da possibilidade de instaurar um processo disciplinar.

Em terceiro lugar, o Tribunal declara que, ao adotar as disposições que proíbem qualquer tribunal de apreciar o cumprimento dos requisitos decorrentes do direito da União relativos à garantia de um tribunal independente e imparcial, previamente estabelecido por lei [80], a Polónia não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força das disposições conjugadas do artigo 19.°, n.° 1, segundo parágrafo, TUE e do artigo 47.° da Carta, bem como por força do princípio do primado do direito da União.

A este propósito, o Tribunal de Justiça declara que estas disposições nacionais proíbem não só «constatar», mas também «apreciar», à luz da sua «legalidade», tanto a própria «nomeação» como o «poder de exercer funções em matéria de administração da justiça que decorre dessa nomeação». Além disso, estas mesmas disposições proíbem qualquer «impugnação» da «legitimidade» dos «tribunais» e dos «órgãos constitucionais do Estado ou dos órgãos de fiscalização e tutela do direito». Ora, tais formulações são suscetíveis, apenas no contexto específico em que foram adotadas, de conduzir a que uma série de atos que os tribunais em causa estão, no entanto, obrigados a adotar, em conformidade com as obrigações que lhes incumbem, para assegurar o cumprimento do artigo 19.°, n.° 1, segundo parágrafo, TUE e do artigo 47.° da Carta, possam, devido ao seu conteúdo ou aos seus efeitos, ser abrangidos pelas proibições assim estabelecidas. Além disso, uma vez que as referidas disposições nacionais são suscetíveis de obstar a que os tribunais polacos não apliquem as disposições contrárias a estas duas disposições do direito da União, que têm efeito direto, são igualmente suscetíveis de violar o princípio do primado desse direito.

8. Responsabilidade pessoal, imunidade judicial e suspensão

Acórdão de 18 de maio de 2021 (Grande Secção), Asociația «Forumul Judecătorilor din România» e o. (C-83/19, C-127/19, C-195/19, C-291/19, C-355/19 e C-397/19, EU:C:2021:393)

«Reenvio prejudicial – Tratado de Adesão da República da Bulgária e da Roménia à União Europeia – Ato relativo às condições de Adesão à União da República da Bulgária e da Roménia – Artigos 37.° e 38.° – Medidas adequadas – Mecanismo de cooperação e de verificação dos progressos realizados na Roménia relativamente a objetivos de referência específicos nos domínios da reforma judiciária e da luta contra a corrupção – Decisão 2006/928/CE – Natureza e efeitos jurídicos do mecanismo de cooperação e de verificação e dos relatórios elaborados pela

[80] Artigo 42.° -A, §§ 1 e 2, e artigo 55.°, § 4, da Lei Orgânica alterada dos Tribunais Comuns, artigo 26.°, § 3, e artigo 29.°, §§ 2 e 3, da Lei alterada do Supremo Tribunal, bem como artigo 5.°, §§ 1a e 1b, da Lei Orgânica alterada dos Tribunais Administrativos.

Comissão ao abrigo do mesmo – Estado de Direito – Independência da justiça – Artigo 19.°, n.° 1, segundo parágrafo, TUE – Artigo 47.° da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Leis e decretos urgentes do Governo adotados na Roménia durante os anos de 2018 e 2019 em matéria de organização do sistema judiciário e de responsabilidade dos juízes – Nomeações ad interim para os lugares de direção da Inspeção Judicial – Criação de uma secção no Ministério Público para investigar as infrações cometidas no âmbito do sistema judicial – Responsabilidade patrimonial do Estado e responsabilidade pessoal dos juízes em caso de erro judiciário»

Foram submetidos ao Tribunal de Justiça por órgãos jurisdicionais romenos seis pedidos de decisão prejudicial no âmbito de litígios que opõem pessoas coletivas ou pessoas singulares a autoridades ou órgãos como a Inspecţia Judiciară (Inspeção Judicial, Roménia), o Consiliul Superior al Magistraturii (Conselho Superior da Magistratura, Roménia) e o Parchetul de pe lângă Înalta Curte de Casaţie şi Justiţie (Ministério Público junto do Supremo Tribunal de Cassação e de Justiça, Roménia).

Os litígios nos processos principais inserem-se no âmbito de uma reforma de envergadura em matéria de justiça e de luta contra a corrupção na Roménia, a qual é objeto de acompanhamento a nível da União Europeia desde 2007 ao abrigo do mecanismo de cooperação e de verificação instituído pela Decisão 2006/928 por ocasião da adesão da Roménia à União (a seguir «MCV»).

No contexto das negociações com vista à sua adesão à União, a Roménia tinha adotado, em 2004, três leis, ditas «leis sobre a justiça», relativas ao estatuto dos juízes e dos procuradores, à organização judiciária e ao Conselho Superior da Magistratura, com o objetivo de melhorar a independência e a eficácia da justiça. Nos anos 2017 a 2019, foram introduzidas alterações às referidas leis por leis e decretos urgentes do Governo adotados com base na Constituição romena. Os recorrentes no processo principal contestam a compatibilidade com o direito da União de algumas dessas alterações legislativas. Em apoio dos seus recursos, referem certos pareceres e relatórios elaborados pela Comissão Europeia sobre os progressos realizados pela Roménia ao abrigo do MCV, que, em seu entender, criticam as disposições adotadas pela Roménia nos anos 2017 a 2019 à luz das exigências de eficácia da luta contra a corrupção e de garantia da independência do poder judicial.

Neste quadro, os órgãos jurisdicionais de reenvio interrogam-se sobre a natureza e os efeitos jurídicos do MCV, bem como sobre o alcance das relações estabelecidas pela Comissão ao abrigo do mesmo. Segundo esses órgãos jurisdicionais, o conteúdo, o caráter e a duração do referido mecanismo devem ser considerados abrangidos pelo âmbito de aplicação do Tratado de Adesão e as exigências formuladas nesses relatórios devem ter caráter obrigatório para a Roménia. A este respeito, todavia, os referidos órgãos jurisdicionais mencionam uma jurisprudência nacional segundo a qual o direito da União não prevalece sobre a ordem constitucional romena e a Decisão 2006/928 não pode constituir uma norma de referência no âmbito de uma fiscalização de constitucionalidade, uma vez que essa decisão foi adotada antes da adesão da Roménia à União e a questão de saber se o seu conteúdo, caráter e duração estão abrangidos

pelo âmbito de aplicação do Tratado de Adesão não foi objeto de interpretação pelo Tribunal de Justiça.

Após ter declarado que as regulamentações que regem a organização judiciária na Roménia estão abrangidas pelo âmbito de aplicação da Decisão 2006/928, o Tribunal de Justiça recorda que a própria existência de uma fiscalização jurisdicional efetiva destinada a assegurar o respeito do direito da União é inerente ao valor do Estado de Direito, protegido pelo Tratado da União Europeia. Sublinha, em seguida, que qualquer Estado-Membro deve assegurar que as instâncias que, enquanto «órgão jurisdicional» na aceção do direito da União, fazem parte do seu sistema de meios processuais nos domínios abrangidos pelo direito da União satisfaçam as exigências de uma tutela jurisdicional efetiva. Uma vez que se aplicam aos juízes de direito comum chamados a pronunciar-se sobre questões ligadas à aplicação ou à interpretação do direito da União, as regulamentações nacionais em causa devem, assim, cumprir as referidas exigências. A este respeito, a preservação da independência dos juízes em questão é primordial, de modo a protegê-los de intervenções ou de pressões externas, excluindo assim qualquer influência direta mas também as formas de influência mais indireta suscetíveis de orientar as decisões dos juízes em causa.

Por último, o Tribunal de Justiça salienta, no que respeita às regras que regulam o regime disciplinar dos juízes, que a exigência de independência impõe que se prevejam as garantias necessárias para evitar que esse regime seja utilizado enquanto sistema de controlo político do conteúdo das decisões judiciais. Uma legislação nacional não pode, assim, suscitar dúvidas no espírito dos particulares quanto à utilização das prerrogativas de um órgão judicial responsável pelos inquéritos e ações disciplinares contra juízes e procuradores como instrumento de pressão sobre a atividade destes ou como instrumento desse controlo.

Tendo em conta estas considerações gerais, o Tribunal de Justiça considera que uma regulamentação nacional é suscetível de criar tais dúvidas quando tem, mesmo a título provisório, por efeito permitir ao Governo do Estado-Membro em causa proceder a nomeações para os lugares de direção do órgão que tem por missão conduzir os inquéritos disciplinares e exercer a ação disciplinar contra juízes e procuradores, em violação do procedimento comum de nomeação previsto pelo direito nacional.

- Criação de uma secção especial com competência exclusiva para as infrações cometidas por magistrados

À luz das mesmas considerações gerais, o Tribunal de Justiça examina a compatibilidade com o direito da União de uma regulamentação nacional que preveja a criação de uma secção especializada do Ministério Público com competência exclusiva para conduzir inquéritos sobre as infrações cometidas pelos juízes e pelos procuradores. O Tribunal de Justiça precisa que, para ser compatível com o direito da União, essa regulamentação deve, por um lado, ser justificada por imperativos objetivos e verificáveis resultantes da boa administração da justiça e, por outro, garantir que essa secção não possa ser

utilizada como um instrumento de controlo político da atividade dos referidos juízes e procuradores e exerce a sua competência no respeito das exigências da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»). Se não cumprir essas exigências, esta regulamentação pode ser entendida no sentido de que visa instituir um instrumento de pressão e de intimidação em relação aos juízes, o que viola a confiança dos sujeitos de direito na justiça. O Tribunal de Justiça acrescenta que a regulamentação nacional em causa não pode ter por efeito violar as obrigações específicas que incumbem à Roménia por força da Decisão 2006/928 em matéria de luta contra a corrupção.

Cabe ao juiz nacional verificar se a reforma que conduziu, na Roménia, à criação de uma secção especializada do Ministério Público competente para os inquéritos contra juízes e procuradores, bem como as regras relativas à nomeação dos procuradores atribuídos a essa secção, não são suscetíveis de tornar a referida secção permeável às influências externas. No que respeita à Carta, cabe ao juiz nacional verificar se a regulamentação nacional em causa não obsta a que a causa dos juízes e dos procuradores em questão possa ser ouvida num prazo razoável.

- Responsabilidade patrimonial do Estado e responsabilidade pessoal dos juízes por erro judiciário

O Tribunal de Justiça considera que uma regulamentação nacional que rege a responsabilidade patrimonial do Estado e a responsabilidade pessoal dos juízes pelos danos causados por um erro judiciário só pode ser compatível com o direito da União na medida em que a responsabilização pessoal de um juiz por erro judiciário, no âmbito de uma ação de direito de regresso, seja limitada a casos excecionais e enquadrada por critérios objetivos e verificáveis, relativos a imperativos resultantes da boa administração da justiça, bem como por garantias destinadas a evitar qualquer risco de pressões externas sobre o conteúdo das decisões judiciais. Para este efeito, são essenciais regras claras e precisas que definam os comportamentos suscetíveis de dar origem à responsabilidade pessoal dos juízes, a fim de garantir a independência inerente à sua missão e de evitar que estejam expostos ao risco de a sua responsabilidade pessoal poder ser acionada unicamente devido à sua decisão. O facto de uma decisão comportar um erro judiciário não basta, por si só, para desencadear a responsabilidade pessoal do juiz em causa.

Quanto às regras relativas à responsabilização pessoal dos juízes, a regulamentação nacional deve prever de forma clara e precisa as garantias necessárias que assegurem que nem o inquérito destinado a verificar a existência dos pressupostos e das circunstâncias suscetíveis de dar origem a essa responsabilidade nem a ação de direito de regresso pareçam poder tornar-se instrumentos de pressão sobre a atividade judicial. A fim de evitar que tais regras possam produzir um efeito dissuasivo relativamente aos juízes no exercício da sua missão de julgar com total independência, as autoridades competentes para instaurar e levar a cabo esse inquérito e para exercer a referida ação devem ser elas próprias autoridades que atuam de forma objetiva e

imparcial, e os pressupostos materiais e regras processuais devem ser tais que sejam insuscetíveis de criar dúvidas legítimas quanto à imparcialidade das mesmas autoridades. Do mesmo modo, importa que os direitos consagrados na Carta, nomeadamente os direitos de defesa do juiz, sejam plenamente respeitados e que a instância competente para decidir sobre a responsabilidade pessoal do juiz seja um órgão jurisdicional. Em particular, a constatação da existência de um erro judiciário não pode impor-se no âmbito da ação de direito de regresso intentada pelo Estado contra o juiz em causa apesar de este último não ter sido ouvido no processo anterior destinado a acionar a responsabilidade patrimonial do Estado.

Acórdão de 13 de julho de 2023 (Grande Secção), YP e o. (Levantamento da imunidade e suspensão de um juiz) (C-615/20 e C-671/20, EU:C:2023:562)

«Reenvio prejudicial – Artigo 19.°, n.° 1, segundo parágrafo, TUE – Estado de Direito – Tutela jurisdicional efetiva nos domínios abrangidos pelo direito da União – Independência dos juízes – Primado do direito da União – Artigo 4.°, n.° 3, TUE – Obrigação de cooperação leal – Levantamento da imunidade penal e suspensão das funções de um juiz ordenados pela Izba Dyscyplinarna (Secção Disciplinar) do Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal, Polónia) – Falta de independência e imparcialidade desta secção – Alteração da composição da formação de julgamento chamada a conhecer de um processo até então confiado a esse juiz – Proibições de os órgãos jurisdicionais nacionais porem em causa a legitimidade de um órgão jurisdicional, comprometerem o seu funcionamento ou apreciarem a legalidade ou a efetividade da nomeação dos juízes ou dos seus poderes jurisdicionais, sob pena de sanções disciplinares – Obrigação de os órgãos jurisdicionais em causa e os órgãos competentes em matéria de determinação e de alteração da composição das formações de julgamento afastarem a aplicação das medidas de levantamento da imunidade e de suspensão do juiz em causa – Obrigação de esses mesmos órgãos jurisdicionais e órgãos competentes afastarem as disposições nacionais que preveem as referidas proibições»

Processo C-615/20

Com base num ato de acusação da Prokuratura Okręgowa w Warszawie (Procuradoria Regional de Varsóvia, Polónia), YP e outros arguidos foram julgados no Sąd Okręgowy w Warszawie (Tribunal Regional de Varsóvia, Polónia) por uma série de infrações penais. Esse processo foi atribuído a uma formação de juiz singular desse órgão jurisdicional, composta pelo juiz I. T.

Quando o processo se encontrava numa fase muito avançada da tramitação, a Prokuratura Krajowa Wydział Spraw Wewnętrznych (Procuradoria Nacional, Secção dos Assuntos Internos, Polónia) submeteu, em 14 de fevereiro de 2020, à Secção Disciplinar

do Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal, Polónia) [81] um pedido de autorização para instauração de uma ação penal contra o juiz I. T. por, em dezembro de 2017, ter autorizado representantes dos meios de comunicação social a captar imagens e sons durante uma audiência, bem como durante a prolação de uma decisão no processo em causa e a exposição oral dos seus fundamentos e, ao fazê-lo, ter pretensamente divulgado informações provenientes do processo de instrução da Procuradoria Regional de Varsóvia no processo em causa.

Por Resolução de 18 de novembro de 2020 (a seguir «resolução controvertida»), a Secção Disciplinar autorizou a instauração de uma ação penal contra o juiz I. T., suspendeu-o das suas funções e reduziu o montante da sua remuneração em 25 % durante o período dessa suspensão.

O órgão jurisdicional de reenvio, que é a formação do Tribunal Regional de Varsóvia encarregada da ação penal instaurada, nomeadamente, contra YP e na qual o juiz I. T. tem assento como juiz singular, salienta que a resolução controvertida é suscetível de obstar a que possa prosseguir a apreciação desse processo. Neste contexto, decidiu suspender a instância para questionar o Tribunal de Justiça, em substância, sobre a compatibilidade com o direito da União de disposições nacionais que conferem a uma instância cuja independência e imparcialidade não estão garantidas a competência para autorizar a instauração de ações penais contra juízes dos órgãos jurisdicionais de direito comum e, em caso de concessão dessa autorização, para suspender os juízes em causa das suas funções e para reduzir a sua remuneração durante a referida suspensão. As suas questões visam, em substância, determinar se, tendo em conta as disposições e os princípios do direito da União [82], o juiz singular que compõe esse órgão jurisdicional pode prosseguir validamente o exame do processo principal, não obstante a resolução controvertida que o suspendeu das suas funções.

Processo C-671/20

Outro processo penal opõe a Procuradoria Regional de Varsóvia a M. M., acusado igualmente de diversas infrações penais, a respeito de uma decisão desta procuradoria que ordenou a constituição de uma hipoteca forçada sobre um bem imóvel pertencente a M. M. este interpôs recurso dessa decisão no Tribunal Regional de Varsóvia, órgão jurisdicional no qual o processo relativo a esse recurso foi inicialmente atribuído ao juiz I. T.

---

[81] A Lei do Supremo Tribunal, de 8 de dezembro de 2017, instituiu, no Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal, Polónia), uma nova secção disciplinar denominada Izba Dyscyplinarna (a seguir «Secção Disciplinar»). Através de uma Lei de 20 de dezembro de 2019 que alterou a Lei do Supremo Tribunal, e que entrou em vigor em 2020, foram atribuídas a esta secção novas competências, nomeadamente, para autorizar a instaurações de uma ação penal contra os juízes ou a sua colocação em prisão preventiva (artigo 27.°, n.° 1, ponto 1a).

[82] A saber, o artigo 47.° da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, o artigo 2.° TUE e o artigo 19.°, n.° 1, segundo parágrafo, TUE, que consagram o princípio do Estado de direito e as exigências de tutela jurisdicional efetiva, bem como os princípios do primado, da cooperação leal e da segurança jurídica.

Na sequência da adoção da resolução controvertida que, nomeadamente, suspendeu o juiz I. T. das suas funções, o presidente do Tribunal Regional de Varsóvia encarregou o presidente da secção em que o juiz I. T. tinha assento de alterar a composição da formação de julgamento nos processos que tinham sido atribuídos a esse juiz, com exceção do processo em que o juiz I. T. tinha submetido ao Tribunal de Justiça o pedido prejudicial objeto do processo C-615/20. Consequentemente, esse presidente de secção adotou um despacho que reatribuiu os processos inicialmente atribuídos ao juiz I. T., entre os quais o processo relativo a M. M.

Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, a saber, outra formação de juiz singular do Tribunal Regional de Varsóvia à qual esse processo foi reatribuído, estes acontecimentos demonstram que o presidente desse tribunal reconheceu força vinculativa à resolução controvertida ao considerar que a suspensão do juiz I. T. das suas funções obstava a que o referido processo fosse examinado por esse juiz ou que existia um obstáculo duradouro a esse exame.

Ora, esse órgão jurisdicional interroga-se sobre o caráter vinculativo de um ato como a resolução controvertida e sobre a legitimidade das outras formações de julgamento designadas na sequência da execução dessa resolução. Por outro lado, indica que disposições nacionais adotadas em 2019 o proíbem, sob pena de sanções disciplinares, de examinar o caráter vinculativo da referida resolução. As suas questões ao Tribunal de Justiça visam, em substância, determinar se, tendo em conta as disposições e os princípios do direito da União [83], pode, sem correr o risco de desencadear a responsabilidade disciplinar do juiz singular que o compõe, considerar a resolução controvertida desprovida de força vinculativa, de modo que não pode validamente julgar o processo principal que lhe foi reatribuído na sequência dessa resolução, e se este processo deve, por conseguinte, ser novamente atribuído ao juiz inicialmente encarregue do mesmo.

No seu acórdão, proferido nestes processos apensos, o Tribunal de Justiça, reunido em Grande Secção, faz referência aos ensinamentos contidos na sua jurisprudência [84], nomeadamente, no Acórdão de 5 de junho de 2023, Comissão/Polónia (Independência e vida privada dos juízes) [85]. Declara, em substância, que o artigo 19.°, n.° 1, segundo parágrafo, TUE se opõe a disposições nacionais que permitem a uma instância como a Secção Disciplinar, cuja independência e imparcialidade não estão garantidas, levantar a imunidade de um juiz, suspendê-lo das suas funções e reduzir a sua remuneração. Precisa igualmente, à luz do princípio do primado do direito da União e do princípio da

[83] A saber, o artigo 2.° o artigo 19.°, n.° 1, segundo parágrafo, TUE, bem como os princípios do primado, da cooperação leal e da segurança jurídica.

[84] Relativa à falta de independência e imparcialidade da Secção Disciplinar instituída pela Lei do Supremo Tribunal de 2017, conforme alterada no contexto da reforma da justiça polaca de 2019.

[85] Acórdão de 5 de junho de 2023, Comissão/Polónia (Independência e vida privada dos juízes) (C-204/21, EU:C:2023:442), cujo quadro factual e quadro jurídico do litígio são apresentados na rubrica II. 2., intitulada «Deontologia». Este acórdão é apresentado na rubrica «II. 7. Responsabilidade disciplinar» e «II. 10. intitulada «Competência jurisdicional da fiscalização da independência judicial».

cooperação leal consagrado no artigo 4.°, n.° 3, TUE, as consequências de tal conclusão para o órgão jurisdicional nacional em relação a um ato como a resolução controvertida que implica, em violação do artigo 19.°, n.° 1, segundo parágrafo, TUE, a suspensão de um juiz que tem assento como juiz singular das suas funções, bem como para os órgãos judiciais competentes em matéria de designação e de alteração da composição das formações de julgamento do referido órgão jurisdicional nacional.

Em primeiro lugar, o Tribunal de Justiça declara que o artigo 19.°, n.° 1, segundo parágrafo, TUE se opõe a disposições nacionais que conferem a uma instância cuja independência e imparcialidade não estão garantidas a competência para autorizar a instauração de ações penais contra juízes dos órgãos jurisdicionais de direito comum e, em caso de concessão dessa autorização, para suspender os juízes em causa das suas funções e para reduzir a sua remuneração durante a referida suspensão.

A este respeito, o Tribunal de Justiça salienta que, depois da entrada destes dois processos prejudiciais, proferiu o Acórdão Comissão/Polónia (Independência e vida privada dos juízes) no qual declarou, nomeadamente, que, ao conferir à Secção Disciplinar, cuja independência e imparcialidade não estão garantidas [86], competência para decidir em processos que têm impacto direto no estatuto e no exercício das funções de juiz, como pedidos de autorização para que os juízes sejam objeto de ação penal, a Polónia não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 19.°, n.° 1, segundo parágrafo, TUE [87].

No referido acórdão, o Tribunal de Justiça sublinhou que a simples perspetiva, para os juízes, de incorrer no risco de que possa ser pedida uma autorização para a instauração de uma ação penal e obtida numa instância cuja independência não está garantida é suscetível de afetar a sua própria independência e que o mesmo acontece no que respeita ao risco de essa instância decidir da sua eventual suspensão das funções e da redução da sua remuneração [88].

No caso em apreço, a resolução controvertida foi adotada em relação ao juiz I. T. [89], com fundamento nas disposições nacionais que o Tribunal de Justiça, no referido acórdão, considerou contrárias ao artigo 19.°, n.° 1, segundo parágrafo, TUE, na medida em que conferem competência a tal instância para adotar atos como essa resolução.

Embora as autoridades do Estado-Membro em causa estejam obrigadas a alterar as disposições nacionais que foram objeto de um acórdão que declarou um incumprimento para as tornar conformes com as exigências do direito da União, os

---

86 No n.° 102 do Acórdão de 5 de junho de 2023, Comissão/Polónia (Independência e vida privada dos juízes) (C-204/21, EU:C:2023:442), já referido, o Tribunal de Justiça, baseando-se na sua jurisprudência anterior [n.° 112 do Acórdão de 15 de julho de 2021, Comissão/Polónia (Regime disciplinar dos juízes) (C-791/19, EU:C:2021:596), apresentado na rubrica II. 7, intitulada «Responsabilidade disciplinar»], reiterou a sua apreciação segundo a qual a Secção disciplinar não cumpre a exigência de independência e imparcialidade requerida.

87 Acórdão de 5 de junho de 2023, Comissão/Polónia (Independência e vida privada dos juízes), já referido, dispositivo 1.

88 Acórdão de 5 de junho de 2023, Comissão/Polónia (Independência e vida privada dos juízes), já referido, n.° 101.

89 A saber, um órgão jurisdicional de direito comum que pode ser chamado a pronunciar-se, ao abrigo do artigo 19.°, n.° 1, segundo parágrafo, TUE, sobre questões relacionadas com a aplicação ou a interpretação do direito da União.

órgãos jurisdicionais desse Estado-Membro têm, por seu lado, a obrigação de assegurar o respeito desse acórdão no exercício da sua missão, o que implica, nomeadamente, que esses órgãos jurisdicionais devem ter em conta, se for caso disso, os elementos jurídicos nele contidos para determinar o alcance das disposições do direito da União que têm por missão aplicar. Por conseguinte, o órgão jurisdicional de reenvio no processo C-615/20 é chamado a retirar, no processo principal, todas as consequências decorrentes dos ensinamentos do Acórdão Comissão/Polónia (Independência e vida privada dos juízes).

Em segundo lugar, o Tribunal de Justiça interpreta o artigo 19.°, n.° 1, segundo parágrafo, TUE, o princípio do primado do direito da União e o princípio da cooperação leal no sentido de que:

– por um lado, uma formação de julgamento de um órgão jurisdicional nacional, chamado a conhecer de um processo e composto por um juiz singular contra o qual uma instância cuja independência e imparcialidade não estão garantidas adotou uma resolução que autoriza a instauração de ações penais e ordena a suspensão desse juiz das suas funções, bem como a redução da sua remuneração, pode validamente afastar a aplicação dessa resolução que obsta ao exercício da sua competência nesse processo, e,

– por outro lado, os órgãos judiciais competentes em matéria de designação e de alteração da composição das formações de julgamento desse órgão jurisdicional nacional devem igualmente afastar a aplicação dessa resolução que obsta ao exercício desta competência pela referida formação de julgamento.

A este respeito, recorda que, por força de jurisprudência constante [90], o princípio do primado do direito da União impõe, nomeadamente, a qualquer juiz nacional encarregado de aplicar as disposições do direito da União no âmbito da sua competência a obrigação de garantir o pleno efeito das exigências desse direito no litígio que lhe foi submetido, não aplicando, se necessário, por sua própria autoridade, qualquer regulamentação ou prática nacional contrária a uma disposição do direito da União com efeito direto, sem que tenha de pedir ou aguardar a revogação prévia dessa regulamentação ou prática nacional por via legislativa ou por qualquer outro procedimento constitucional. O respeito desta obrigação constitui uma expressão do princípio da cooperação leal.

Ora, o artigo 19.°, n.° 1, segundo parágrafo, TUE, interpretado à luz do artigo 47.° da Carta dos Direitos Fundamentais [91], tem efeito direto que implica não aplicar qualquer

[90] V., neste sentido, Acórdão de 22 de fevereiro de 2022, RS (Efeito dos Acórdãos de um tribunal constitucional) (C-430/21, EU:C:2022:99), n.° 53 e jurisprudência referida, bem como n.° 55 e jurisprudência referida, apresentado na rubrica II. 7., intitulada «Responsabilidade disciplinar».

[91] Que impõe aos Estados-Membros uma obrigação de resultado clara e precisa e que não está sujeita a nenhuma condição, nomeadamente no que respeita à independência e à imparcialidade dos órgãos jurisdicionais chamados a interpretar e a aplicar o direito da União e ao requisito de que estes sejam previamente estabelecidos por lei.

disposição, jurisprudência ou prática nacional contrária a essas disposições do direito da União, conforme interpretadas pelo Tribunal de Justiça [92].

Mesmo na falta de medidas legislativas nacionais que tenham posto termo a um incumprimento declarado pelo Tribunal de Justiça, os órgãos jurisdicionais nacionais devem tomar todas as medidas para facilitar a realização do pleno efeito do direito da União em conformidade com os ensinamentos contidos no acórdão que declara esse incumprimento. Devem, por outro lado, por força do princípio da cooperação leal, eliminar as consequências ilícitas de uma violação do direito da União.

Para cumprir as referidas obrigações, um órgão jurisdicional nacional deve afastar a aplicação de um ato como a resolução controvertida que, em violação do artigo 19.°, n.° 1, segundo parágrafo, TUE, ordenou a suspensão de um juiz das suas funções, quando isso seja indispensável à luz da situação processual em causa para garantir o primado do direito da União [93].

Por último, o Tribunal de Justiça sublinha que, quando um ato como a resolução controvertida foi adotado por uma instância que não constitui um tribunal independente e imparcial na aceção do direito da União, nenhuma consideração baseada no princípio da segurança jurídica ou ligada a uma pretensa autoridade de caso julgado dessa resolução pode ser utilmente invocada para impedir o órgão jurisdicional de reenvio e os órgãos judiciais competentes em matéria de designação e de alteração da composição das formações de julgamento do órgão jurisdicional nacional de afastar a aplicação dessa resolução [94].

A este respeito, o Tribunal de Justiça observa que o litígio principal no processo C-615/20 foi suspenso pelo órgão jurisdicional de reenvio, até à prolação do presente acórdão. Neste contexto, não se afigura que o prosseguimento desse processo pelo juiz que compõe a formação de juiz singular do órgão jurisdicional de reenvio, em particular, na fase avançada em que se encontra o referido processo, que é particularmente complexo, possa prejudicar a segurança jurídica. Pelo contrário, parece suscetível de permitir que o tratamento do processo principal possa conduzir a uma decisão que seja conforme, por um lado, com as exigências decorrentes do artigo 19.°, n.° 1, segundo parágrafo, TUE e, por outro, com o direito dos litigantes em causa a um processo equitativo num prazo razoável.

Nestas condições, o órgão jurisdicional de reenvio no processo C-615/20 pode validamente afastar a aplicação da resolução controvertida, para poder prosseguir o exame do processo principal na sua composição atual sem que os órgãos judiciais

---

92 Acórdão de 5 de junho de 2023, Comissão/Polónia (Independência e vida privada dos juízes) (C-204/21, EU:C:2023:442) n.° 78 e jurisprudência referida, apresentado na rubrica II. 7. intitulada «Responsabilidade disciplinar».

93 V., nesse sentido, Acórdão de 6 de outubro de 2021, W.Ż. (Secção de Fiscalização Extraordinária e dos Processos de Direito Público do Supremo Tribunal - Nomeação) (C-487/19, EU:C:2021:798, n.os 159 e 161), apresentado na rubrica II. 1. Nomeação», e «II. 5. Transferência».

94 V., nesse sentido, Acórdão W.Ż. (Secção de Fiscalização Extraordinária e dos Processos de Direito Público do Supremo Tribunal — Nomeação), n.° 160, já referido.

competentes em matéria de designação e de alteração da composição das formações de julgamento do órgão jurisdicional nacional a isso possam obstar.

Em terceiro lugar, o Tribunal de Justiça interpreta o artigo 19.°, n.° 1, segundo parágrafo, TUE, bem como os princípios do primado do direito da União e da cooperação leal relativamente à situação de uma formação de julgamento de um órgão jurisdicional nacional, como o órgão jurisdicional de reenvio no processo C-671/20, à qual um processo até então atribuído a outra formação de julgamento desse órgão jurisdicional nacional foi reatribuído em consequência de um ato da Secção Disciplinar como a resolução controvertida, para determinar, nomeadamente, se esse órgão jurisdicional de reenvio deve, no caso em apreço, afastar a aplicação dessa resolução e abster-se de prosseguir o exame do referido processo.

A este respeito, sublinha que a obrigação de os órgãos jurisdicionais nacionais afastarem a aplicação de uma resolução que implique, em violação do artigo 19.°, n.° 1, segundo parágrafo, TUE, a suspensão de um juiz das suas funções, quando tal seja indispensável à luz da situação processual em causa para garantir o primado do direito da União, se impõe, nomeadamente, à formação de julgamento à qual o processo foi reatribuído devido a essa resolução. Esta formação de julgamento deve, por conseguinte, abster-se de conhecer desse processo. A referida obrigação vincula também os órgãos competentes em matéria de designação e de alteração da composição das formações de julgamento do órgão jurisdicional nacional, os quais devem, portanto, reatribuir o mesmo processo à formação de julgamento a que tinha sido inicialmente atribuído.

No caso em apreço, nenhuma consideração baseada no princípio da segurança jurídica ou ligada a uma pretensa autoridade de caso julgado da referida resolução pode ser utilmente invocada.

A este propósito, o Tribunal de Justiça salienta que, no processo C-671/20, e diferentemente de outros processos atribuídos ao juiz I. T. que foram, entretanto, igualmente reatribuídos a outras formações de julgamento, mas cujo exame foi prosseguido ou mesmo, eventualmente, encerrado com a adoção de uma decisão por essas novas formações, o processo principal foi suspenso até à prolação do presente acórdão. Nestas condições, a reabertura dessa instância pelo juiz I. T. parece suscetível de permitir que a mesma possa, não obstante o atraso causado pela resolução controvertida, conduzir a uma decisão que seja conforme às exigências que decorrem do artigo 19.°, n.° 1, segundo parágrafo, TUE e às que decorrem do direito do litigante em causa a um processo equitativo.

Por conseguinte, o Tribunal de Justiça interpreta o artigo 19.°, n.° 1, segundo parágrafo, TUE, bem como os princípios do primado do direito da União e da cooperação leal, no sentido de que:

- por um lado, uma formação de julgamento de um órgão jurisdicional nacional que, tendo-lhe sido reatribuído um processo até então atribuído a outra formação de

julgamento desse órgão jurisdicional em consequência de uma resolução adotada por uma instância cuja independência e imparcialidade não estão garantidas e que autorizou a instauração de ações penais contra o juiz singular que compõe esta última formação de julgamento e ordenou a suspensão desse juiz das suas funções, bem como a redução da sua remuneração, decidiu suspender o tratamento desse processo enquanto aguardava uma decisão prejudicial do Tribunal de Justiça deve afastar a aplicação dessa resolução e abster-se de prosseguir a apreciação do referido processo, e,

- por outro lado, os órgãos judiciais competentes em matéria de designação e de alteração da composição das formações de julgamento do órgão jurisdicional nacional são, nesse caso, obrigados a reatribuir esse processo à formação de julgamento inicialmente encarregada do mesmo.

No que respeita, em quarto lugar, às disposições nacionais e à jurisprudência de um tribunal constitucional mencionadas pelo órgão jurisdicional de reenvio no processo C-671/20 [95], que obstam a que este último órgão jurisdicional possa, apesar de a isso estar obrigado tendo em conta as respostas dadas pelo Tribunal de Justiça às suas outras questões, pronunciar-se sobre a inexistência de força vinculativa de um ato como a resolução controvertida e afastar, sendo caso disso, a sua aplicação, o Tribunal de Justiça salienta que o facto de um órgão jurisdicional nacional exercer as funções que lhe são confiadas pelos Tratados e cumprir as obrigações que sobre ele impendem por força dos mesmos, executando uma disposição como o artigo 19.°, n.° 1, segundo parágrafo, TUE, não pode ser proibido nem qualificado de infração disciplinar por parte dos juízes desse órgão jurisdicional [96].

Do mesmo modo, tendo em conta o efeito direto do artigo 19.°, n.° 1, segundo parágrafo, TUE, o princípio do primado do direito da União impõe aos órgãos jurisdicionais nacionais que não apliquem qualquer jurisprudência nacional contrária a esta disposição do direito da União conforme interpretada pelo Tribunal de Justiça. Assim, na hipótese de, na sequência de acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça, um órgão jurisdicional nacional vir a considerar que a jurisprudência de um órgão jurisdicional constitucional é contrária ao direito da União, o facto de esse órgão jurisdicional nacional deixar de aplicar a referida jurisprudência constitucional, em conformidade com o princípio do primado deste direito, não pode ser suscetível de dar origem a responsabilidade disciplinar [97].

---

95 O artigo 42.°a, n.os 1 e 2, da Lei dos Órgãos Jurisdicionais de Direito Comum, de 27 de julho de 2001, conforme alterada pela Lei de 20 de dezembro de 2019, prevê, nomeadamente, a cargo dos referidos órgãos jurisdicionais, proibições de pôr em causa a legitimidade dos órgãos jurisdicionais ou de apreciar a legalidade da nomeação de um juiz ou do seu poder de exercer funções em matéria de administração da justiça. O artigo 107.°, n.° 1, ponto 3, desta mesma lei considera uma infração disciplinar, nomeadamente, qualquer ato dos juízes dos órgãos jurisdicionais de direito comum que ponha em causa a efetividade da nomeação de um juiz.

96 V., neste sentido, Acórdão de 5 de junho de 2023, Comissão/Polónia (Independência e vida privada dos juízes) (C-204/21, EU:C:2023:442, n.° 132), apresentado na rubrica II. 7., intitulada «Responsabilidade disciplinar».

97 V., neste sentido, Acórdão Comissão/Polónia (Independência e vida privada dos juízes) (C-204/21, EU:C:2023:442), n.° 132, já referido.

Consequentemente, o artigo 19.°, n.° 1, segundo parágrafo, TUE e os princípios do primado do direito da União e da cooperação leal opõem-se:

- por um lado, a disposições nacionais que proíbem um órgão jurisdicional nacional, sob pena de sanções disciplinares aplicadas aos juízes que o compõem, de examinar o caráter vinculativo de um ato adotado por uma instância cuja independência e imparcialidade não estão garantidas e que autorizou a instauração de ações penais contra um juiz e ordenou a suspensão desse juiz das suas funções, bem como a redução da sua remuneração, e, se for caso disso, de afastar a aplicação desse ato, e,

- por outro lado, à jurisprudência de um tribunal constitucional por força da qual os atos de nomeação dos juízes não podem ser objeto de fiscalização jurisdicional, na medida em que a referida jurisprudência é suscetível de obstar a esse mesmo exame.

9. Inamovibilidade dos juízes e idade da aposentação

Acórdão de 24 de junho de 2019 (Grande Secção), Comissão/Polónia (Independência do Supremo Tribunal) (C-619/18, EU:C:2019:531)

«Incumprimento de Estado – Artigo 19.°, n.° 1, segundo parágrafo, TUE – Estado de Direito – Tutela jurisdicional efetiva nos domínios abrangidos pelo direito da União – Princípios da inamovibilidade e da independência dos juízes – Redução da idade de aposentação dos juízes do Supremo Tribunal – Aplicação aos juízes em exercício – Possibilidade de continuar a exercer as funções de juiz para além dessa idade subordinada à obtenção de uma autorização por decisão discricionária do presidente da República»

Com o seu acórdão, o Tribunal de Justiça, reunido em Grande Secção, julgou procedente a ação por incumprimento intentada pela Comissão contra a República da Polónia e destinada a que seja declarado que, por um lado, ao prever a aplicação da medida que consiste em reduzir a idade de aposentação dos juízes do Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal) aos juízes em exercício que foram nomeados para esse tribunal antes de 3 de abril de 2018 e, por outro, ao conceder ao presidente da República o poder discricionário de prorrogar a função judicial ativa dos juízes do referido tribunal para além da nova idade de aposentação fixada, esse Estado-Membro não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 19.°, n.° 1, segundo parágrafo, TUE.

A Comissão acusava a República da Polónia de ter infringido, com essas medidas, em violação do princípio da independência dos juízes e, em especial, do princípio da inamovibilidade dos mesmos, as obrigações que decorrem, para os Estados-Membros, da disposição supra referida.

No seu acórdão, o Tribunal de Justiça pronunciou-se, em primeiro lugar, sobre a aplicabilidade e o alcance do artigo 19.°, n.° 1, segundo parágrafo, TUE. A este respeito, recordou que esta disposição obriga todos os Estados-Membros a estabelecerem as vias de recurso necessárias para assegurar uma tutela jurisdicional efetiva, na aceção

designadamente do artigo 47.° da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»), nos domínios abrangidos pelo direito da União. Mais especificamente, qualquer Estado-Membro deve, por força do artigo 19.°, n.° 1, segundo parágrafo, TUE, assegurar que as instâncias que, enquanto «órgão jurisdicional» na aceção definida pelo direito da União, fazem parte do seu sistema de vias de recurso nos domínios abrangidos pelo direito da União e que, portanto, podem ser chamadas a pronunciar-se sobre questões relacionadas com a aplicação ou a interpretação deste direito, satisfazem as exigências de uma tutela jurisdicional efetiva, o que é válido, no caso vertente, para o Supremo Tribunal polaco. Por outro lado, o Tribunal de Justiça indicou que, para garantir que esse órgão jurisdicional possa oferecer essa tutela, é fundamental que seja preservada a sua independência, como confirma o artigo 47.°, segundo parágrafo, da Carta. A exigência de independência dos órgãos jurisdicionais, inerente à missão de julgar, faz parte do conteúdo essencial do direito a uma tutela jurisdicional efetiva e do direito fundamental a um processo equitativo, o qual reveste uma importância crucial enquanto garante da proteção dos direitos conferidos pelo direito da União aos litigantes e da preservação dos valores comuns aos Estados-Membros, enunciados no artigo 2.° TUE, designadamente do valor do Estado de Direito.

Em segundo lugar, o Tribunal de Justiça precisou o alcance dessa exigência. A este respeito, enunciou que as garantias de independência e de imparcialidade daí decorrentes postulam a existência de regras, designadamente no que respeita à composição das instâncias em causa, à nomeação, à duração das funções, bem como às causas de abstenção, de impugnação da nomeação e de destituição dos membros que as compõem, que permitam afastar qualquer dúvida legítima, no espírito dos litigantes, quanto à impermeabilidade das referidas instâncias em relação a elementos externos e à sua neutralidade relativamente aos interesses em confronto. Em especial, esta indispensável liberdade dos juízes em relação a quaisquer intervenções ou pressões externas exige determinadas garantias adequadas a proteger a pessoa daqueles que têm por missão julgar, como a inamovibilidade. Este princípio da inamovibilidade exige, designadamente, que os juízes possam permanecer em funções enquanto não atingirem a idade obrigatória de aposentação ou até ao termo do seu mandato quando este tiver uma duração determinada. Embora não tenha caráter absoluto, o referido princípio só pode sofrer exceções quando motivos legítimos e imperiosos o justifiquem, no respeito do princípio da proporcionalidade. No caso em apreço, o Tribunal de Justiça declarou que a reforma contestada tem como consequência uma cessação antecipada do exercício das funções jurisdicionais dos juízes em exercício no Supremo Tribunal e que, portanto, só pode ser admitida se for justificada por um objetivo legítimo e proporcionada à luz do mesmo e desde que não seja suscetível de suscitar, no espírito dos litigantes, dúvidas legítimas como as supra mencionadas. Ora, o Tribunal de Justiça considerou que a aplicação da medida de redução da idade de aposentação dos juízes do Supremo Tribunal aos juízos em exercício nesse tribunal não preenchia essas condições, não sendo, nomeadamente, justificada por um objetivo legítimo. Por

conseguinte, o Tribunal de Justiça declarou que a referida aplicação infringia o princípio da inamovibilidade dos juízes que é inerente à sua independência.

Em último lugar, o Tribunal de Justiça pronunciou-se sobre o poder discricionário, concedido pela nova Lei sobre o Supremo Tribunal ao presidente da República, de prorrogar a função judicial ativa dos juízes desse tribunal para além da nova idade de aposentação fixada por esta lei. O Tribunal de Justiça salientou que, embora caiba exclusivamente aos Estados-Membros decidir se autorizam ou não essa prorrogação, não deixa de ser verdade que, quando optam por esse mecanismo, estão obrigados a zelar por que as condições e as modalidades a que está sujeita essa prorrogação não sejam suscetíveis de pôr em causa o princípio da independência dos juízes. A este respeito, é certo que a circunstância de um órgão como o presidente da República estar investido do poder de decidir conceder ou não essa eventual prorrogação não é suficiente, por si só, para concluir pela existência de uma violação do referido princípio. Todavia, há que garantir que as condições materiais e as modalidades processuais que presidem à adoção dessas decisões sejam tais que não possam criar, no espírito dos litigantes, dúvidas legítimas quanto à independência dos juízes em causa. Para esse efeito, importa, nomeadamente, que as referidas condições e modalidades sejam concebidas de maneira a que esses juízes se encontrem ao abrigo de eventuais tentações de ceder a intervenções ou a pressões externas que possam pôr em perigo a sua independência. Assim, tais modalidades devem, em especial, permitir excluir não só qualquer influência direta, sob a forma de instruções, mas também as formas de influência mais indireta suscetíveis de orientar as decisões dos juízes em causa. Ora, no que respeita à nova Lei sobre o Supremo Tribunal, o Tribunal de Justiça declara que esta lei prevê que a prorrogação da função judicial ativa dos juízes desse tribunal está atualmente sujeita a uma decisão do presidente da República que reveste caráter discricionário, não tendo de ser fundamentada e não podendo ser objeto de recurso jurisdicional. No que diz respeito à intervenção, prevista por esta lei, do Krajowa Rada Sądownictwa (Conselho Nacional da Magistratura, Polónia) antes da tomada de decisão do presidente da República, o Tribunal de Justiça sublinha que a intervenção dessa instância, no contexto de um processo de prorrogação do exercício das funções de um juiz para além da idade normal da sua aposentação, pode, em princípio, ser suscetível de contribuir para conferir objetividade a esse processo. No entanto, tal só se verifica se estiverem preenchidas certas condições, nomeadamente se a referida instância for, ela própria, independente dos poderes legislativo e executivo e da autoridade para a qual deve emitir um parecer, e se esse parecer for emitido com base em critérios objetivos e pertinentes e estiver devidamente fundamentado, de maneira que seja adequado para esclarecer objetivamente essa autoridade na sua tomada de decisão. No caso vertente, o Tribunal de Justiça considera que basta constatar que, atendendo designadamente à sua falta de fundamentação, os pareceres emitidos pelo Conselho Nacional da Magistratura não são suscetíveis de contribuir para esclarecer de forma objetiva o exercício do poder conferido ao presidente da República pela nova Lei sobre o Supremo Tribunal, de modo que esse poder é suscetível de gerar dúvidas legítimas,

nomeadamente no espírito dos litigantes, quanto à impermeabilidade dos juízes em causa em relação a elementos externos e à sua neutralidade relativamente aos interesses suscetíveis de estar em confronto perante esses juízes.

Acórdão de 5 de novembro de 2019 (Grande Secção), Comissão/Polónia (Independência dos tribunais comuns) (C-192/18, EU:C:2019:924)

«Incumprimento de Estado – Artigo 19.°, n.° 1, segundo parágrafo, TUE – Estado de Direito – Tutela jurisdicional efetiva nos domínios abrangidos pelo direito da União – Princípios da inamovibilidade e da independência dos juízes – Redução da idade de aposentação dos magistrados dos tribunais comuns polacos – Possibilidade de continuar a exercer as funções de magistrado para além da nova idade de aposentação mediante autorização do ministro da Justiça – Artigo 157.° TFUE – Diretiva 2006/54/CE – Artigo 5.°, alínea a), e artigo 9.°, n.° 1, alínea f) – Proibição das discriminações em razão do sexo em matéria de remuneração, de emprego e de trabalho – Estabelecimento de idades de aposentação diferentes para as mulheres e para os homens que ocupam as funções de magistrado nos tribunais comuns polacos e no Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal, Polónia), bem como no Ministério Público polaco»

Com o seu acórdão, o Tribunal de Justiça, reunido em Grande Secção, julgou procedente a ação por incumprimento proposta pela Comissão contra a República da Polónia e declarou que este Estado-Membro não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do direito da União, por um lado, ao estabelecer uma idade de aposentação diferente para as mulheres e para os homens que desempenham funções na magistratura polaca, e, por outro, ao reduzir a idade de aposentação dos magistrados dos tribunais comuns, conferindo simultaneamente ao ministro da Justiça o poder de prolongar o período de atividade desses magistrados.

Uma lei polaca, de 12 de julho de 2017, reduziu a idade de aposentação dos magistrados dos tribunais comuns e do Ministério público, bem como a idade de reforma antecipada dos magistrados do Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal) para 60 anos no caso das mulheres e para 65 anos no caso dos homens, sendo que estas idades estavam fixadas anteriormente para ambos os sexos em 67 anos. Além disso, essa lei conferiu ao ministro da Justiça o poder de prolongar o período de atividade dos magistrados dos tribunais de direito comum para além das novas idades de aposentação, distintas em função do sexo, conforme fixadas. Por considerar que essas regras são contrárias ao direito da União [98], a Comissão intentou uma ação por incumprimento no Tribunal de Justiça.

Em primeiro lugar, o Tribunal de Justiça pronunciou-se sobre as diferenças assim instituídas por essa lei no que respeita às idades de aposentação aplicáveis,

[98] Artigo 157.° TFUE, artigo 5.°, alínea a), e artigo 9.°, n.° 1, alínea f), da Diretiva 2006/54, e do artigo 19.°, n.1, segundo parágrafo, TUE, lido à luz do artigo 47.° da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

respetivamente, aos magistrados do sexo feminino e aos magistrados do sexo masculino. A este respeito, salientou, desde logo, que as pensões de reforma de que beneficiam os referidos magistrados estão abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 157.° TFUE, segundo o qual os Estados-Membros assegurarão a aplicação do princípio da igualdade de remuneração entre trabalhadores masculinos e femininos, por trabalho igual. Os regimes de pensão em causa estão igualmente abrangidos pelo âmbito de aplicação das disposições da Diretiva 2006/54 consagradas à igualdade de tratamento nos regimes profissionais de segurança social. Em seguida, o Tribunal de Justiça concluiu que essa mesma lei introduziu condições diretamente discriminatórias baseadas no sexo, nomeadamente no que respeita ao momento em que os interessados podem ter acesso efetivo aos benefícios previstos pelos regimes de pensões em causa. Por último, rejeitou o argumento da República da Polónia segundo o qual as diferenças previstas entre magistrados do sexo feminino e magistrados do sexo masculino, em matéria de acesso à pensão de reforma, constituem uma medida de discriminação positiva. Com efeito, essas diferenças não são suscetíveis de compensar as desvantagens a que estão expostas as carreiras das funcionárias, ajudando-as na sua vida profissional e remediando os problemas que estas possam encontrar durante a sua carreira profissional. Como tal, o Tribunal de Justiça concluiu que a legislação em causa viola o artigo 157.° TFUE e a Diretiva 2006/54.

Em segundo lugar, o Tribunal de Justiça examinou a medida que consiste em conferir ao ministro da Justiça o poder de autorizar, ou não, a continuação do exercício de funções dos magistrados dos tribunais comuns para além da nova idade de aposentação, conforme reduzida. À luz, nomeadamente, do Acórdão de 24 de junho de 2019, Comissão/Polónia (Independência do Supremo Tribunal) [99], começou por tomar posição quanto à aplicabilidade e ao alcance do artigo 19.°, n.° 1, segundo parágrafo, TUE, que obriga os Estados-Membros a estabelecerem as vias de recurso necessárias para assegurar uma tutela jurisdicional efetiva nos domínios abrangidos pelo direito da União. A este respeito, salientou que os tribunais comuns polacos podem ser chamados a pronunciar-se sobre questões relacionadas com o direito da União, pelo que devem satisfazer as exigências inerentes a essa tutela. Ora, para garantir que esses tribunais podem oferecer essa tutela, é primordial a preservação da sua independência.

Esta independência exige, segundo jurisprudência constante, que a instância em causa exerça as suas funções com total autonomia e de forma imparcial. A este respeito, o Tribunal de Justiça salientou que a circunstância de um órgão como o Ministro da Justiça ser investido no poder de conceder, ou não, o prolongamento do exercício das funções judiciais para além da idade normal de aposentação não é, seguramente, suficiente, por si só, para concluir pela existência de uma violação do princípio da independência. Todavia, declarou que as condições materiais e as modalidades processuais que

[99] Acórdão do Tribunal de Justiça de 24 de junho de 2019, Comissão/Polónia (Independência do Supremo Tribunal) (C-619/18, EU:C:2019:531), apresentado na presente rubrica.

rodeiam esse poder de decisão são, no caso vertente, suscetíveis de criar dúvidas legítimas quanto à impermeabilidade dos magistrados em causa em relação a elementos externos e à sua neutralidade. Com efeito, por um lado, os critérios com base nos quais o ministro da Justiça deve tomar a sua decisão são demasiado vagos e não verificáveis, e a referida decisão não tem de ser fundamentada e não pode ser objeto de recurso judicial. Por outro lado, a duração do período durante o qual os magistrados podem permanecer à espera da decisão do ministro depende da discricionariedade deste último.

Além disso, segundo jurisprudência igualmente constante, a indispensável liberdade dos magistrados em relação a quaisquer intervenções ou pressões externas exige determinadas garantias adequadas a proteger a pessoa daqueles que têm por missão julgar, como a inamovibilidade. O princípio da inamovibilidade exige, designadamente, que os magistrados possam permanecer em funções enquanto não atingirem a idade obrigatória de aposentação ou até ao termo do seu mandato quando este tiver uma duração determinada. Embora não tenha caráter absoluto, esse princípio só pode sofrer exceções quando motivos legítimos e imperiosos o justifiquem, no respeito do princípio da proporcionalidade. Ora, no caso vertente, a conjugação da medida de redução da idade normal de aposentação dos magistrados dos tribunais comuns e da medida que consiste em conferir ao ministro da Justiça o poder discricionário de autorizar a continuação do exercício das funções desses magistrados para além da nova idade fixada, durante dez anos no caso dos magistrados do sexo feminino e cinco anos no caso dos magistrados do sexo masculino, viola esse princípio. Com efeito, esta conjugação de medidas é suscetível de criar, no espírito dos litigantes, dúvidas legítimas quanto ao facto de o novo sistema se destinar, na realidade, a permitir ao ministro afastar, uma vez atingida a nova idade de aposentação fixada, determinados grupos de magistrados e manter, simultaneamente, em funções outra parte desses magistrados. Além disso, uma vez que a decisão do ministro não está sujeita a qualquer prazo e que o magistrado em causa permanece em funções até que essa decisão seja tomada, a eventual decisão negativa do ministro pode ocorrer após o interessado ter sido mantido em funções para além da nova idade de aposentação.

10. Competência jurisdicional da fiscalização da independência judicial

Acórdão de 5 de junho de 2023 (Grande Secção), Comissão/Polónia (Independência e vida privada dos juízes) (C-204/21,* EU:C:2023:442*)

«Incumprimento de Estado – Artigo 19.°, n.° 1, segundo parágrafo, TUE – Artigo 47.° da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Estado de direito – Tutela jurisdicional efetiva nos domínios abrangidos pelo direito da União – Independência dos juízes – Artigo 267.° TFUE – Faculdade para interrogar o Tribunal de Justiça a título prejudicial – Primado do direito da União – Competências em matéria de levantamento da imunidade penal dos juízes e em matéria de direito do trabalho, segurança social e aposentação dos juízes do Sąd Najwyższy (Supremo

Tribunal, Polónia) conferidas à Secção Disciplinar deste tribunal – Proibição para os tribunais nacionais de contestarem a legitimidade dos tribunais e dos órgãos constitucionais ou de declararem ou apreciarem a legalidade da nomeação dos juízes ou dos poderes judiciais dos mesmos – Apreciação pelo juiz do cumprimento de certos requisitos relativos à existência de um tribunal independente e imparcial, previamente estabelecido por lei qualificada de "infração disciplinar" – Competência exclusiva conferida à Secção de Fiscalização Extraordinária e dos Assuntos Públicos do Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal) para examinar as questões relativas à falta de independência de um tribunal ou de um juiz – Artigos 7.° e 8.° da Carta dos Direitos Fundamentais – Direitos ao respeito pela vida privada e à proteção dos dados pessoais – Regulamento (UE) 2016/679 – Artigo 6.°, n.° 1, primeiro parágrafo, alíneas c) e e), e n.° 3, segundo parágrafo – Artigo 9.°, n.° 1 – Dados sensíveis – Regulamentação nacional que impõe aos juízes a apresentação de uma declaração relativa à sua qualidade de membro de associações, de fundações ou à sua filiação em partidos políticos, bem como às funções exercidas nos mesmos, e que prevê a publicação em linha dos dados constantes nessas declarações»

Neste acórdão, cujo enquadramento de facto e de direito foi apresentado anteriormente [100], o Tribunal de Justiça afirma que, ao atribuir à Secção de Fiscalização Extraordinária e dos Assuntos Públicos do Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal, Polónia) a competência exclusiva para examinar as acusações e as questões de direito relativas à falta de independência de um tribunal ou de um juiz [101], a Polónia não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força das disposições conjugadas do artigo 19.°, n.° 1, segundo parágrafo, TUE, e do artigo 47.° da Carta, bem como por força do artigo 267.° TFUE e do princípio do primado do direito da União.

A este propósito, o Tribunal de Justiça indica que a reorganização e a concentração das competências judiciais em causa têm por objeto certos requisitos de ordem constitucional e processual decorrentes do artigo 19.°, n.° 1, segundo parágrafo, TUE e do artigo 47.° da Carta, cujo cumprimento deve ser assegurado transversalmente em todos os domínios materiais de aplicação do direito da União e perante todos os tribunais nacionais chamados a conhecer de processos relativos a esses domínios. A este respeito, estas disposições estão estreitamente ligadas ao princípio do primado do direito da União, cuja aplicação pelos tribunais nacionais contribui para assegurar a proteção efetiva dos direitos conferidos aos particulares pelo direito da União.

Neste contexto, na medida em que, nomeadamente, qualquer tribunal nacional chamado a aplicar o direito da União tem a obrigação de verificar se, pela sua composição, constitui um tribunal independente e imparcial instituído por lei, quando surja uma dúvida séria sobre esta questão, e em que esses tribunais devem igualmente, em certas circunstâncias, poder verificar se uma irregularidade que afeta o processo de nomeação de um juiz pode ter conduzido a uma violação do direito fundamental de

[100] Relativamente ao enquadramento de facto e de direito, v. rubrica II. 2., intitulada «Deontologia». Este acórdão é igualmente apresentado na rubrica II. 7., intitulada «Responsabilidade disciplinar».

[101] Artigo 26.°, §§ 2 e 4 a 6, e artigo 82.°, §§ 2 a 5, da Lei alterada do Supremo Tribunal, e artigo 10.° da Lei de Alteração da Lei do Supremo Tribunal.

acesso a esse tribunal, exclui-se que a fiscalização, pelos tribunais nacionais, do cumprimento desses requisitos possa estar abrangida, de maneira geral e indiferenciada, por uma única instância nacional, sobretudo se essa própria instância não puder, ao abrigo do direito nacional, examinar certos aspetos inerentes a esses requisitos. No caso em apreço, o Tribunal de Justiça constata que as disposições nacionais em causa têm por objeto reservar a uma única instância a fiscalização generalizada dos requisitos relativos à independência de todos os tribunais e dos juízes, tanto da ordem judicial como da ordem administrativa, privando das suas competências, a este respeito, os tribunais nacionais até então competentes para exercer os diferentes tipos de fiscalização exigidos pelo direito da União e para aplicar a jurisprudência do Tribunal de Justiça. Sublinha, novamente, o contexto específico em que se inscreve a reorganização das competências judiciais em causa operada pela Lei de Alteração, que se caracteriza pela circunstância de os juízes polacos se encontrarem, além disso, impedidos de efetuar determinadas constatações e apreciações que lhes incumbem por força do direito da União.

O Tribunal de Justiça conclui que o facto de conferir a uma única instância nacional a competência para verificar o respeito do direito fundamental a uma tutela jurisdicional efetiva, quando a necessidade dessa verificação pode colocar-se perante qualquer tribunal nacional, é, conjugado com a instauração de diferentes proibições e infrações disciplinares, suscetível de enfraquecer a efetividade da fiscalização do cumprimento desse direito fundamental. Ao impedir, assim, indistintamente os outros tribunais de fazerem o que é necessário para assegurar o respeito do direito dos litigantes a uma tutela jurisdicional efetiva, afastando eles próprios, se for caso disso, a aplicação das regras nacionais contrárias aos requisitos decorrentes do direito da União, as disposições nacionais em causa violam igualmente o princípio do primado desse direito. Por outro lado, uma vez que o próprio facto de atribuir à Secção de Fiscalização Extraordinária e dos Assuntos Públicos do Supremo Tribunal competência exclusiva para decidir determinadas questões relativas à aplicação do artigo 19.°, n.° 1, segundo parágrafo, TUE e do artigo 47.° da Carta é suscetível de impedir ou desencorajar os outros órgãos jurisdicionais de interrogar o Tribunal de Justiça a título prejudicial, as disposições nacionais em causa violam igualmente o artigo 267.° TFUE.

III. A independência do processo decisório nos processos que que que visam a aplicação do direito da União

Acórdão de 11 de julho de 2024 (Grande Secção), Hann-Invest e o. (C-554/21, C-622/21 e C-727/21, EU:C:2024:594)

«Reenvio prejudicial – Artigo 19.°, n.° 1, segundo parágrafo, TUE – Tutela jurisdicional efetiva nos domínios abrangidos pelo direito da União – Independência dos juízes – Tribunal previamente estabelecido por lei – Processo equitativo – Serviço do registo das decisões judiciais – Regulamentação nacional que prevê a instauração de um juiz responsável pelo registo, nos órgãos jurisdicionais de segunda instância, com o poder, na prática, de suspender a prolação de uma decisão, de dar instruções às formações de julgamento e de solicitar a convocação de uma reunião do Pleno – Regulamentação nacional que prevê o poder, nas reuniões do Pleno ou de todos os juízes de um órgão jurisdicional, de emitir "posições jurídicas" vinculativas, incluindo para os processos já deliberados»

A Grande Secção do Tribunal de Justiça declara inconciliável com as exigências inerentes ao direito a uma tutela jurisdicional efetiva, bem como a um processo equitativo, um mecanismo interno de um órgão jurisdicional nacional que prevê a intervenção, no processo decisório da formação de julgamento encarregada de um processo, de outros juízes do órgão jurisdicional em causa, com vista a assegurar a coerência da sua jurisprudência.

O Tribunal de Justiça foi interrogado a este respeito pelo Visoki trgovački sud (Tribunal de Comércio de Recurso, Croácia), chamado a pronunciar-se em três recursos de despachos proferidos no âmbito de processos de insolvência. O órgão jurisdicional de reenvio, reunindo em formações de julgamento de três juízes, apreciou estes três recursos e negou-lhes provimento por unanimidade, confirmando assim as decisões proferidas em primeira instância. Os juízes deste órgão jurisdicional assinaram as suas decisões e transmitiram-nas em seguida ao seu serviço de registo das decisões judiciais [102].

Ora, o juiz responsável pelo serviço de registo (a seguir «juiz responsável pelo registo») recusou registar essas três decisões judiciais e devolveu-as às respetivas formações de julgamento, acompanhadas de uma carta indicando que não partilhava das soluções adotadas. Em dois desses processos (C-554/21 e C-622/21), esse juiz mencionou outras decisões do órgão jurisdicional de reenvio que adotavam soluções diferentes das adotadas nos processos principais. No terceiro processo (C-727/21), manifestou a sua discordância com a interpretação jurídica adotada pela formação de julgamento, sem invocar, todavia, qualquer decisão judicial.

Seguidamente, no processo C-727/21, a formação de julgamento reuniu-se para novas deliberações. Após ter reapreciado o recurso e o parecer do juiz responsável pelo

[102] Em conformidade com o artigo 177.°, n.° 3, do Sudski poslovnik (Regulamento de Processo dos Tribunais), que enuncia: «Perante um órgão jurisdicional de segunda instância, o processo é considerado encerrado na data do envio da decisão pelo gabinete do juiz em causa, após a devolução pelo serviço de registo. A contar da data da receção dos autos, o serviço de registo deve reenviá-los ao gabinete do juiz o mais rapidamente possível. Em seguida, deve proceder-se à notificação da decisão num novo prazo de oito dias».

registo, decidiu não alterar a sua solução anterior. Proferiu, portanto, uma nova decisão judicial e transmitiu-a ao serviço de registo.

Privilegiando uma solução jurídica diferente, o juiz responsável pelo registo transmitiu o referido processo ao Pleno do contencioso comercial e outros litígios do órgão jurisdicional de reenvio. Este Pleno adotou depois uma «posição jurídica» que seguiu a solução preconizada pelo juiz responsável pelo registo. O mesmo processo principal foi em seguida remetido à formação de julgamento em causa para que a mesma decidisse em conformidade com essa «posição jurídica».

Tendo dúvidas quanto à conformidade com o direito da União do mecanismo que prevê a intervenção, no seu processo decisório, do juiz responsável pelo registo e de outros juízes de um órgão jurisdicional que adota «posições jurídicas», o órgão jurisdicional de reenvio decidiu submeter um pedido de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça.

O Tribunal de Justiça sublinha, antes de mais, que qualquer medida ou prática nacional que vise evitar divergências jurisprudenciais, ou remediá-las, e garantir assim a segurança jurídica inerente ao princípio do Estado de direito deve ser conforme às exigências decorrentes do artigo 19.°, n.° 1, segundo parágrafo, TUE.

Em primeiro lugar, examina, à luz destas exigências, a prática segundo a qual a decisão judicial adotada pela formação de julgamento encarregada do processo só pode ser considerada definitiva e ser enviada às partes se o seu conteúdo tiver sido aprovado por um juiz responsável pelo registo que não faz parte dessa formação de julgamento.

A este respeito, observa que, embora o juiz responsável pelo registo não possa substituir a apreciação da formação de julgamento encarregada do processo pela sua própria apreciação, pode, de facto, bloquear o registo da decisão judicial adotada e, assim, obstar à conclusão do processo decisório e à notificação dessa decisão às partes. Pode então remeter o processo a essa formação de julgamento para uma reapreciação da referida decisão à luz das suas próprias observações jurídicas e, em caso de persistência de desacordo com a referida formação de julgamento, convidar o presidente do Pleno em causa a convocar uma reunião para efeitos da adoção, por este último, de uma «posição jurídica» vinculativa, nomeadamente, para a mesma formação de julgamento. Essa prática tem por efeito permitir a ingerência do juiz responsável pelo registo no processo em causa, podendo essa ingerência conduzir a que esse juiz influencie a solução definitiva que será adotada nesse processo.

Ora, primeiro, não se afigura que a regulamentação nacional em causa no processo principal preveja uma intervenção dessa natureza do juiz responsável pelo registo. Segundo, essa intervenção ocorre após a formação de julgamento a que o processo em causa foi atribuído ter adotado, no termo das suas deliberações, a sua decisão judicial, apesar de esse juiz não pertencer a essa formação de julgamento e não ter, portanto, participado nas etapas anteriores do processo que conduziram a essa decisão. Terceiro, o poder de intervenção do juiz responsável pelo registo não parece sequer enquadrado

por critérios claramente enunciados, que reflitam uma justificação particular e sejam adequados a evitar o exercício de um poder discricionário.

Tendo em conta estas circunstâncias, o Tribunal de Justiça declara que a intervenção desse juiz responsável pelo registo não é conciliável com as exigências inerentes ao direito a uma tutela jurisdicional efetiva.

Em segundo lugar, o Tribunal de Justiça examina a regulamentação nacional que permite a uma reunião do Pleno de um órgão jurisdicional nacional, através da emissão de uma «posição jurídica», obrigar a formação de julgamento encarregada do processo a alterar o conteúdo da decisão judicial que adotou anteriormente, quando essa reunião inclui também juízes diferentes dos que compõem essa formação de julgamento e, sendo caso disso, pessoas estranhas ao tribunal em causa perante as quais as partes não tiveram a possibilidade de apresentar os seus argumentos.

A este respeito, salienta que a intervenção da reunião do «pleno» permite, de facto, a ingerência, na solução definitiva de um processo previamente deliberado e decidido pela formação de julgamento competente, mas ainda não registada e enviada, de um conjunto de juízes que participam nessa reunião do Pleno. Com efeito, a perspetiva, para essa formação de julgamento, caso mantenha um ponto de vista jurídico oposto ao do juiz responsável pelo registo, de a sua decisão judicial ser submetida à fiscalização de uma reunião do Pleno, assim como a obrigação, da referida formação de julgamento, de respeitar, depois de terminadas as deliberações, a «posição jurídica» definida por essa reunião de Pleno, são suscetíveis de influenciar o conteúdo final dessa decisão.

Ora, por um lado, não se afigura que o poder de intervenção da reunião do Pleno em causa no processo principal seja suficientemente enquadrado por critérios objetivos e aplicados enquanto tais. Em especial, não resulta da disposição que prevê a convocação de uma reunião do Pleno [103] que essa reunião possa ser convocada, como no processo C-727/21, simplesmente porque o juiz responsável pelo registo não partilhava do ponto de vista jurídico da formação de julgamento competente. Por outro lado, a convocação de uma reunião do Pleno e a emissão por este de uma «posição jurídica» vinculativa, nomeadamente, para a formação de julgamento encarregada desse processo, em nenhum momento são levadas ao conhecimento das partes. Estas partes não parecem assim dispor da possibilidade de exercer os seus direitos processuais perante tal reunião do Pleno.

Tendo em conta estes elementos, o Tribunal de Justiça declara que a regulamentação nacional em causa não é conciliável com as exigências inerentes ao direito a uma tutela jurisdicional efetiva e a um processo equitativo.

---

[103] O artigo 40.°, n.° 1, da Zakon o sudovima (Lei Orgânica dos Tribunais) prevê que quando se verifique que existem diferenças de interpretação entre o Pleno, as secções ou juízes quanto às questões relativas à aplicação da lei ou quando uma secção ou um juiz do Pleno se afasta da posição jurídica anteriormente adotada, é convocada uma reunião do Plenário ou do Pleno.

O Tribunal de Justiça precisa ainda que, para evitar divergências jurisprudenciais ou para as sanar e garantir assim a segurança jurídica inerente ao princípio do Estado de direito, um mecanismo processual que permite a um juiz de um órgão jurisdicional nacional que não tem assento na formação de julgamento competente remeter um processo a uma formação alargada desse tribunal não viola as exigências decorrentes do artigo 19.°, n.° 1, segundo parágrafo, TUE, desde que o processo não tenha ainda sido deliberado pela formação de julgamento inicialmente designada, as circunstâncias em que tal remessa possa ser operada sejam claramente enunciadas na legislação aplicável e a referida remessa não prive as pessoas em causa da possibilidade de participar no processo perante essa formação de julgamento alargada. Além disso, a formação de julgamento inicialmente designada pode sempre decidir sobre essa remessa.

IV. A independência dos órgãos jurisdicionais nacionais nos domínios abrangidos pelo Espaço de liberdade, segurança e justiça

Na sua jurisprudência relativa ao Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça, o Tribunal de Justiça teve várias vezes oportunidade de interpretar os critérios estabelecidos à luz da exigência de independência de um «órgão jurisdicional».

Em especial, esta jurisprudência foi proferida no domínio da cooperação judiciária em matéria civil, no que respeita ao conceito de «tribunal» para efeitos do reconhecimento e da execução das decisões judiciais.

Em matéria penal, o Tribunal de Justiça examinou, nomeadamente, o alcance do conceito de «autoridade judiciária» em caso de recusa de execução de um mandado de detenção europeu devido a um risco real de violação do direito fundamental a um tribunal independente no Estado-Membro de emissão.

1. Cooperação judiciária em matéria civil

Acórdãos de 9 de março de 2017 (Segunda Secção), Zulfikarpašić (C-484/15, EU:C:2017:199), e Pula Parking (C-551/15, EU:C:2017:193)

«Reenvio prejudicial – Cooperação judiciária em matéria civil – Regulamento (UE) n.° 1215/2012 – Âmbito de aplicação temporal e material – Matéria civil e comercial – Processo executivo para cobrança de dívida por estacionamento em parque público – Inclusão – Conceito de "tribunal" – Notário que emitiu um mandado de execução com base num "documento autêntico"»

Factos relacionados com o processo C-484/15

Ibrica Zulfikarpašić é um advogado croata que apresentou a um notário um pedido de execução forçada contra um dos seus clientes, Slaven Gajer, com o fundamento de que este último não pagou a contrapartida dos serviços jurídicos que lhe tinham sido prestados. Com base neste pedido, o notário emitiu um mandado de execução que se tornou definitivo por falta de oposição do cliente.

I. Zulfikarpašić solicitou então a um notário, nos termos do Regulamento relativo ao Título Executivo Europeu [104], que certificasse esse título executivo como título executivo europeu. Com efeito, segundo este regulamento, as decisões emanadas de «órgãos jurisdicionais» e relativas a créditos não contestados podem ser certificadas como títulos executivos europeus, devendo estes ser reconhecidos e executados em todos os Estados-Membros.

Todavia, o notário recusou-se a certificar o mandado com o fundamento de que o crédito em causa não era considerado não contestado, na aceção do regulamento. Em conformidade com o direito croata, remeteu o processo ao Općinski sud u Novom Zagrebu – Stalna služba u Samoboru (Tribunal Municipal de Novi Zagreb — Serviço Permanente de Samobor, Croácia). Este órgão jurisdicional pergunta ao Tribunal de Justiça se o conceito de «tribunal» utilizado no regulamento abrange igualmente os notários na Croácia (primeira parte da questão) e se pode ser emitido um título executivo europeu com base nesse despacho de execução (segunda e terceira partes da questão).

Factos relacionados com o processo C-551/15

A Pula Parking, uma sociedade detida pela cidade de Pula (Croácia), gere os parques de estacionamento públicos pagos desta cidade. Esta sociedade exige a Sven Klaus Tederahn, com domicílio na Alemanha, a regularização de um bilhete de estacionamento que lhe emitiu. Com base em documentos contabilísticos comprovativos da existência de um crédito relacionado com a quantia indicada nesse bilhete, um notário emitiu um mandado de execução contra S. K. Tederahn.

No entanto, na sequência de uma oposição deduzida por S. K. Tederahn contra este despacho, o processo foi remetido ao Općinski sud u Puli-Pola (Tribunal Municipal de Pula, Croácia). Este último pergunta, em substância, ao Tribunal de Justiça se esse processo executivo está abrangido pelo âmbito de aplicação do Regulamento relativo ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial [105] (primeira questão) e se os notários na Croácia, quando atuam no âmbito de processos executivos fundados em «documentos autênticos», estão abrangidos pelo conceito de «tribunal» na aceção deste regulamento (segunda questão).

[104] Regulamento n.º 805/2004.
[105] Regulamento n.º 1215/2012.

Quanto à qualificação dos notários na Croácia como «tribunais» na aceção dos referidos regulamentos, o Tribunal salienta que o respeito do princípio da confiança mútua entre os Estados-Membros no domínio da cooperação judiciária em matéria civil exige que as decisões das autoridades nacionais de um Estado-Membro cuja execução é requerida noutro Estado-Membro sejam proferidas num processo judicial que ofereça garantias de independência e de imparcialidade e respeite o princípio do contraditório. Ora, a este respeito, o Tribunal de Justiça constata que o processo pelo qual os notários na Croácia emitem um mandado de execução baseado num «documento autêntico», como a fatura emitida por I. Zulfikarpašić ao seu cliente ou os documentos contabilísticos apresentados pela Pula Parking, não é contraditório.

Com efeito, por um lado, o pedido do credor de emissão dessa decisão não é comunicado ao devedor e, por outro, a própria decisão só lhe é notificada após a sua adoção. Por conseguinte, na Croácia, os notários que atuam no âmbito das competências que lhes são conferidas pelo direito nacional nos processos executivos fundados em «documentos autênticos» não podem ser qualificados de «tribunal» na aceção dos dois regulamentos acima referidos.

2. Cooperação judiciária em matéria penal

2.1. Mandado de detenção europeu

Acórdão de 25 de julho de 2018 (Grande Secção), Minister for Justice and Equality (Falhas do sistema judiciário) (C-216/18 PPU, EU:C:2018:586)

«Reenvio prejudicial – Processo prejudicial urgente – Cooperação policial e judiciária em matéria penal – Mandado de detenção europeu – Decisão-Quadro 2002/584/JAI – Artigo 1.°, n.° 3 – Processos de entrega entre os Estados-Membros – Condições de execução – Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Artigo 47.° – Direito de acesso a um tribunal independente e imparcial»

LM, de nacionalidade polaca, é objeto de três mandados de detenção europeus emitidos por órgãos jurisdicionais polacos para efeitos de procedimento penal por tráfico ilícito de estupefacientes. Detido na Irlanda em 5 de maio de 2017, não consentiu na sua entrega às autoridades polacas pelo facto de, devido às reformas do sistema judiciário polaco, correr um risco real de não beneficiar, na Polónia, de um processo equitativo.

No seu Acórdão Aranyosi e Căldăraru [106], o Tribunal de Justiça declarou que, se a autoridade judiciária de execução concluir que existe, relativamente à pessoa que é objeto do mandado de detenção europeu, um risco real de tratamento desumano ou

[106] Acórdão de 5 de abril de 2016, Aranyosi e Căldăraru (C-404/15 e C-659/15 PPU, EU:C:2016:198).

degradante, na aceção da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»), a execução desse mandado deve ser adiada. Todavia, essa recusa só é possível após um exame em duas fases. Num primeiro momento, a autoridade judiciária de execução deve verificar a existência de tratos desumanos ou degradantes no Estado-Membro de emissão em virtude de falhas sistémicas. Num segundo momento, essa autoridade deve certificar-se de que há motivos sérios e comprovados para considerar que a pessoa em causa no mandado de detenção europeu ficará exposta a tal risco. Com efeito, a existência de deficiências sistémicas não implica necessariamente que, num caso concreto, a pessoa em causa seja sujeita a um tratamento desumano ou degradante em caso de entrega.

No caso em apreço, a High Court (Tribunal Superior, Irlanda) perguntou ao Tribunal de Justiça se a autoridade judiciária de execução, confrontada com um pedido de entrega suscetível de conduzir a uma violação do direito fundamental da pessoa procurada a um processo equitativo, deve, em conformidade com o acórdão Aranyosi e Căldăraru, constatar, por um lado, que existe um risco real de violação desse direito fundamental devido a falhas do sistema judicial polaco e, por outro, que a pessoa em causa está exposta a esse risco ou basta que constate a existência de falhas do sistema judicial polaco, sem ter de apreciar se a pessoa em causa está efetivamente exposta a essas falhas. O Tribunal Superior também pergunta ao Tribunal de Justiça quais as informações e garantias deve, se necessário, obter da autoridade judiciária de emissão para afastar este risco.

Estas questões inscrevem-se no contexto das alterações introduzidas no sistema judicial pelo Governo Polaco, que levaram a Comissão a adotar, em 20 de dezembro de 2017, uma proposta fundamentada convidando o Conselho a verificar, com base no artigo 7.°, n.° 1, TUE [107], a existência de um risco manifesto de violação grave do Estado de direito pela Polónia [108].

No seu acórdão, o Tribunal de Justiça salienta, antes de mais, que a recusa de execução de um mandado de detenção europeu é uma exceção ao princípio do reconhecimento mútuo subjacente ao mecanismo do mandado de detenção europeu, exceção que deve, portanto, ser objeto de interpretação estrita.

Em seguida, o Tribunal de Justiça declara que a existência de um risco real de a pessoa sobre a qual recai um mandado de detenção europeu sofrer uma violação do seu direito fundamental a um tribunal independente e, portanto, do conteúdo essencial do seu direito fundamental a um processo equitativo é suscetível de permitir à autoridade judiciária de execução abster-se, a título excecional, de dar seguimento ao mandado de

[107] O artigo 7.°, n.° 1, TUE prevê: «Sob proposta fundamentada de um terço dos Estados-Membros, do Parlamento Europeu ou da Comissão Europeia, o Conselho, deliberando por maioria qualificada de quatro quintos dos seus membros, e após aprovação do Parlamento Europeu, pode verificar a existência de um risco manifesto de violação grave dos valores referidos no artigo 2.º por parte de um Estado-Membro.»

[108] Proposta de decisão do Conselho relativa à verificação da existência de um risco manifesto de violação grave, pela República da Polónia, do Estado de direito, de 20 de dezembro de 2017 (COM(2017)835 final.

detenção europeu. A este respeito, o Tribunal de Justiça sublinha que a preservação da independência das autoridades judiciárias é primordial para assegurar a tutela jurisdicional efetiva dos particulares, designadamente no âmbito do mecanismo do mandado de detenção europeu.

Daqui resulta que, no caso de a pessoa contra quem foi emitido um mandado de detenção europeu invocar, para se opor à sua entrega à autoridade judiciária de emissão, a existência de falhas sistémicas ou generalizadas que são, em seu entender, suscetíveis de afetar a independência do poder judicial no Estado-Membro de emissão e o seu direito fundamental a um processo equitativo, a autoridade judiciária de execução deve, num primeiro momento, avaliar, com base em elementos objetivos, fiáveis, precisos e devidamente atualizados, a existência de um risco real de violação desse direito no Estado-Membro de emissão, associado a uma falta de independência dos órgãos jurisdicionais desse Estado-Membro devido a essas falhas.

O Tribunal de Justiça considera que as informações que figuram numa proposta fundamentada recentemente dirigida pela Comissão ao Conselho com fundamento no artigo 7.°, n.° 1, TUE constituem elementos particularmente pertinentes para efeitos dessa avaliação.

Além disso, o Tribunal de Justiça recorda que a exigência de independência e de imparcialidade dos órgãos jurisdicionais é composta por dois aspetos. Assim, é necessário que as instâncias em causa i) exerçam as suas funções com total autonomia, sem pressões ou intervenções externas, e ii) sejam imparciais, o que implica o respeito de igual distância em relação às partes no litígio e aos seus interesses respetivos. Segundo o Tribunal de Justiça, estas garantias de independência e de imparcialidade postulam a existência de regras, nomeadamente no que respeita à composição das instâncias judiciais, à nomeação, à duração das funções, bem como às causas de abstenção, de impugnação da nomeação e de destituição dos membros dos órgãos jurisdicionais em causa. No entanto, a exigência de independência impõe, por outro lado, que o regime disciplinar destes últimos apresente as garantias necessárias para evitar qualquer risco de utilização desse regime enquanto sistema de controlo político do conteúdo das decisões judiciais.

Se a autoridade judiciária de execução considerar, à luz destas exigências de independência e de imparcialidade, que existe no Estado-Membro de emissão um risco real de violação do direito fundamental a um processo equitativo, deve, num segundo momento, apreciar, de forma concreta e precisa, se, nas circunstâncias do caso concreto, existem motivos sérios e comprovados para crer que, na sequência da sua entrega, a pessoa procurada corre esse risco. Esta apreciação concreta impõe-se igualmente quando, como no caso em apreço, o Estado-Membro de emissão foi objeto de uma proposta fundamentada da Comissão no sentido de o Conselho constatar que

existe um risco manifesto de violação grave por esse Estado-Membro dos valores referidos no artigo 2.° TUE [109] e a autoridade judiciária de execução considera dispor de elementos suscetíveis de demonstrar a existência de falhas sistémicas à luz desses valores.

A fim de apreciar o risco real corrido pela pessoa procurada, a autoridade judiciária de execução deve examinar em que medida as falhas sistémicas ou generalizadas são suscetíveis de ter incidência ao nível dos órgãos jurisdicionais competentes para conhecer do caso da pessoa procurada. Caso resulte desse exame que essas falhas são suscetíveis de afetar os órgãos jurisdicionais em causa, a autoridade judiciária de execução deve então avaliar se existem motivos sérios e comprovados para crer que a pessoa em causa, tendo em conta a sua situação pessoal e a natureza da infração pela qual é acusada e o contexto factual que estão na base do mandado de detenção europeu, correrá um risco real de violação do seu direito fundamental a um tribunal independente e, portanto, do conteúdo essencial do seu direito fundamental a um processo equitativo.

Além disso, a autoridade judiciária de execução deve solicitar à autoridade judiciária de emissão qualquer informação complementar que julgue ser necessária para avaliar a existência de tal risco. Neste contexto, a autoridade judiciária de emissão pode fornecer qualquer elemento objetivo relativo às eventuais alterações das condições de proteção da garantia de independência judicial, suscetível de afastar a existência desse risco para a pessoa em causa.

Se, após ter examinado todos estes elementos, a autoridade judiciária de execução considerar que existe um risco real de a pessoa em causa sofrer, no Estado-Membro de emissão, uma violação do seu direito fundamental a um tribunal independente e, portanto, do conteúdo essencial do seu direito fundamental a um processo equitativo, essa autoridade deve abster-se de dar seguimento ao mandado de detenção europeu de que essa pessoa é objeto.

Acórdão de 17 de dezembro de 2020 (Grande Secção), Openbaar Ministerie (Independência da autoridade judiciária de emissão), C-354/20 PPU e C-412/20 PPU, EU:C:2020:1033)

«Reenvio prejudicial – Tramitação prejudicial urgente – Cooperação policial e judiciária em matéria penal – Mandado de detenção europeu – Decisão-Quadro 2002/584/JAI – Artigo 1.°, n.° 3 – Artigo 6.°, n.° 1 – Processos de entrega entre Estados-Membros – Requisitos de execução – Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Artigo 47.°, segundo parágrafo – Direito de acesso a um tribunal independente e imparcial – Falhas sistémicas ou generalizadas – Conceito

[109] O artigo 2.° TUE prevê: «A União funda-se nos valores do respeito pela dignidade humana, da liberdade, da democracia, da igualdade, do Estado de direito e do respeito pelos direitos do Homem, incluindo os direitos das pessoas pertencentes a minorias. Estes valores são comuns aos Estados-Membros, numa sociedade caracterizada pelo pluralismo, a não discriminação, a tolerância, a justiça, a solidariedade e a igualdade entre homens e mulheres.»

de "autoridade judiciária de emissão" – Tomada em consideração dos desenvolvimentos ocorridos após a emissão do mandado de detenção europeu em causa – Obrigação da autoridade judiciária de execução de verificar de forma concreta e precisa a existência de motivos sérios e comprovados para acreditar que o interessado correrá um risco real de violação do seu direito a um processo equitativo no caso de entrega»

Em agosto de 2015 e em fevereiro de 2019, os órgãos jurisdicionais polacos emitiram mandados de detenção europeus (a seguir «MDE») contra dois nacionais polacos, para efeitos, respetivamente, de procedimentos penais e de cumprimento de uma pena privativa de liberdade. Uma vez que os interessados se encontram nos Países Baixos, o officier van justitie (magistrado do Ministério Público, Países Baixos) apresentou, em conformidade com o direito neerlandês, no rechtbank Amsterdam (Tribunal de Primeira Instância de Amesterdão, Países Baixos) pedidos de execução desses MDE.

Todavia, esse órgão jurisdicional tem dúvidas se deve deferir esses pedidos. Mais precisamente, interroga-se sobre o alcance do Acórdão Minister for Justice and Equality (Falhas do sistema judiciário) [110], proferido no contexto das reformas do sistema judiciário polaco. Nesse acórdão, o Tribunal de Justiça declarou que, a título excecional, a execução de um MDE pode ser recusada se se demonstrar que a pessoa em causa corre o risco de sofrer, em caso de entrega ao Estado-Membro que emitiu o MDE, uma violação do seu direito a um tribunal independente, componente essencial do direito a um processo equitativo [111]. No entanto, essa recusa só é possível após um exame em duas fases. depois de ter avaliado, de uma maneira geral, se existem elementos objetivos que demonstrem a existência de um risco de violação desse direito, devido a falhas sistémicas ou generalizadas relativas à independência do poder judicial do Estado-Membro de emissão, a autoridade judiciária de execução deve em seguida verificar em que medida essas falhas são suscetíveis de ter um impacto concreto na situação da pessoa em questão em caso de entrega desta às autoridades judiciárias desse Estado-Membro.

Devido a desenvolvimentos ocorridos entre 2019 e 2021 [112], alguns dos quais surgiram após a emissão dos MDE em causa, o Tribunal de Primeira Instância de Amesterdão considera que as falhas do sistema judiciário polaco são tais que a independência de todos os órgãos jurisdicionais polacos e, por conseguinte, o direito a um tribunal independente de todos os litigantes polacos já não estão assegurados. Neste contexto, interroga-se quanto a saber se esta conclusão basta, por si só, para justificar uma

[110] Acórdão de 25 de julho de 2018, Minister for Justice and Equality (Falhas do sistema judiciário) (C-216/18 PPU, EU:C:2018:586), apresentado na presente rubrica.

[111] Este direito é garantido pelo artigo 47.°, segundo parágrafo, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

[112] Entre outros elementos, o órgão jurisdicional de reenvio menciona designadamente a jurisprudência recente do Tribunal de Justiça na matéria [Acórdão de 19 de novembro de 2019, A. K. e o. (Independência da Secção Disciplinar do Supremo Tribunal) (C-585/18, C-624/18 e C-625/18, EU:C:2019:982), apresentado na rubrica II. 1., intitulada «Nomeação»; Acórdão de 26 de março de 2020, Miasto Łowicz e Prokurator Generalny (C-558/18 e C-563/18, EU:C:2020:234), apresentado na rubrica «II. 7. Responsabilidade disciplinar», bem como acórdão de 15 de julho de 2021, Comissão/Polónia (Regime disciplinar dos juízes) (C-791/19, EU:C:2021:596), apresentado nas rubricas «I.2. Direito dos órgãos jurisdicionais nacionais independentes submeterem um pedido de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça» e «II. 7. Responsabilidade disciplinar».

recusa de execução de um MDE emitido por um órgão jurisdicional polaco, sem que seja ainda necessário examinar o impacto dessas deficiências nas circunstâncias do caso em apreço.

No âmbito da tramitação prejudicial urgente, o Tribunal de Justiça, reunido em Grande Secção, responde negativamente, confirmando a sua jurisprudência assente no Acórdão Minister for Justice and Equality (Falhas do sistema judiciário).

Em primeiro lugar, o Tribunal de Justiça declara que as falhas sistémicas ou generalizadas que afetem a independência do poder judiciário do Estado-Membro de emissão, por mais graves que sejam, não bastam, por si só, para permitir a uma autoridade judiciária de execução considerar que todos os órgãos jurisdicionais desse Estado-Membro estão excluídos do conceito de «autoridade judiciária de emissão» de um MDE [113], conceito que implica, em princípio, que a autoridade em causa atue de forma independente.

A este respeito, antes de mais, o Tribunal de Justiça salienta que tais falhas não têm necessariamente impacto em cada decisão que esses órgãos jurisdicionais possam ser levados a adotar. Em seguida, indica que, embora possam ser introduzidas limitações, em circunstâncias excecionais, aos princípios da confiança e do reconhecimento mútuos subjacentes ao funcionamento do mecanismo do MDE, o facto de negar a qualidade de «autoridade judiciária de emissão» a todos os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro afetado por essas falhas conduziria a uma exclusão generalizada da aplicação desses princípios no âmbito dos MDE emitidos por esses órgãos jurisdicionais. Além disso, tal solução teria outras consequências muito significativas, uma vez que implicaria, nomeadamente, que os órgãos jurisdicionais desse Estado-Membro deixariam de poder submeter um reenvio prejudicial ao Tribunal de Justiça [114]. Por último, o Tribunal de Justiça afirma que a sua jurisprudência recente, segundo a qual as procuradorias de alguns Estados-Membros não apresentam, atendendo à sua relação de subordinação ao poder executivo, garantias de independência suficientes para serem consideradas «autoridades judiciárias de emissão» [115], não é transponível para os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros. Com efeito, numa União de direito, a exigência de independência dos órgãos jurisdicionais exclui, por natureza, qualquer relação deste tipo relativamente a esse poder.

Em segundo lugar, o Tribunal de Justiça afirma que nem mesmo a existência ou o agravamento de falhas sistémicas ou generalizadas relativas à independência do poder judicial do Estado-Membro de emissão, que demonstram um risco de violação do direito

[113] Na aceção do artigo 6.°, n.° 1, da Decisão-Quadro 2002/584, conforme alterada pela Decisão-Quadro 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009 (JO 2009, L 81, p. 24).

[114] Com efeito, esta solução significaria considerar que mais nenhum órgão jurisdicional do Estado-Membro de emissão satisfaz a exigência de independência inerente ao conceito de «órgão jurisdicional» na aceção do artigo 267.° TFUE.

[115] V., em especial, Acórdão de 27 de maio de 2019, OG e PI (Procuradorias de Lübeck e de Zwickau) (C-508/18 e C-82/19 PPU, EU:C:2019:456).

a um processo equitativo, permite presumir [116] que a pessoa sujeita a um MDE correrá verdadeiramente esse risco em caso de entrega. Assim, o Tribunal de Justiça mantém a exigência da análise em duas fases enunciada no Acórdão Minister for Justice and Equality (Falhas do sistema judiciário) e indica que é certo que a constatação destas falhas deve encorajar a autoridade judiciária de execução a exercer vigilância, mas não a pode dispensar de proceder, em conformidade com a segunda fase dessa análise, a uma apreciação concreta e precisa do risco em causa. Esta apreciação deve ter em conta a situação da pessoa procurada, a natureza da infração em causa e o contexto factual na base do MDE, como declarações de autoridades públicas suscetíveis de interferir no tratamento a dar ao caso concreto. O Tribunal de Justiça recorda, a este respeito, que uma suspensão geral do mecanismo do MDE em relação a um Estado-Membro, que autorizaria a abster-se dessa apreciação e a recusar automaticamente a execução dos MDE emitidos por este, só é possível na hipótese de o Conselho Europeu declarar formalmente que esse Estado-Membro não respeita os princípios em que se funda a União [117].

Por outro lado, o Tribunal de Justiça precisa que, quando o MDE tiver sido emitido para efeitos de procedimento penal, a autoridade judiciária de execução deve, se for caso disso, ter em conta falhas sistémicas ou generalizadas relativas à independência do poder judicial do Estado-Membro de emissão que ocorram após a emissão do MDE em causa e avaliar em que medida essas falhas são suscetíveis de ter impacto ao nível dos órgãos jurisdicionais desse Estado-Membro competentes para conhecer dos processos a que a pessoa em causa será sujeita. Na hipótese de um MDE emitido com vista à entrega de uma pessoa procurada para o cumprimento de uma pena ou de uma medida de segurança privativas de liberdade, a autoridade judiciária de execução deve examinar em que medida as falhas sistémicas ou generalizadas que existiam no Estado-Membro de emissão no momento da emissão do MDE afetaram, nas circunstâncias do caso concreto, a independência do órgão jurisdicional desse Estado-Membro que proferiu a pena ou a medida de segurança privativas de liberdade cujo cumprimento seja objeto desse MDE.

Acórdão de 22 de fevereiro de 2022 (Grande Secção), Openbaar Ministerie (Tribunal estabelecido por lei no Estado-Membro de emissão) (C-562/21 PPU e C-563/21 PPU, EU:C:2022:100)

«Reenvio prejudicial – Tramitação prejudicial urgente – Cooperação judiciária em matéria penal – Mandado de detenção europeu – Decisão-Quadro 2002/584/JAI – Artigo 1.°, n.° 3 – Processos de entrega entre Estados-Membros – Condições de execução – Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Artigo 47.°, segundo parágrafo – Direito fundamental a um processo equitativo

[116] Nos termos do artigo 1.°, n.° 3, da Decisão-Quadro relativa ao MDE.
[117] Este procedimento está previsto no artigo 7.°, n.° 2, TUE.

perante um tribunal independente e imparcial, previamente estabelecido por lei – Falhas sistémicas ou generalizadas – Exame em duas fases – Critérios de aplicação – Obrigação da autoridade judiciária de execução de verificar, de maneira concreta e precisa, se existem motivos sérios e comprovados para crer que, em caso de entrega, a pessoa que é objeto de um mandado de detenção europeu corre, em caso de entrega, um risco real de violação do seu direito fundamental a um processo equitativo num tribunal independente e imparcial, previamente estabelecido por lei»

Dois mandados de detenção europeus (a seguir «MDE») [118] foram emitidos em abril de 2021 por órgãos jurisdicionais polacos contra dois nacionais polacos, para fins, respetivamente, de execução de uma pena privativa de liberdade e de procedimentos penais. Dado que os interessados se encontravam nos Países Baixos e não consentiram na sua entrega, o Rechtbank Amsterdam (Tribunal de Primeira Instância de Amesterdão, Países Baixos) recebeu pedidos de execução destes MDE.

Este órgão jurisdicional tem dúvidas quanto à sua obrigação de deferir estes pedidos. A este respeito, sublinha que, desde 2017, existem na Polónia falhas sistémicas ou generalizadas que afetam o direito fundamental a um processo equitativo [119], nomeadamente o direito a um tribunal previamente estabelecido por lei, falhas que resultam, nomeadamente, do facto de os juízes polacos serem nomeados sob proposta do Krajowa Rada Sądownictwa (Conselho Nacional da Magistratura, Polónia, a seguir «KRS»). Ora, segundo a resolução adotada em 2020 pelo Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal, Polónia), o KRS deixou de ser, desde a entrada em vigor de uma lei de reforma judiciária em 17 de janeiro de 2018, um órgão independente [120]. Na medida em que os juízes nomeados sob proposta do KRS possam ter participado no processo penal que levou à condenação de uma das duas pessoas afetadas ou possam ser chamados a conhecer do processo penal da outra pessoa afetada, o órgão jurisdicional de reenvio considera que existe um risco real de que estas pessoas sofram, em caso de entrega, uma violação do seu direito a um tribunal previamente estabelecido por lei.

Nestas condições, o referido órgão jurisdicional interroga o Tribunal de Justiça sobre a questão de saber se o exame em duas fases [121], que foi consagrado pelo Tribunal de Justiça no contexto de uma entrega com base nos MDE, atendendo às garantias de independência e de imparcialidade inerentes ao direito fundamental a um processo

---

118 Na aceção da Decisão-Quadro 2002/584, conforme alterada pela Decisão-Quadro 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009 (JO 2009, L 81, p. 24).

119 Garantido no artigo 47.º, segundo parágrafo, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

120 O órgão jurisdicional de reenvio refere-se igualmente ao Acórdão de 15 de julho de 2021, Comissão/Polónia (Regime disciplinar dos juízes) (C-791/19, EU:C:2021:596, n.os 108 e 110, apresentados na rubrica «I.2. Direito dos órgãos jurisdicionais nacionais independentes de submeterem um pedido de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça» e «II. 7. Responsabilidade disciplinar».

121 Na primeira fase desse exame, a autoridade judiciária de execução deve avaliar o risco real de violação dos direitos fundamentais atendendo à situação geral do Estado-Membro de emissão; na segunda, essa autoridade deve verificar, de maneira concreta e precisa, se existe um risco real de, dadas as circunstâncias do caso, ser posto em causa um direito fundamental da pessoa procurada, tendo em conta as circunstâncias do caso. V. Acórdãos de 25 de julho de 2018, Minister for Justice and Equality (Falhas do sistema judicial) (C-216/18 PPU, EU:C:2018:586), e de 17 de dezembro de 2020, Openbaar Ministerie (Independência da autoridade judiciária de emissão) (C-354/20 PPU e C-412/20 PPU, EU:C:2020:1033), apresentados na presente rubrica.

equitativo, é aplicável na hipótese de estar em causa a garantia, igualmente inerente a este direito fundamental, de um tribunal previamente estabelecido por lei.

O Tribunal de Justiça, reunido em Grande Secção e decidindo em aplicação do processo prejudicial urgente, responde pela afirmativa e precisa as modalidades de aplicação deste exame.

O Tribunal de Justiça declara que, quando a autoridade judiciária de execução que é chamada a decidir da entrega de uma pessoa que é objeto de um MDE dispõe de elementos que demonstram a existência de falhas sistémicas ou generalizadas no que respeita à independência do poder judiciário do Estado-Membro de emissão, nomeadamente quanto ao procedimento de nomeação dos membros desse poder, só pode recusar a entrega, com fundamento na Decisão-Quadro 2002/584 [122], se constatar que, nas circunstâncias particulares do processo, existem motivos sérios e comprovados para crer que o direito fundamental da pessoa afetada a um processo equitativo perante um tribunal independente e imparcial, previamente estabelecido por lei, foi violado ou, em caso de entrega, corre o risco de ser violado.

A este respeito, o Tribunal de Justiça precisa que o direito de ser julgado por um tribunal «estabelecido por lei» engloba, pela sua própria natureza, o processo de nomeação dos juízes. Assim, na primeira fase do exame que visa apreciar a existência de um risco real de violação do direito fundamental a um processo equitativo, nomeadamente relacionado com o incumprimento da exigência de um tribunal estabelecido por lei, a autoridade judiciária de execução deve efetuar uma apreciação global, com base em qualquer elemento objetivo, fiável, preciso e devidamente atualizado respeitante ao funcionamento do sistema jurisdicional no Estado-Membro de emissão, em particular no quadro geral de nomeação dos juízes nesse Estado-Membro. Constituem tais elementos as informações que figuram numa proposta fundamentada dirigida pela Comissão Europeia ao Conselho com fundamento no artigo 7.°, n.° 1, TUE, a supramencionada resolução do Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal), bem como a jurisprudência pertinente do Tribunal de Justiça [123] e do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos [124]. Em contrapartida, a circunstância de um órgão, como o KRS, que participa no processo de nomeação dos juízes, ser composto, de maneira preponderante, por membros que representam os poderes legislativo ou executivo ou escolhidos por estes poderes, não basta para justificar uma recusa de entrega.

---

[122] V. neste sentido o artigo 1.°, n.os 2 e 3, da Decisão-Quadro 2002/584 em virtude do qual, por um lado, os Estados-Membros executam todo e qualquer MDE com base no princípio do reconhecimento mútuo e em conformidade com o disposto nesta Decisão-Quadro e, por outro, a referida Decisão-Quadro não tem por efeito alterar a obrigação de respeito dos direitos fundamentais e dos princípios jurídicos fundamentais consagrados pelo artigo 6.° TUE.

[123] Acórdão de 19 de novembro de 2019, A. K. e o. (Independência da Secção Disciplinar do Supremo Tribunal) (C-585/18, C-624/18 e C-625/18, EU:C:2019:982), e de 2 de março de 2021, A. B. e o. (Nomeação de juízes para o Supremo Tribunal - Recursos) (C-824/18, EU:C:2021:153), apresentado na rubrica II. 1., intitulada «Nomeação», e Acórdão de 15 de julho de 2021, Comissão/Polónia (Regime disciplinar dos juízes) (C-791/19, EU:C:2021:596), apresentado nas rubricas «I.2. Direito dos órgãos jurisdicionais nacionais independentes submeterem um pedido de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça» e «II. 7. Responsabilidade disciplinar», e Acórdão de 6 de outubro de 2021, W.Ż. (Secção de Fiscalização Extraordinária e dos Processos de Direito Público do Supremo Tribunal - Nomeação) (C-487/19, EU:C:2021:798), apresentado nas rubricas «II. 1. Nomeação», e «II. 5. Transferência».

[124] TEDH, 22 de julho de 2021, Reczkowicz c. Polónia (CE:ECHR:2021:0722JUD 004344719).

Na segunda fase do referido exame, cabe à pessoa que é objeto de um MDE fornecer elementos concretos indicando que as falhas sistémicas ou generalizadas do sistema jurisdicional tiveram uma incidência concreta sobre o tratamento do seu processo penal ou são suscetíveis de ter, em caso de entrega, tal incidência. Estes elementos podem ser completados, se necessário, por informações fornecidas pela autoridade judiciária de emissão.

A este respeito, no que toca, em primeiro lugar, a um MDE emitido para executar uma pena ou uma medida de segurança privativas de liberdade, a autoridade judiciária de execução deve ter em conta os elementos relativos à composição da formação de julgamento que apreciou o processo penal ou qualquer outra circunstância pertinente para apreciar a independência e a imparcialidade desta formação. Não basta, para recusar a entrega, que um ou vários juízes que participaram nesse processo tenham sido nomeados sob proposta de um órgão como o KRS. É ainda necessário que a pessoa afetada forneça elementos relativos, nomeadamente, ao procedimento de nomeação dos juízes em causa e ao eventual destacamento destes, suscetíveis de levar a concluir que a composição dessa formação de julgamento poderia afetar o seu direito fundamental a um processo equitativo. Por outro lado, importa ter em conta a existência eventual de uma possibilidade, para a pessoa afetada, de pedir a recusa dos membros da formação de julgamento por motivos relacionados com uma violação do seu direito fundamental a um processo equitativo, o exercício eventual por essa pessoa de tal possibilidade e o resultado do seu pedido de recusa.

Em segundo lugar, quando um MDE tiver sido emitido para fins de procedimentos penais, a autoridade judiciária de execução deve ter em conta elementos relativos à situação pessoal da pessoa afetada, à natureza da infração pela qual é objeto desses procedimentos, ao contexto factual no qual esse MDE se inscreve ou a qualquer outra circunstância pertinente para apreciar a independência e a imparcialidade da formação de julgamento provavelmente chamada a conhecer do processo relativo a essa pessoa. Tais elementos podem também referir-se a declarações feitas por autoridades públicas que possam ter influência no caso concreto. Ao invés, a circunstância de a identidade dos juízes que possam ser chamados a conhecer do processo da pessoa afetada não ser conhecida no momento da decisão sobre a entrega, ou, quando a sua identidade é conhecida, de esses juízes terem sido nomeados sob proposta de um órgão como o KRS não é suficiente para recusar a entrega.

2.2. Presunção de inocência

Acórdão de 16 de novembro de 2021 (Grande Secção), Prokuratura Rejonowa w Mińsku Mazowieckim e o. (C-748/19 a C-754/19, EU:C:2021:931***)***

«Reenvio prejudicial – Estado de Direito – Independência do poder judicial – Artigo 19.°, n.° 1, segundo parágrafo, TUE – Regulamentação nacional que prevê a possibilidade de o ministro da Justiça destacar juízes para órgãos jurisdicionais de grau superior e revogar esses destacamentos

– Formações de julgamento em processos penais que incluem juízes destacados pelo Ministro da Justiça – Diretiva (UE) 2016/343 – Presunção de inocência»

Neste acórdão, cujo enquadramento de facto e de direito foi apresentado anteriormente [125], o Tribunal de Justiça salientou que, no que respeita à presunção de inocência aplicável aos processos penais, cujo respeito a Diretiva 2016/343 visa assegurar [126], a mesma pressupõe que o juiz esteja livre de qualquer preconceito e de qualquer ideia preconcebida quando examina a responsabilidade penal do acusado. A independência e imparcialidade dos juízes são, portanto, condições essenciais para que a presunção de inocência seja garantida. Ora, no caso em apreço, afigura-se que, nas circunstâncias acima referidas, a independência e a imparcialidade dos juízes e, por conseguinte, a presunção de inocência podem estar comprometidas.

[125] Relativamente ao enquadramento de facto e de direito, v. rubrica II. 4., intitulada «Delegação».
[126] V. considerando 22 e artigo 6.º da Diretiva 2016/343.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DA UNIÃO EUROPEIA

Direção da Investigação e Documentação

Julho de 2024